PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 03/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5795

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 17 de agosto de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001217-7.
AUTORA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA.
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1771, do dia 18.07.2016, publicada no DJE nº 5784 de 19.07.2016, Portaria nº 1776, do dia 19.07.2016, publicada no DJE nº 5785 de 20.07.2016, Portaria nº 1777, do dia 19.07.2016, publicada no DJE nº 5785 de 20.07.2016 e Portaria nº 1785, do dia 20.07.2016, publicada no DJE nº 5786 de 21.07.2016 .

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ/RR - CONDIÇÕES PROCESSUAIS DA PEÇA ACUSATÓRIA PRESENTES - PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÃO CIVIL E PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA PELO CRIME DO ARTIGO 330 DO CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 0000.15.001763-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em receber a Denúncia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Des. Mauro Campello, Desª. Tânia Vasconcelos, Desª Elaine Bianchi, Des. Cristóvão Suter, Des. Jefferson Fernandes e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000811-6
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência constituído entre os Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva, suscitante, e Cristóvão Súter, suscitado, pairando dúvida sobre a competência para conhecer e julgar a Medida Protetiva n°. 0000.15.011835-3.

O remédio constitucional foi distribuído, inicialmente, para o Gabinete do Des. Gursen de Miranda, tendo atuado como Juiz Convocado. Em razão da posse dos três novos desembargadores, foram os feitos, daquele gabinete, entre eles redistribuídos, nos termos da Resolução TP 11/2016, sendo redistribuído para

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=
SICOJURR - 00053103

o Des. Cristóvão Súter, o qual proferiu decisão entendendo ser o Des. Jefferson Fernandes competente para apreciar o feito em razão da prevenção.

O suscitante alega que não está vinculado ao mandamus porque, quando nele atuou, o fez como Juiz Convocado, e, ainda, proferiu apenas decisão indeferindo o pedido liminar, sem emitir, sequer, o relatório.

O Ministério Público, por seu representante que atua perante o 2º grau, emitiu parecer pela declaração de competência do Suscitado.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

Com razão o Desembargador suscitante.

Isso porque, como bem ponderou o douto representante ministerial:
"(…) Com efeito, na condição de Juiz convocado, o Suscitante tão somente determinou diligência de juntada de documento e rejeitou pedido liminar, ressaltando-se, ainda, que da leitura do decisum de fls. 03v/05 não se infere, também, qualquer incursão na questão de fundo do recurso." (fls. 32).

Com efeito, a atuação do Suscitante, quando Juiz Convocado, não configurou a hipótese do inciso I do art. 141 do RITJRR, uma vez que não proferiu relatório.

Situação análoga foi enfrentada por esta Corte no julgamento do CC nº 000.16.000609-4, que afastou a prevenção levantada e assim restou ementado:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (TJRR – CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

Tal entendimento se repete quando do julgamento dos CC n°. 0000.16.000875-1, 0000.16.000810-8, 0000.16.000787-8 e 0000.16.000835-5.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do conflito, declarando a competência do Desembargador Suscitado para processar e julgar o feito.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000786-0
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência constituído entre os Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva, suscitante, e Cristóvão Súter, suscitado, pairando dúvida sobre a competência para conhecer e julgar o Agravo de Instrumento n°. 000.15.000521-3.

O recurso foi distribuído, inicialmente, para o Gabinete do Des. Gursen de Miranda, tendo atuado como Juiz Convocado. Em razão da posse dos três novos desembargadores, foram os feitos, daquele gabinete, entre eles redistribuídos, nos termos da Resolução TP 11/2016, sendo redistribuído para o Des. Cristóvão Súter, o qual proferiu decisão entendendo ser o Des. Jefferson Fernandes competente para apreciar o feito em razão da prevenção.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

O suscitante alega que não está vinculado ao mandamus porque, quando nele atuou, o fez como Juiz Convocado, e, ainda, proferiu apenas decisão indeferindo o pedido liminar, sem emitir, sequer, o relatório.

O Ministério Público, por seu representante que atua perante o 2º grau, emitiu parecer pela declaração de competência do Suscitado.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

Com razão o Desembargador suscitante.

Isso porque, como bem ponderou o douto representante ministerial:

"(…) Com efeito, na condição de Juiz convocado, o Suscitante tão somente determinou diligência de juntada de documento e rejeitou pedido liminar, ressaltando-se, ainda, que da leitura do decisum de fls. 03v/05 não se infere, também, qualquer incursão na questão de fundo do recurso." (fls. 32).

Com efeito, a atuação do Suscitante, quando Juiz Convocado, não configurou a hipótese do inciso I do art. 141 do RITJRR, uma vez que não proferiu relatório.

Situação análoga foi enfrentada por esta Corte no julgamento do CC nº 000.16.000609-4, que afastou a prevenção levantada e assim restou ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (TJRR – CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

Tal entendimento se repete quando do julgamento dos CC n°. 0000.16.000875-1, 0000.16.000810-8, 0000.16.000787-8 e 0000.16.000835-5.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do conflito, declarando a competência do Desembargador Suscitado para processar e julgar o feito.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000649-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INVESTIGADO: A APURAR
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Declaro-me suspeita com fulcro no artigo 145, § 1º, do NCPC.

2. Redistribuam-se os autos sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000923-9
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RR - ASSEMP
ADVOGADO: DR. MICHAEL NÓBREGA PINTO - OAB/RR 1245
IMPETRADO: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Declaro-me suspeita com fulcro no artigo 145, § 1º, do NCPC.

2. Redistribuam-se os autos sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000400-8
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
EMBARGADO: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AÇÃO PENAL - SUMARÍSSIMO Nº 0010.16.004678-4
AUTOR: FÁBIO FÉLIX DA SILVA
RÉU:CARLOS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉ: CONSOLATA FARIA ALVES
RÉU: FREDERICO BASTOS LINHARES
RÉ: HELOISA HELENA SILVA DE PONTES
REU: TARCIANO FERREIRA DE SOUZA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Declaro-me suspeita com fulcro no artigo 145, § 1º, do NCPC.

2. Redistribuam-se os autos sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000391-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que os Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 000.16.000689-6 encontra-se pendente de julgamento de embargos, suspenda-se o trâmite do presente feito até o julgamento final do referido incidente.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001114-4
IMPETRANTE: SEBASTIANA SANTOS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 426
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do representante judicial da autoridade coatora (fls. 31/37), intime-se a impetrante, com a celeridade que o caso requer, para informar os dados bancários para depósito da quantia necessária à aquisição do medicamento, salientando a obrigatoriedade da apresentação de prestação de contas.

Com a resposta, comunique-se o impetrado para cumprimento da decisão liminar de fls. (21/22).

Após, voltem-me para julgamento do Agravo Interno apenso.

Boa Vista (RR), 02 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001162-3
AUTOR: FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COM. DE BENS SERV. E TUR. DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO - OAB/RR 229-B
RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 001162-3

1. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, ouvindo-se a autoridade da qual emanou o ato impugnado, que deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (RI-TJE/RR: art. 145);

2. Desta feita, ouça-se a Governadora do Estado de Roraima acerca do pedido cautelar;

3. Após, voltem os autos conclusos;

4. Publique-se;

5. Cumpra-se.

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

Boa Vista – RR, em 02 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3
IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALTAIR PINHEIRO DE MATOS em que solicita o fornecimento de 54 litros de dieta enteral Novasource Sênior e equipamento necessários à administração da referida dieta por 01 mês, uma vez que o requerente apresenta sequelas decorrentes de AVC, sendo necessária a sua alimentação por sonda, conforme receituário médico de fls. 17/19, datado de 14/09/2015.

A liminar foi deferida (fls. 23/24) e a ordem concedida em definitivo, conforme acórdão de fl. 104, sendo determinada a penhora online do valor correspondente ao fornecimento dos produtos por 01 (um) mês, no montante de R$ 1.824,00 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais), uma vez que o Estado não dispunha da referida dieta e equipamentos em estoque.

Feito encaminhado ao arquivo em 11/07/2016.

Em 13/07/2016, a Defensoria Pública Estadual atravessou petição solicitando novo estoque da alimentação e equipamentos, desta feita no montante de R$ 4.398,00 (suficiente para dois meses), alegando que o Estado ainda não possui os produtos necessários à alimentação do impetrante.

Todavia, verifico que nesse novo pedido, o impetrante não apresentou o receituário médico solicitando novo estoque de dieta e equipamentos, e também não comprovou o não atendimento, pelo Estado, do fornecimento dos produtos.

Destarte, considerando o transcurso de aproximadamente 01 (um) ano do primeiro pedido, intime-se o impetrante, através da Defensoria Pública Estadual, a instruir o feito com o prévio requerimento ao Estado, quanto ao fornecimento dos produtos solicitados, devendo, ainda, providenciar a juntada de receituário médico atualizado atestando o atual estado de saúde do impetrante, bem como o período pelo qual será necessário o fornecimento da dieta enteral e dos equipamentos descritos na Inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.
Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810478-5
RECORRENTE: SABRINA XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB/RR 854
RECORRIDO: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB/RR 264 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 03 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159612-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: J M FALCÃO FILHO - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157459-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: A H TARRAF BAYDOUN - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901460-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: WALTER ZIBERT ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901475-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: PEREIRA E GOMES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157342-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ WALTEIR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161927-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160483-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: MARCIA BRITO SAMPAIO - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083617-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: LUZIA DAS CHAGAS CASTRO CAVALCANTE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002090-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: DJACIRA M SILVEIRA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157887-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: COMERCIAL YANOMAMI DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161359-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: M. F. A. DE ALMEIDA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003028-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JOSE ALIRIO RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000198-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: JWB DA SILVA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128349-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115242-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163872-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: VISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CzlVHqESfoOxtZoQpl6xhqd+paE=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 03/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000974-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
PACIENTE: ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADAS: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304 E DRA. THIANE R. CATÃO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1550
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001003-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001024-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VITAL LEAL LEITE
PACIENTE: CLEBER BORRALHO DE BRITO
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001010-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: NIURA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001006-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001022-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001011-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Câmara - Única

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001014-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001015-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000453-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/RR Nº 495-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002377-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
AGRAVADA: LIX COSMÉTICOS LTDA-EPP
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001081-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
AGRAVADO: JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002664-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRA – OAB/MG Nº 66943
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000964-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591-P
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000208-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FRANCA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720615-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO SÉRGIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: DR. THIAGO PIRES DE MELO – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000312-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: ANTONIO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000240-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
AGRAVADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 635
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826637-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO DA SILVA LINO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826654-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIELY GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826605-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RODRIGO LAVAREDA FERREIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814256-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819942-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LURENES CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900467-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: MANOEL DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702121-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANETE COUTO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADO: IDAMIL VINHAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814735-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: DANIELA RIBEIRO ROQUE
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812019-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI – OAB/RR Nº 111167-N
APELADA: ELDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802897-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA – OAB/RR Nº 224-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818417-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: BENTO DE JESUS LIMA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818251-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: LILIAN MORAES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721579-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
APELADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO
ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO E OUTRA – OAB/RR Nº 1109-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807691-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803476-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: A. F. R. DA A. E OUTROS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
APELADA: M. N. DA S.
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704145-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ERICK FRANKLIN BEZERRA – OAB/DF Nº 15978
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000227-8 - SÃO LUIZ/RR
1ª APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
2º APELANTE: O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
APELADA: ROSIMEIRE FURIN BLANK
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000429-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: ARALDI E ARALDI LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001065-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: J. C. BARRA MENEZES – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009231-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: KI PESCA E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVAAZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.135359-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: ROVEL - RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152841-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: M. O. BEZERRA OLIVEIRA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904166-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADO: GILDEAN SILVA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907665-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: DAGUIMAR CANNIDEL DOS SANTOS E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114307-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: COMERCIAL RSM ALIMENTOS LTDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138549-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: JOSÉ ANDRADE CAETANO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115077-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ANTONIO PEREIRA MARTINS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130245-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ALDENORA DOS SANTOS SANTANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159977-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: EDMILSON CARNEIRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 0000.16.001193-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: BRUNO FLORES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL - ERRO INESCUSÁVEL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158277-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO FLÁVIO ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernandes da Silva, o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti e o Juiz Convocado Dr. Euclydes Callil Filho, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802054-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
2º APELANTE / 1º APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM – ÔNUS DO IMPETRANTE – 1º APELO PROVIDO E 2º APELO DESPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar provimento ao 1º Apelo e negar provimento ao 2º Apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000344-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, IV, DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - REJEIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE FURTO FAMÉLICO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001639-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO – DIREITO A SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE É POSSÍVEL PARA O ESTADO REALIZAR TODOS OS PROCEDIMENTO NECESSÁRIOS A CIRURGIA EM PRAZO DE 10 DIAS – AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - AGRAVO PROVIDO.
1. A cirurgia pretendida pela parte agravada não é ofertada pelo Estado, sendo tal fato incontroverso, pois o próprio agravado na petição inicial já fundamentou sua pretensão neste motivo

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

2. A cirurgia requerida reflete verdadeira política pública que demandaria tempo razoável, por exemplo, para a elaboração de projetos, oitiva da comunidade médica, das autoridades interessadas e da população em si, instalação de centro cirúrgico, aquisição de equipamentos especializados, possível contratação de pessoal, etc.
3. O Ministério Público Estadual não apresentou prova inequívoca de que todo esse processo é possível de se realizar em um prazo de 10 (dez) dias, restando ausente o requisito da verossimilhança das alegações.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o ministério público, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente/Relator), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Juiz Convocado Dr. Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.15.000215-9 – MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE: JOÃO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO – OAB/RR Nº 907
2º APELANTE: MARCELO LEANDRO LEITE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 157, § 2.º, II, DO CP (ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS) - 1.º APELO: APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ATENUANTE DA CONFISSÃO JÁ APLICADA - REGIME FECHADO COM LASTRO NO ART. 33, § 3.º, DO CP - 2.º APELO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO INCABÍVEL - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 29, § 1.º, DO CP NÃO ACOLHIDO - PROVA DOS AUTOS EVIDENCIA QUE A CONDUTA DO RÉU NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DE MENOR IMPORTÂNCIA - RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Revisor), Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002204-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO DE MENEZES
ADVOGADA: DRA. HERIETHE ÂNGELA FEITOSA MELVILLE – OAB/RR Nº 466
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ARGUIDA – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – ATO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO – PREJUDICADA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE.
1. A competência para julgamento da Ação Popular é definida conforme a origem do ato impugnado, nos termos do art. 5º da Lei 4.717/65.
2. No presente caso, o ato a ser impugnado é de origem do Estado de Roraima, por esse motivo a Justiça Comum Estadual é competente para o conhecimento e julgamento da causa.
3. Violação ao Princípio da Inércia da Jurisdição prejudicada em razão da anulação da decisão vergastada no Agravo de Instrumento n.º 0000.15.002041-0.
4. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e negar provimento ao Agravo na parte conhecida, em dissonância com o Ministério Público graduado, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente/Relator), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Juiz Convocado Dr. Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724713-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO: DR. SIGISFREDO HOEPERS – OAB/SC Nº 7478
APELADA: ANA VALMA PATRICIO BRAGA FERREIRA
ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES – OAB/RR Nº 875
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TARIFAS ADMINISTRATIVAS – ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS ABRIL DE 2008 – ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM RECURSO REPETITIVO – NO CASO O CONTRATO É DE JANEIRO DE 2012 LOGO ILEGAIS AS COBRANÇAS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – NECESSIDADE DE MÁ-FÉ DA APELANTE – NÃO OCORRÊNCIA – REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A legalidade da cobrança de tarifas administrativas já foi apreciada pela Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, como destaco: "… Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador...".
2. O contrato em revisão foi pactuado em 05 de janeiro de 2012, logo a sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, deve ser mantida neste ponto.
3. O STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança
4. Não vislumbro a má-fé da apelante, pois deu conhecimento das cobranças ao consumidor, de modo que a sentença deve ser reformada para que a repetição do indébito se dê de forma simples.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao 2º apelo, na forma do voto do Relator.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente/Relator), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Juiz Convocado Dr. Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903351-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: EDMILSON JOSÉ DA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO – ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A preliminar suscitada pelo Apelante se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia estabelecida nestes autos se restringe à aplicabilidade ou não do art. 40, caput, e § 4º, da Lei n. 6.830/80.
2. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
4. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
5. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
6. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e negar provimento ao Agravo na parte conhecida, em dissonância com o Ministério Público graduado, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente/Relator), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Juiz Convocado Dr. Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835942-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIONES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente e Relator) Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador), Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703632-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CMM - CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR E OUTROS – OAB/DF Nº 9235-N
APELADOS: ALEX AGUIAR DA SILVA E OUTROS – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NOVA ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA EM CONTESTAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS – NÃO CONHECIMENTO DESTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU POR SER O DANO PREEXISTENTE – OS DOCUMENTOS DEMONSTRARAM A CONDUTA – A PERÍCIA DEMONSTROU EM PARTE O NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA EM PARTE – PENSÃO – IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – SENTENÇA A SER REFORMADA NESTE PONTO - MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO – FIXAÇÃO EM R$ 50.000,00 QUE ATENDE OS ASPECTOS COMPENSATÓRIO E REPREENSIVO – DANO MATERIAL REFERENTE A PAGAMENTO DE VALOR DE MEDICAMENTO TANDRILLAX – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO ESPECÍFICO – JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS FLUEM A CONTAR DO EVENTO DANOSO - OS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO ENQUANTO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO – APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer em parte do apelo e nesta dar parcial provimento, bem como conhecer do recurso adesivo e lhe dar parcial provimento, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Presidente/Relator), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Juiz Convocado Dr. Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015656-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIOENES MIRANDA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL - FURTO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - CRIME CONSUMADO - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO - QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - PRIVILÉGIO MANTIDO, PORQUANTO A QUALIFICADORA INCIDENTE TEM NATUREZA OBJETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012555-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PITÁGORAS DA SILVA CANDIDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR ROUBO CONSUMADO (CP, ART. 157, CAPUT) - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - HIPÓTESE DE FURTO POR ARREBATAMENTO, NA MODALIDADE CONSUMADA (CP, ART. 155, CAPUT) - ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Jefferson Fernandes (Revisor), Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001358-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS - REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2.ª Turma da Câmara Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Jefferson Fernandes (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.827417-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MAURÍCIO ZANETTI DA COSTA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
2º RÉU: COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
3ª RÉ: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 290-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - RETRATAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 543-B, § 3.º, do CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NCPC), C/C O ART. 3.º DA RESOLUÇÃO N.º 023/2012 DESTE TRIBUNAL - ARESTO EM DESCONFORMIDADE COM PARADIGMA DO STF (RE 630733/DF) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0827417-58.2014.8.23.0010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1.ª Turma da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Jefferson Fernandes (Presidente, exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001885-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADA: MARIA LIMA SILVA

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma da Câmara Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Jefferson Fernandes (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832284-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HELDER GIRÃO BARRETO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158-N
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - EMBARGOS REJEITADOS.
- Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2.ª Turma da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento: Des. Jefferson Fernandes (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador)
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001150-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1370
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo Titular da Comarca de Pacaraima (RR), nos autos da ação nº 0800010-98.2016.823.0045, que indeferiu pedido de justiça gratuita.
Preliminarmente, o Agravante requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

Câmara - Única

Em suas razões recursais, aduz que tal decisão causa lesão grave e de difícil reparação, pois terá que arcar com custas processuais de elevada monta, sem possuir, hodiernamente, condições financeiras para levantar a quantia necessária, sem prejuízo próprio e de sua família.
Argumenta que é seletivado como agente de endemias e percebe pelo seu labor o valor de líquido R$895,57 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, um pouco mais que um salário mínimo, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça.
Aduz que não se presume ter condições de arcar com as custas processuais simplesmente por ter contratado um advogado particular, uma vez que os respectivos honorários serão quitados com a expectativa de ganho de valores advindos do êxito da ação.
Assevera, em arremate, que a imposição das custas processuais, sem que o Agravante tenha condições para tanto, viola seu direito de acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, restando, clara, assim, a situação de dano iminente ao Agravante, haja vista a possibilidade de extinção do processo, acaso não sejam recolhidas as respectivas custas.
Conclui, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Preliminarmente, à vista da ausência de elementos nos presentes autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, concedo a gratuidade da justiça em recurso, dispensando o Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 7º, do NCPC.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.
Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001141-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: PAULA BESERRA SOARES
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0815675-65.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei,

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, o Município Agravante aduziu, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambos da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A parte Agravante ainda aduziu não ser possível o cumprimento da liminar para anulação da convocação anterior, uma vez que os candidatos que foram convocados já tomaram posse.
Também sustentou que o edital do concurso público não pode contrariar o disposto na lei, bem como que a Lei Federal n.º 13.002/2014 e a Lei Municipal n.º 1.012/2007 são claras quanto à exigência da idoneidade moral comprovada por investigação social para a investidura em cargo público na guarda municipal, de forma que sendo atestado que a candidata não possui idoneidade moral, deve esta ser eliminada do concurso.
Por derradeiro, a parte Agravante ainda defendeu que não houve ofensa ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, uma vez que a candidata teria sido excluída do certame por ter utilizado farda da corporação sem a devida autorização, e não pelo fato de ter se reunido e participado de manifestação pela sua nomeação, bem como que não há necessidade de contraditório e ampla defesa na fase de investigação social.
A parte Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
Eis o sucinto relato. Decido.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, visto que a determinação de convocação e posse do Agravado submete o ente público ao pagamento da respectiva contraprestação, o que pode caracterizar lesão irreparável aos cofres públicos, ante a irrepetibilidade da percepção de valores de boa fé.
Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001181-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0809623-53.2016.823.0010, que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Em suas razões recursais, a parte Agravante sintetiza que trata de ação civil pública com pedido de medidas cautelares apresentada contra o Recorrente, que é vereador do município de Boa Vista e outro, por supostos atos de improbidade administrativa.

Segue relatando que o MP aduz, em sua inicial, que existiu ato de improbidade praticado pelo Agravante, quando, na qualidade de ordenador de despesa, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, autorizou o ressarcimento das despesas realizadas pela vereadora ALCINIRA MAGALHÃES MOTA, na aquisição de combustível de janeiro a dezembro de 2013 (verbas indenizatórias), no valor de R$32.523,55 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Sustenta que o Agravante agiu comprovadamente com probidade quando licitou a aquisição de combustível previsível a ser utilizado pelos automóveis da Câmara Municipal nas atividades administrativas da casa legislativa.

Preliminarmente, alega a carência de ação ante a inépcia da inicial, bem como, a impossibilidade jurídica do pedido.

Segue afirmando, ainda em preliminar, que o Juízo a quo recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa, sem sequer relatar análise da defesa preliminar do Agravante e seu conteúdo, sendo a decisão ora combatida manifestamente nula.

Pugna, ainda, pelo não recebimento da inicial, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, pois cabe ao Controle Interno a verificação da legalidade da ordenação de despesa, além de cada vereador ser pessoalmente responsável pelas contratações dos serviços, bem como, pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada, cabendo ao gestor da Casa Legislativa apenas realizar a autorização do pagamento, razão pela qual não agiu com dolo ou culpa.

Argumenta, no mérito, que há vasta prova carreada aos autos acerca da inexistência de ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo Agravante.

Assevera, em arremate, que não há caracterização de ato de improbidade administrativa ante a legalidade do instituto da verba indenizatória paga pelo ordenador de despesas, previamente analisada a legalidade pelo Controle Interno da Casa Legislativa, além de não haver qualquer demonstração de prejuízo ao erário.

Conclui, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Pois bem. O MM. Juiz a quo houve por bem em receber a inicial da ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público em face do ora Agravante.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevante fundamentação do recurso, visto que, em tese, o ordenador de despesas pode sim ser responsabilizado por eventuais irregularidades e/ou malversação de recursos públicos, que impliquem em prejuízos causados ao erário, a teor do disposto no artigo 90, do Decreto-Lei nº 200/67.

Outrossim, as demais questões relativas ao mérito, tais como, a presença ou não de dolo na conduta, assim como a boa-fé, demandam o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, visto que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate, não se reclamando do magistrado uma cognição exauriente, de modo que a decisão concisa de recebimento da inicial de improbidade não se confunde com falta de fundamentação.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, à míngua dos requisitos necessários, deixo de atribuir ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 1º de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000963-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO: DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – OAB/SP Nº 131896
AGRAVADO: RAIMUNDO CARMO NASCIMENTO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos nº 0804536-19.2016.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de consulta do endereço do réu por meio do sistema Bacen jud.
Inconformado, o Agravante alega, sucintamente, que uma das funções do sistema Bacen Jud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central, é a possibilidade de fornecer o endereço dos clientes que as instituições bancárias possuem em seus cadastros, em conformidade ao art. 17 do Regulamento do Sistema Bacen Jud.
Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo do presente Agravo de Instrumento para suspender o cumprimento da decisão e, ao final, seja dado provimento no sentido de reformar a decisão ora agravada, a fim de determinar a realização de pesquisas de endereços via sistema Bacen Jud.
Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o Agravado não foi citado.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, uma vez que o CPC/2015, em seu art. 1.015 e incisos, fixou as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.
Com efeito, no caso em comento, o indeferimento de pesquisa do endereço do réu em sistemas informatizados, precisamente o sistema BACEN JUD, não está elencado no supracitado rol.
Neste sentido, oportuna é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse art. (verbete 1a):
"O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º)" (In: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933).
Vale dizer que ao Agravante foi oportunizado o direito de se manifestar, em alusão aos art. 9º e 10 do NCPC, contudo, o mesmo quedou-se inerte (certidão fls. 108).
Do exposto, com fundamento nos arts. 932, III, e 1.015 do CPC/2015, não conheço do presente Agravo de Instrumento por ser inadmissível.
Publique-se. Com as baixas necessárias.
Boa Vista - RR, em 01 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001173-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANA WALQUIRIA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO: DR. BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA – OAB/RR Nº 737
AGRAVADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento proposto em desfavor da r. decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0814963-75.2016.8.23.0010, que declinou a competência para um dos Juizados Especiais, sob o fundamento de que a jurisdição especial exercida nos Juizados tem competência fixada em razão da matéria, não sendo optativa.
A parte Agravante aduziu, em síntese, que conquanto não haja previsão expressa no Novo Código de Processo Civil quanto ao cabimento do recurso de Agravo contra a decisão que declina a competência, tal recurso deve ser usado por analogia.
Sustentou, ainda, que o Juízo de primeiro grau incorreu em cerceamento de defesa e desrespeito às normas processuais, uma vez que sequer apreciou a exordial, em que foi suscitada divergência na aplicação de normas que somente podem ser arguidas na Vara Cível, bem como que a competência em tais casos se afigura relativa.
Requereu a suspensão da decisão vergastada, e, no mérito, sua reforma.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que não se afigura necessária a intimação da parte Agravante para manifestação, nos termos do art. 932, paragrafo único, e arts. 9º e 10, todos do NCPC.
Isso porque, a parte Agravante, no bojo de sua petição inicial, já se manifestou quanto ao não cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que declina competência, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da "não surpresa".
Pois bem. Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, uma vez que pronunciamento jurisdicional vergastado não estar disposto no rol do art. 1.015 do NCPC, o qual dispõe das hipóteses de cabimento do recurso de agravo.
De mais a mais, não se afigura aplicável o recurso da analogia no caso em apreço, eis que o Novo Código de Processo Civil, nitidamente, limitou o uso do Agravo às situações previstas em lei.
Assim sendo, a situação em apreço deve ser combatida pelas vias processuais adequadas, ou, ainda, suscitada em preliminar de Apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do NCPC, in verbis:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.
Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 29 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001171-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA: DRA. PRISCILA VIANA MARQUES – OAB/RR Nº 735
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO, contra ato da MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, que determinou a busca e apreensão de veículo de sua propriedade, na denominada "Operação Cartas Marcadas".
Sustenta o impetrante, em resumo, que a decisão vergastada fere seu direito líquido e certo, uma vez que o bem em questão é comprovadamente de sua propriedade e foi adquirido licitamente, estando apenas alugado, de boa-fé, para uma das pessoas presas na referida operação, "como forma de obter ganhos necessários ao seu custeio pessoal e de seus filhos" (fl. 04).

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinada a liberação do veículo Toyota Hilux SW-4, Chassi n.º 8AJYY59G1D6513316, Placa NOX 3300; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.
Juntou documentos (fls. 12/25).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.
Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.
Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:
"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).
In casu, conforme relatado, o impetrante alega que teve seu direito líquido e certo violado, uma vez que seu veículo foi injustamente apreendido por decisão da autoridade coatora. Afirma que o bem é de sua propriedade, foi adquirido licitamente, estando apenas alugado, de boa-fé, para uma das pessoas presas na denominada "Operação Cartas Marcadas", "como forma de obter ganhos necessários ao seu custeio pessoal e de seus filhos" (fl. 04).
Sustenta, ainda, que "não existe liame entre a conduta da acusada de prática de um crime contra o erário, e o aluguel de um carro, por ela, com pagamentos feitos através de depósitos mensais em conta corrente, nos dias em que recebia salário por atividade laboral legal" (fl. 10).
Todavia, compulsando os autos, verifico que não há cópia da decisão que determinou a busca e apreensão noticiada. Além disso, não há cópia de eventual decisão que indeferiu a restituição do bem, impossibilitando a análise dos motivos pelos quais o bem continua apreendido, inclusive para que seja aferida a ocorrência de possível ato abusivo.
Logo, inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 485, I, do NCPC, e o art. 157 do NRITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Custas ex lege.
Sem honorários (STJ, Súmula 105).
P. R. I.
Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000701-9 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal com pedido liminar proposta em face de v. Acórdão proferido pela Câmara Criminal deste eg. TJRR, o qual condenou o ora Revisionando como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c, artigo 14, inciso II, todos do CP.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Afirmou o Autor, em síntese, que, no dia 08 de outubro de 1999, foi denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, com fulcro no artigo 121, § 2º, IV, do CP, cumulado com o artigo 14, II, também do CP, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Segue relatando que, por se tratar de crime contra a vida, o Revisionando foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião em que foi condenado, fixando-se a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Aduziu, ainda, que, interposta apelação em face da sentença, este eg. TJRR deu parcial provimento ao recurso, reduzindo-se a pena imposta para 09 (nove) anos de reclusão, cumpridos em regime inicial fechado, desconsiderando outras atenuantes, razão pela qual ingressou com a presente revisão criminal, a fim de retificar a pena imposta no aresto.

Sustenta que, conforme consta no próprio teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado, o Revisionando perpetrou a tentativa de homicídio por motivo de ciúmes, caracterizando-se como um crime passional, movido por violenta emoção, devendo-se minorar a pena estipulada de um sexto a um terço.

Assevera que também é possível a redução da pena de acordo com o artigo 14, parágrafo único, do CP, devendo ser aplicada a redução da pena na fração de metade.

Também afirmou que adotando-se as razões da presente revisão, sua pena deverá ser fixada em bem menos do que 08 (oito) anos, o que possibilita a mudança do regime inicial, levando-se em consideração a sua primariedade, residência e trabalho fixo, passando a fazer jus ao cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão criminal e, no mérito, a retificação da pena imposta, bem como, a alteração do regime inicial para semiaberto.

Às fls. 70/103, Juntou laudo do IML, da Polícia Civil do Distrito Federal, elaborado em 1º de junho de 2016, atestando que o Revisionando é portador de transtorno psiquiátrico permanente.

Redistribuído o feito, por força do artigo 72, inciso II, do RI-TJE/RR, coube-me a relatoria.

É o breve relato. DECIDO.

Como é consabido, a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo, razão pela qual tal hipótese somente é possível em situações excepcionais, cabendo unicamente quando há prova inequívoca a amparar a argumentação deduzida na inicial e desde que caracterizada manifesta ilegalidade (erro judiciário teratológico).

Todavia, no caso em análise, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro presente a manifesta ilegalidade no aresto revisando, na medida em que a aplicação dos artigos tidos pela parte Autora como violados, demanda uma análise valorativa das razões esposadas pelo órgão julgador, de forma que não pode ser reconhecida liminarmente.

Ademais, verifico que, em tese, a verificação de insanidade mental superveniente do sentenciado compete ao Juízo da Execução Penal, a teor do disposto nos artigos 154 e 682, do CPP.

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Promova o Autor a juntada da certidão do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 625, §1º do CPP c/c art. 186 do RI-TJRR.

Após, ouça-se o douto representante da Procuradoria de Justiça sobre os documentos novos juntados, no prazo de dez (10) dias (RI-TJE/RR: art. 188).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001149-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ROSALVO DA CONCEIÇÃO SILVA FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 1511-N
PACIENTE: WILLIAM ABRAÃO SOUSA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente demonstra a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Ademais, o tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do writ, "por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal" (STJ, HC 306.871/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07/04/2015, DJe 27/04/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 27 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001111-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FRANCIMAR DOS SANTOS PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE DEFESA DA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 38/68-v), não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal (antecipação de provas), considerando, sobretudo, que os fatos descritos na denúncia ocorreram há mais de 03 (três) anos.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001156-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WILSON MENEZES VITORINO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 496-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos n.º 0706202-52.2013.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Executado, ora Agravado, reconhecendo erro nos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Sustenta o Agravante, em síntese, a ocorrência da preclusão consumativa da matéria, eis que os cálculos apresentados pela contadoria foram devidamente homologados por decisão, da qual, eventualmente caberia recurso de agravo de instrumento ao revés da impugnação apresentada pelo Executado.
Assevera que a decisão do magistrado a quo feriu o devido processo legal e a coisa julgada, merecendo reforma, pois, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença aposta pelo Executado.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Pleiteia a concessão liminar para suspensão do trâmite da execução e, no mérito, o provimento do recurso, revogando-se a decisão ora vergastada, mantendo a decisão homologatória dos cálculos apresentados pela contadoria em todos os seus termos e a expedição do alvará judicial em favor do Agravante.
É o breve relatório. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Inicialmente cumpre observar que em razão da distribuição do Agravo de Instrumento de n. 0000.15.001845-5; Agravo Regimental de n. 000.15.002216-8 e dos Embargos de Declaração, todos referentes ao mesmo processo, à Desembargadora Elaine Bianchi, a douta encontra-se preventa para relatoria de todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo (art. 73, RITJRR c/c art. 988, §3º, do NCPC).
Ocorre que, a douta desembargadora encontra-se afastada, em razão de férias, em razão do que, de logo, passo a análise do pleito liminar, em atenção ao disposto no art. 1º, I, da Portaria 003/2013. Após o que, os autos seguirão conclusos à Douta desembargadora (art. 2º, I, da portaria 003/2013).
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz a quo houve por bem em acolher a impugnação à execução, ante a relevância dos fundamentos ali expostos e o prosseguimento dos atos executivos puderem causar graves danos de difícil ou incerta reparação, tudo em conformidade ao preceito do art. 525 do NCPC.
Em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não trouxe argumento suficiente para comprovar a presença do perigo da demora, visto que não demonstrou situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente ao final concedida.
Assim sendo, não restando demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.
Diante do exposto, à míngua dos requisitos necessários, deixo de atribuir ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os presentes autos à Douta desembargadora Elaine Bianchi, relatora da decisão do Agravo de Instrumento, em vista da prevenção (art. 73 RITJRR) c/c art. 2º, I, da Portaria 003/2013 deste E. Tribunal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 27 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001118-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS – OAB/MG Nº 74659
AGRAVADA: MARIANA REBOUÇAS BENTO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, autos sob o n.º 0817377-46.2016.823.0010, que concedeu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ora Agravante promova a cobertura integral do tratamento médico necessário, ainda que não credenciados, em favor da Agravada e seus

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

acompanhantes, na cidade de Manaus ou em outro lugar indicado pela paciente, haja vista a indisponibilidade dos profissionais/procedimentos cirúrgicos necessários nessa cidade, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a Agravada foi diagnosticada com paralisia cerebral, na cidade de Manaus, cidade onde residia à época, e onde tinha seu tratamento custeado pela CASSI.

Segue relatando que a Agravada, após se mudar para cidade Boa Vista, encontrou dificuldade para dar continuidade ao seu tratamento, tendo em vista a escassez de profissionais da área de saúde nesse Estado.

Aduz que foi ajuizada a ação em epígrafe, na qual foi deferido pedido liminar para determinar à CASSI que proceda à cobertura integral do tratamento necessária à Agravada, viabilizando, inclusive, passagens, alimentação, acomodação e transporte para dois acompanhantes da criança.

Alega que a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso é medida imprescindível ao prosseguimento do feito, porque o fornecimento de passagens, alimentação, acomodação, transporte para a Agravada e seus pais implica em desembolso de quantia vultuosa e indevida, por ausência de obrigação contratual e legal, que dificilmente será reavida pela CASSI, já que a própria agravada afirma não ter condições financeiras para custear o tratamento.

Sustenta também que é patente a deficiência na fundamentação da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser suspensa, a fim de evitar prejuízo à Caixa de Assistência Agravante.

Argumenta que este TJRR, em julgamento do agravo de instrumento nº 000.16.000085-7, interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação nº 083573071-2015-8230010, reconheceu que não se revela razoável que a CASSI custeie as despesas com hospedagem, transporte e alimentação da Agravada e acompanhantes.

Aduz a impossibilidade de se inverter o ônus da prova, pois não deve ser aplicado o CDC ao caso presente, e que, no caso de ser reconhecido o direito ao custeio de alimentação, transporte e acomodação ao acompanhante, que a obrigação seja limitada a apenas um dos pais.

Ao final, pugnou pela suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pela sua reforma.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre observar que, em razão da distribuição do Agravo de Instrumento à Desembargadora Elaine Bianchi, autos sob n. 000.16.000085-7, em que figuram as mesmas partes e se referem aos mesmos fatos objeto do presente recurso, a douta Desembargadora encontra-se preventa por conexão para relatoria de todos os recursos posteriores.

Isso porque, conforme estabelece o sistema processual civil vigente, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (NCPC: artigo 930, p. ú.)

Ocorre que, a douta Desembargadora encontra-se afastada, em razão de férias, em razão do que, de logo, passo a análise do pleito liminar, em atenção ao disposto no art. 1º, I, da Portaria 003/2013. Após o que, os autos seguirão conclusos à Douta desembargadora, nos termos do art. 2º, I, da Portaria TJRR nº 003/2013.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não trouxe argumento suficiente para comprovar a presença do perigo da demora, visto que não demonstrou situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como, eventual ineficácia da medida se somente ao final concedida.

Ora, o argumento expendido pela parte Agravante de que a decisão de primeiro grau gera dano irreversível pelo fato de assumir indevidamente uma obrigação da qual não possui responsabilidade, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora.

Desta forma, verifica-se que a parte Recorrente limitou-se a alegar genericamente a possível ocorrência de dano consistente em não reaver os valores despendidos, não logrando êxito em demonstrar um dos requisitos necessários para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Ademais, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.
De tal modo, não restando demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ato contínuo, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, remetam-se os presentes autos à Douta desembargadora Elaine Bianchi, relatora do Agravo de Instrumento nº 000.16.000085-7, em vista da prevenção (art. 73, RITJRR, c/c, art. 2º, I, da Portaria 003/2013 deste E. TJRR).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001148-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEREZA REGINA ALVES BATISTA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0908197-24.2010.8.23.0010, que reduziu o valor da multa diária anteriormente arbitrada.
Aduziu o Agravante, em síntese, que ajuizou ação de revisão de contrato, tendo logrado liminar favorável para inibir a parte Requerida de efetuar a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que a Agravada manteve seu nome nos cadastros de inadimplentes pelo período de 110 dias; que o valor da multa estaria no patamar de R$ 110.000,00; e que o Juízo de primeiro grau reduziu o valor da multa para R$ 5.000,00,
Sustentou não ser possível a redução da multa diária arbitrada, em atenção ao que aduz o art. 537 do NCPC, bem como que tal redução se afigura desproporcional, causando sentimento de descrédito da Justiça.
Requereu liminar para suspensão da execução e, no mérito, o provimento do recurso, mantendo-se a multa anteriormente arbitrada, ou que a multa arbitrada na decisão combatida seja majorada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao mérito do recurso, não tendo esta demonstrado as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

De mais a mais, a continuidade do processo executivo, ainda que a parte Agravada satisfaça o débito arbitrado na decisão combatida, não impõe qualquer gravame à parte Agravante, a qual poderá requerer a complementação do crédito, caso o presente recurso seja provido.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001072-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
AGRAVADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/PA Nº 16814-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos n.º 0005344-82.2001.8.23.0010, que acolheu a impugnação ofertada pelo Executado, ora Agravado, reconhecendo o excesso na execução e fixando termo inicial para correção monetária.
Alega o Agravante que o Agravado inovou em matéria de rito e apresentou "inusitada" e "inoportuna" impugnação à execução, suscitando matéria já debatida e vencida por esta E. Corte.
Irresignado, aduz o Agravante que prosperando a decisão do Magistrado a quo, acarretará insegurança jurídica, tornando a lide em um processo interminável, sob o fundamento que se trata de matéria preclusa, tendo em vista que no processo de execução originária o Executado se manteve inerte, além do mais, a matéria, já teria sido debatida por esta E. Corte.
Pleiteia a concessão da antecipação de tutela para que seja julgado válida a memória de cálculo apresentada no curso da Execução, autorizando o imediato levantamento do valor depositado no EP 49 dos autos; que após o sobredito levantamento do valor, seja dado prosseguimento a Execução e, ao final, que seja dado provimento ao recurso.
É o breve relatório. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Inicialmente cumpre observar que em razão da distribuição da Apelação à Desembargadora Elaine Bianchi, autos de n. 010.01.005344-4, referente ao mesmo processo, a douta desembargadora encontra-se preventa para relatoria de todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo (art. 73, RITJRR c/c art. 988, §3º, do NCPC).
Inobstante o instituto da prevenção acima referendado, os autos vieram a minha conclusão, em distribuição por sorteio. Assim, em atenção ao disposto no art. 1º, I, da Portaria 003/2013, após análise do pedido liminar, seguirão conclusos à Douta desembargadora (art. 2º, I, da portaria 003/2013).
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do NCPC).
Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, mormente no que se refere a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente em eventual prejuízo decorrente do não levantamento do valor depositado pelo executado, ora Agravado, a título de honorários.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Após, remetam-se os presentes autos à Douta desembargadora Elaine Bianchi, relatora da decisão do Agravo de Instrumento, em vista da prevenção (art. 73 RITJRR) c/c art. 2º, I, da Portaria 003/2013 deste E. Tribunal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 26 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001194-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CICIANE VIEIRA LARANJEIRA – OAB/RR Nº 1288
PACIENTE: MESSIAS DOS SANTOS SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE DEFESA DA MULHER
RELATOR PLANTONISTA: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Ciciane Vieira Laranjeira, em favor de Messias dos Santos Silva, contra suposto constrangimento ilegal determinado pela MMª. Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
Insurge-se a impetrante contra decisão concessiva de medida protetiva em desfavor do paciente, afirmando ser ilegal e desproporcional, porquanto não teria como lastro efetiva comprovação das supostas agressões físicas e morais.
Pugna, ao final, pela concessão da ordem, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a tutela de urgência.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, que não prescinde da satisfação dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
No caso alçado a debate, em juízo meramente perfunctório, não logrou demonstrar a impetrante a presença de referidos requisitos, tornando impossível a concessão da medida liminar:
"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
I - Inexiste ilegalidade na decisão que decreta medidas protetivas de urgência, em especial de afastamento do lar conjugal, em favor da esposa do paciente, se ela foi embasada na palavra da vítima que narrou, na delegacia e em juízo, sofrer agressões verbais e físicas. II - Existindo indícios de que o casal vive em situação de intensa animosidade, com mútuas agressões verbais e físicas, inclusive na presença dos filhos, mostra-se prudente aguardar a entrega do estudo psicossocial determinado pela autoridade coatora, para que ela possa examinar, com mais substrato, o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência decretadas em favor da esposa do paciente, suposta vítima. III - Ordem denegada." (TJDF, HC 20150020278369HBC, 3ª Turma Criminal, Relator: Nilsoni de Freitas p.: 17/11/2015)
III – Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se à reitora singular os termos desta decisão, a fim de que possa prestar as informações que julgar necessárias.
Após, abra-se vista dos autos ao Ilustre representante do Parquet graduado.
Boa Vista, 1.º de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001185-4 – PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTES: LEIDIANE SIMÃO DA SILVA E OUTRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que manteve a prisão preventiva das pacientes demonstra a necessidade da medida extrema, conforme destacado na sentença penal condenatória (fl. 29-v).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815884-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADEIDE DE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, mesmo intimado, o autor não compareceu à perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não podendo o pleito ser acolhido.
Descontente, o apelante aduz que não foi intimado pessoalmente para a realização da prova pericial e, com isso, houve grave ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, necessária a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido" (TJRR – AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

P. R. I.

Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000935-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARILENE NASCIMENTO CHAUL
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0812974-05.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a parte ré ao pagamento de R$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
O Juiz primevo tomou como base o laudo pericial juntado no EP n°. 46 que atestou o grau da lesão e qualificou esta de acordo com a legislação vigente.
Descontente, o apelante aduz que a parte autora foi devidamente intimada da realização da perícia mas deixou de comparecer.
Assegura que sem a realização da perícia não há como se saber qual a extensão da lesão e com isso não tem como realizar o pagamento de indenização.
Por fim, afirma que a realização da perícia era prova que incumbia ao autor, na forma prevista em lei.
Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito autoral ante a falta de comprovação da invalidez.
Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta argumentação diversa da sentença, já que houve realização de perícia, EP n°. 46 e, o Togado realizou o escalonamento da lesão de acordo com a Lei n°. 11.945/2009.
Já a argumentação do apelante se resume ao não comparecimento do apelado a perícia, o que, conforme dito acima, não ocorreu.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000784-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADA: ELIENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0836521-40.2015.8.23.0010, que determinou, liminarmente, a imediata reintegração da Impetrante no cargo de Desenhista no quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, com o restabelecimento imediato de seu salário.

Às fls. 61 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial.

Às fls. 63 foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para manifestação.

É o sucinto relato.

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

No entanto, o § 3.º, do art. 1.017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No presente caso, diante da ausência de procuração outorgada à advogada do agravante, esta foi intimada para suprir tal falha, permanecendo, entretanto, inerte.
Dessa forma, não atendida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)
Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000094-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: L. G. P. F.
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
AGRAVADOS: D. L. J. P. E OUTRO, MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA F. J. R.
ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãoes, Interditos e Ausentes, nos autos da ação n°. 083032-30.2015.8.23.0010, a qual indeferiu a tutela antecipada sob o fundamento de não restarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC.
Às fls. 42 consta despacho determinando a intimação para contrarrazões, bem como vista ao MP, haja vista a inexistência de pedido liminar.
Sem informações.
Contrarrazões às fls. 47/50.
Parecer ministerial, fls. 52/53 comunicando que no feito principal houve homologação de acordo.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 31/05/2016 foi proferida sentença homologando o acordo entre as partes, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA – AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP – AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).
Ante ao exposto, arrimada no artigo 175, XIV do NRITJRR c/c o artigo 932, III do NCPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000983-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: ENEDINO JOAQUIM DE LIRA NETO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Ordinária nº 0811220-57.2016.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar o retorno do autor, ora recorrido, ao cargo de professor da rede municipal de ensino, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 95/97).
Irresignado, o agravante alega, em síntese: a) a vedação legal quanto ao deferimento do pleito antecipatório formulado, ante o disposto nos artigos 1º, § 3º, e 2º da Lei nº 8.437/92; b) a ausência de ato ilegal e abusivo, uma vez que houve o devido processo legal, sendo garantido ao agravado a ampla defesa e contraditório; c) a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos.
Aduz, outrossim, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, presumível pela própria natureza da decisão.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, porém, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.
Isso porque, em que pese a relevância da fundamentação trazida pelo agravante, não se verifica na espécie o perigo de dano irreparável, pois o retorno do agravado ao cargo se deu de forma precária, por força da antecipação da tutela, e não haverá prejuízo uma vez que o agravante terá contraprestação necessária, até o julgamento do mérito da ação ordinária.
Ademais, o recorrente limitou-se a afirmar que a lesão é presumível no presente caso, sem, contudo, especificá-la.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801203-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: VALFRAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança n°. 0801203-59.2016.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
As partes litigantes, com a intenção de pôr fim à demanda, celebraram acordo extrajudicial, conforme fls. 05/06 e, requereram a homologação do termo.
Vieram os autos conclusos. Eis o relato necessário. Decido.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase recursal, desde que o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.
No presente caso, tratam os autos de e ação ordinária envolvendo somente interesse patrimonial das partes, portanto, passível de transação, restando, em consequência, prejudicado o recurso em apreço, pela superveniente perda de seu objeto.
Nesta senda:
APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. I - Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II ? Acordo homologado e recurso prejudicado. (TJ-MA - APL: 0090592013 MA 0055627-50.2011.8.10.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 06/05/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Atendidos os pressupostos necessários, em especial a capacidade e a representação processual das partes, a regularidade dos poderes conferidos aos patronos e a disponibilidade do direito em lide, impõem-se a homologação do acordo quanto ao objeto da lide. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. A homologação de acordo esvazia o objeto do recurso e autoriza a respectiva baixa. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. Homologado acordo em grau superior constituindo título executivo na espécie prevista no inc. III do art. 475-N do CPC, a extinção do processo, o arquivamento e baixa dos autos deve se dar sob a jurisdição de origem. ACORDO HOMOLOGADO E RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70044472728, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 15/12/2012). (TJ-RS - AC: 70044472728 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 15/12/2012, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012).
Diante do exposto, homologo o acordo acostado às fls. 05/06, com fulcro no art. 487, III, alínea b do NCPC, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação.
Custas e honorários advocatícios conforme o pactuado.
Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
P. R. I.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832713-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIRGÍLIO BARBOSA DE MELLO
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTRO – OAB/RR Nº 194-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n°. 0832713-61.2014.8.23.0010 a qual julgou extinto o feito, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I do CPC/73, haja vista que foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e foi determinado o recolhimento das custas e o autor, mesmo intimado, não o fez.
Preliminarmente requer o juízo de retratação previsto no art. 296 do CPC.
Descontente o apelante afirma que de na petição inicial requereu os benefícios da Justiça Gratuita, contudo não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, mas protestou pela juntada posterior, pois na época a preocupação era com o prazo prescricional.
Contudo, alega que antes da juntada da documentação o Togado proferiu decisão indeferindo a juntadas as custas ao final do processo e determinou o recolhimento delas no prazo de 10 (dez) dias.
Assegura que jamais requereu a juntada das custas ao final do processo e sim a benesse da Justiça Gratuita o que não foi decidido pelo Juiz primevo.
Esclarece que como não havia declaração de hipossuficiência, entendeu por bem carreá-la aos autos e reiterar o pedido de Justiça Gratuita, pois, segundo ele "isso não iria gerar nenhum tipo de prejuízo

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

processual para as partes". Requereu, também, caso o Magistrado indeferisse a gratuidade, que concedesse um prazo para o pagamento das custas processuais.
Contudo, assegura que o Juiz de primeiro grau, de plano, sentenciou o feito utilizando como argumento que os benefícios da Justiça Gratuita haviam sido indeferidos e que o autor não recolheu as custas, quando, na verdade isso não aconteceu.
Repisa que "Recorrente não pediu em nenhum momento o direito de pagar as custas "ao final do processo". O que o Recorrente pediu ao MM. Juiz foi que fosse concedido o benefício da "justiça gratuita". Na decisão do EP 8 o MM. Juiz a quo não chegou a conhecer e decidir a respeito da justiça gratuita, pelo que a questão foi objeto de cognição judicial não estando sujeita, portanto, à preclusão. Ademais, quando da prolação da decisão do EP 8 não havia nos autos a competente declaração de hipossuficiência e o comprovante de renda do Recorrente (documentos novos)".
Enfatiza que em casos análogos o Magistrado indeferiu a benesse mas concedeu prazo para a juntada das custas o que não ocorreu neste feito.
Justifica que "nunca teve a intenção de insistir exageradamente no pedido de justiça gratuita ou descumprir determinações judiciais. Como se viu, o Recorrente só reiterou o pedido de justiça gratuita porque só agora é que pôde juntar ao feito a competente declaração e documentos afins".
Afirma que a sentença "é nula, uma vez que cerceou o direito e ação e o direito de defesa do Recorrente, violando, por consequência, o direito ao devido processo legal".
Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença proferida ante o manifesto cerceamento de defesa.
Sem contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Em que pese as alegações do apelante, entendo que o recurso não comporta provimento.
Isso porque, quando foi determinada a emenda a inicial com o recolhimento das custas processuais o apelante não se insurgiu no modo devido, haja vista que apresentou petição discordando do posicionamento do Togado, quando, deveria ter ingressado com recurso de agravo de instrumento, trazendo no recurso de apelação matéria preclusa.
Nessa senda, o STJ já se pacificou seu entendimento:
AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESTA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL – READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES – INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO – APRESENTAÇÃO DE SIMPLES PETIÇÃO, INSURGINDO-SE EM FACE DO DECISUM - AUSÊNCIA DE RECURSO VISANDO A SUA REFORMA - EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MOSTRA ADEQUADA - EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DA MEDIDA INVIABILIZADA EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO CONHECIDO E DESPROVIDO - PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 'Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.042.082/RS. Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.3.2009). Grifo nosso.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.736 - SP (2015/0076077-0) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP AGRAVANTE : LAURO PARENTE BARBOSA FILHO ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO (S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. (EPP) e LAURO PARENTE BARBOSA FILHO contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. É o relatório. Decido. O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO A VALOR QUE ENTENDE CORRETO. ART. 739, § 5º, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA PELA VIA ADEQUADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 739, § 5º, do Código de Processo

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Civil, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, em observância ao disposto no art. 284 do mesmo Diploma Processual, deve ser oportunizada a emenda à inicial, antes de seu indeferimento, nos casos em que a parte deixa de cumprir o requisito do dispositivo acima transcrito. 3 - No caso dos autos, a emenda ã inicial foi determinada por duas vezes, tendo os embargantes se limitado a sustentar a complexidade dos cálculos envolvidos na apuração do quantum efetivamente devido. 4 - Assim, a parte que se julga sujeita a gravame em face de uma sê decisão judicial tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre, sob pena de tomar-se a matéria preclusa, fato que impossibilita reabrir- se a discussão sobre o assunto. 5 - Destarte, caberia aos embargantes, tempestivamente, recorrerem da decisão interlocutória, pela via adequada. Sua inércia, no entanto, tomou a matéria preclusa e, portanto, impossível de revisão por esta Corte. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido" (e-STJ, fls. 160/161). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 267, § 3º, do CPC, afirmando que a regularidade processual é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. Alega ofensa aos arts. 739-A, § 5º, do CPC e 6º do CDC porquanto, interpretada sistematicamente a regra processual, deveria ter-lhe sido dada a oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que a regra do art. 739-A, § 5º, refere-se à hipótese em que o valor pode ser obtido mediante meros cálculos aritméticos. Sustenta afronta aos arts. 355 e 356 do CPC defendendo que deveria ter sido determinada a exibição de documentos em posse da recorrida, indispensáveis à apuração do valor. Passo à análise da proposição deduzida. I - Arts. 6º do CDC e 267, § 3º, 355 e 356 do CPC Os temas insertos nos dispositivos legais em destaque não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC. II - Art. 739-A, § 5º, do CPC O acórdão recorrido, ao afirmar a impossibilidade de reavaliação da alegação de excesso de execução por não ter sido indicado pela executado, então embargante, o valor que imputava correto, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp n. 375.758/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 11/9/2014.)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). VI - Agravo Regimental provido."(AgRg no REsp n. 1.453.745/MG, relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/4/2015.) Ressalte-se que o STJ entende, de forma ainda mais gravosa que a Corte de origem, que, se não for cumprida a determinação do art. 739-A, § 5º, do CPC quando da interposição dos embargos à execução, é caso de indeferimento liminar, sendo incabível a determinação de emenda da inicial, conforme demonstra este precedente:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir,

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."(EREsp n. 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1º/7/2013.) Aplica-se, assim, o óbice da Súmula n. 83/STJ. III - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - AREsp: 704736 SP 2015/0076077-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015). Grifo nosso.

Comungando com o entendimento da Corte Superior, este E. Tribunal assim já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – p.:11/03/2016). (TJRR – AC 0010.14.822346-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 40).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MEDIDA ADEQUADA - DISCUSSÃO QUANTO AO CORRETO VALOR DA CAUSA - DESCABIDA, NESSE MOMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Em razão da ocorrência da preclusão temporal, se afigura despicienda a discussão, nesta fase, sobre qual o valor correto da causa na ação de busca e apreensão, pois em nada modificaria o resultado do recurso". (TJRR, AC 0010.15.821931-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 11/04/2016).

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante não atendeu à determinação de emenda, não cabendo revolver matéria preclusa.

Dessa forma, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 90, inciso V do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001074-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. R. R.
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA – OAB/RR Nº 118-A
APELADA: T. F. DA S.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a parte apelante se insurge quanto à sentença que extinguiu o feito, por abandono da causa por mais de 30 dias, nos termos do inciso III do art. 485 do NCPC.

Aduz, nas razões do apelo, que o feito não poderia ter sido extinto porque a parte ré compareceu espontaneamente nos autos.

Requer, por conseguinte, que seja decretada a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo a quo, para a continuidade do feito.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Dispõe o art. 485, inciso III e seu parágrafo primeiro:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Dessa forma, para a aplicação da norma inserta no inciso III da retro mencionada norma, é imperiosa a intimação pessoal da parte autora. Ausente esta, é nula a sentença que assim extinguiu o feito.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido. (RESP 201401565138 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1463974 – Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:21/11/2014) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR – AC 0010.14.808671-2, Rel. Juiz (a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 39)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer, de ofício, a inobservância da regra insculpida no § 1º do art. 485 do NCPC, anulando a sentença.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812280-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDEL JANDER MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n° 0812280-02.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.

Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.

Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.

Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.

Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Outrossim, ao analisar detidamente os autos, verifico que no laudo do EP n° 16.1 há o atestado da lesão no pé direito, com perda parcial da mobilidade, o que corresponde a 50% do valor do teto R$13.500,00, ou seja, R$ 6.750,00, o qual deve ser reduzido a 25%, por se tratar de caso de repercussão leve, chegando-se ao valor de R$ 1.687,50.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa a quantia de R$ 1.687,50, não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR – Apelação cível nº 000.15.000557-7 – Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Data de julgamento: 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001178-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ARTHUR GUILHERME UGARTE PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois houve pedido do Ministério Público pela prisão preventiva do paciente, cujo crime por ele praticado teria ocorrido com emprego de arma e mediante grave ameaça (fls. 12/13).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 29 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001175-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: MARIA ODETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 624
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome da Requerente/Agravada, no prazo de 05 dias, convocando-a para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, o Município Agravante aduziu, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambos da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A parte Agravante ainda aduziu não ser possível o cumprimento da liminar para anulação da convocação anterior, uma vez que os candidatos que foram convocados já tomaram posse.
Também sustentou que o edital do concurso público não pode contrariar o disposto na lei, bem como que a Lei Federal n.º 13.002/2014 e a Lei Municipal n.º 1.012/2007 são claras quanto à exigência da idoneidade moral comprovada por investigação social para a investidura em cargo público na guarda municipal, de forma que sendo atestado que a candidata não possui idoneidade moral, deve esta ser eliminada do concurso.
Por derradeiro, a parte Agravante ainda defendeu que não houve ofensa ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, uma vez que a candidata teria sido excluída do certame por ter utilizado farda da corporação sem a devida autorização, e não pelo fato de ter se reunido e participado de manifestação pela sua nomeação, bem como que não há necessidade de contraditório e ampla defesa na fase de investigação social.
A parte Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
Eis o sucinto relato. Decido.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
No caso em apreço, em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, visto que a determinação

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

de convocação e posse da parte Agravada submete o ente público ao pagamento da respectiva contraprestação, o que poderá caracterizar lesão irreparável aos cofres públicos, ante a irrepetibilidade da percepção dos valores adimplidos.
Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000590-2 - PACARAIMA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
APELADOS: LUANNA CAMARA DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação n°. 045.11.000590-2, a qual julgou procedente a demanda, resolvendo seu mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar concedida e determinando o avanço de série requerido.
Descontente o apelante sustenta há sim previsão legal para o avanço de curso, contudo, esta possibilidade deve ser analisada dentro da ideia central da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do art. 4º da LDB.
Há também regras do Conselho Estadual de Educação de Roraima que não foram levadas em consideração pelo Togado, e determinou a manutenção das matrículas e o avanço de série.
Assegura que a matrícula ou a permanência dos estudantes no ensino superior não são lícitas.
Ao final, requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso, reformando no todo o decisum hostilizado.
É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, verifico que os autores ingressaram com a ação em agosto de 2011 e, atualmente, podem já ter, inclusive, concluído a graduação.
Consolidada a situação no tempo, entender de forma diversa, neste momento, causaria prejuízo inquestionável à educação dos autores, representando apego às normas em detrimento ao fim último do princípio constitucional do acesso à educação.
Este entendimento é o compartilhado pelo STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade. 2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade. 3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido. (RESP 201102564992, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL. ESTUDANTE MENOR DE 21 ANOS. ARTIGO 26, § 1º, DA LEI Nº 5692/71. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 38, § 1º, II

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

DA LEI Nº 9394/96. NOVAS DIRETRIZES E BASES PARA A EDUCAÇÃO. 1. Não obstante seja necessária a existência de um legislação que normatize o acesso dos que não tiveram oportunamente a chance de cursar os Cursos de 1º e 2º graus, deve-se tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal. É preciso trazê-lo, por meio da interpretação e atento ao princípio da razoabilidade, à realidade, tendo as vistas voltadas para a concretude prática. 2. Ainda que o artigo 26, § 1º, da Lei 5692/71, disponha como condição à conclusão do Curso Supletivo a complementação da idade mínima de 21 anos, esta mesma lei, em seu artigo 14, § 4º, estatui que: "Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitem avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento", e a Lei nº 9394/96, em seu artigo 38, § 1º, II, reduziu o limite de idade para fins de prestação do Exame Supletivo de 2º Grau. 3. "In casu", a estudante prestou o Exame Supletivo Especial e efetivou a matrícula por força da liminar concedida, já estando cursando provavelmente o 4º ou 5º do Curso de Direito. Não se deve reverter a situação consolidada sob pena de se contrariar o bom senso. Estando em conflito a lei e a justiça, o Julgador deve estar atento ao atendimento desta última. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 199800839151, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/1999 PG:00113 ..DTPB:.). Grifo nosso.

Igual entendimento foi acompanhado por esta Relatoria quando do julgamento do Reexame Necessário n°. 0010.12.010385-7, bem como por esta Corte Estadual nos julgados que se seguem:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AVANÇO DE CURSO - INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ALUNO MENOR DE IDADE QUE LOGROU APROVAÇÃO NO VESTIBULAR E NO EXAME DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE INTELECTUAL E DA REGULAR CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA COM O TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O estudante, embora ainda não tenha completado a idade mínima exigida em lei, sendo aprovado em exame de vestibular e no exame de verificação de aprendizagem, já de posse do certificado de conclusão do ensino médio, demonstra possuir capacidade intelectual e maturidade suficientes para ingressar em curso de nível superior. 2. A Lei nº 9.394/1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, possibilitando ao aluno acelerar, avançar e aproveitar os estudos, máxime como já consolidada uma situação fática pelo decurso do tempo. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJRR – AC 0010.14.001767-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 31-32). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO QUE LOGROU APROVAÇÃO NO ENEM PARA CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO ESCOLAR PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPETRANTE QUE FEZ A PRÉ-MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA E JÁ ESTÁ ASSISTINDO AS AULAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO EM FACE DO ART. 208, INCISO V, DA CF E ART. 24, INCISO V, ALÍNEA C, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB (LEI Nº 9.394/96), QUE ESTABELECEM COMO DEVER DO ESTADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. ADEMAIS, A PRÓPRIA LDB ADMITE A PROVA DE AVANÇO ESCOLAR, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 24, INCISO II, ALÍNEA C. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA DETERMINAR QUE A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PERMITA AO IMPETRANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO. (TJRR – MS 0000.13.000588-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 19/06/2013, DJe 04/07/2013, p. 03)

Assim, arrimada com a fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada, nos termo do art. 90, inciso V do NRITJRR.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.801162-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTONIO SIDOMAR DE SOUZA E SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferia pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, nos autos da ação de divórcio n°. 0801162-33.2014.8.23.0010, a qual julgou procedente o pleito de divórcio.

Descontente com o decisum o Ministério Público atuante no 1º Grau de Jurisdição argumentou que mesmo o objeto da ação sendo de natureza potestativa, a citação da parte adversa é imprescindível para a constituição da relação jurídica processual e, a sua ausencia viola o art. 5º, LV da CF/88, bem como o art. 285 do CPC/73.

Instado a se manifestar o Douto Procurador de Justiça apresentou parecer pugnando pela anulação da sentença de primeiro grau e a devolução do processo para prosseguimento com a consequente citação do réu.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

O recurso comporta provimento.

Segundo o apelante, o juiz de 1º grau cometeu error in procedendo, por ter proferido sentença de mérito sem que sequer fosse tentada a citação do requerido.

Entendo que ainda que seja direito potestativo do recorrido o divórcio, não é possível sentenciar sem analisar os demais pedidos formulados pelo autor no bojo da peça exordial.

Além disso, os pedidos constantes da inicial, extrapolam a órbita do direito ao divórcio da recorrida e adentram na esfera de direitos subjetivos do requerido, que deverá se manifestar acerca da guarda e alimentos ao filho do casal.

Essas questões não foram enfrentadas na sentença de mérito, que entendeu ser irrelevante para o deslinde da causa a citação do réu.

Como demonstra a situação, é imperiosa a realização da citação, sendo necessário mencionar que, inclusive a recorrida requer a citação do requerido e ainda apresenta seu endereço.

Prescreve o art. 239, do NCPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

A citação reveste-se de tal importância para o processo que como elemento instaurador da relação processual é indispensável para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ausente o ato citatório contaminado de irreparável nulidade estará todo o processo.

Ademais, o art. 332 do NCPC, que prevê a hipótese de se proferir sentença antes da triangulação processual, somente a admite no caso de improcedência, o que não se aplica no caso analisado.

Colaciona-se abaixo jurisprudência sobre a necessidade de citação do cônjuge, ainda que seja por edital, na hipótese de esgotamento de todos os meios:

"PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECRETAÇÃO. CÔNJUGE VARÃO. ENDEREÇO DESCONHECIDO. SITUAÇÃO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA.NULIDADE. ESGOTAMENTO DE MEIOS. PRESCINDIBILIDADE. 1.CONQUANTO A CITAÇÃO POR EDITAL TENHA COMO PRESSUPOSTO DE GARANTIA O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CALIZAÇÃO DO CITANDO, POR MEDIDA DE SEGURANÇA JURÍDICA, O QUE ENCONTRA RESPALDO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POIS CONSUBSTANCIA O ATO CITATÓRIO A FORMA DE SER O ACIONADO ADVERTIDO DA PRETENSÃO FORMULADA EM SEU DESFAVOR E DE QUE O ASSISTE O DIREITO DE SE DEFENDER EM FACE DO RECLAMADO, NÃO PODENDO, AINDA, SE DESCONSIDERAR OS DEMAIS REQUISITOS ESTAMPADOS NOS ARTIGOS 231 E 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AS INFERÊNCIAS DE FATO DERIVADOS DO LONGO TEMPO EM QUE O CASAL ESTÁ SEPARADO E DE QUE A DILIGÊNCIA ULTIMADA PARA A LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO VARÃO RESTARA INFRUTÍFERA, LEGITIMAM, ANTE A ASSERTIVA DA VIRAGO DE QUE DESCONHECE O PARADEIRO DO MARIDO, POIS SEQUER MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS MAIORES DESDE A SEPARAÇÃO, QUE SEJA CITADO PELA VIA FICTA COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VOLVIDA À COLOCAÇÃO DE TERMO À SOCIEDADE CONJUGAL. 2.CONQUANTO NA DICÇÃO LITERAL DA REGULAÇÃO INSTRUMENTAL A PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO :2014ACOTWNAGN6S4DI92OYD7F6H GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO 1 CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA PRESCINDA, INCLUSIVE, DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO RÉU, FIGURANDO-SE SUFICIENTE PARA QUE SE REVISTA DE LEGITIMIDADE E EFICÁCIA QUE O AUTOR AFIRME QUE DESCONHECE O PARADEIRO DO CITANDO E NÃO SOBEJE NENHUM INDÍCIO DE QUE ESSA ASSERTIVA ESTÁ DESPROVIDA DE LEGITIMIDADE, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ENCONTRO DO PARADEIRO DO CITANDO AFIGURA-SE CONSOANTE OS POSTULADOS QUE GUARNECEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A SEGURANÇA JURÍDICA,

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

RESULTANDO QUE, EM TENDO SIDO REALIZADAS DILIGÊNCIAS COM ESSE DESIDERATO DE FORMA INFRUTÍFERA, NÃO PADECE DE NULIDADE O ATO CITATÓRIO CONSUMADO COM OBSERVÂNCIA DESSES REQUISITOS (CPC, ARTS. 231 E 232). 3.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME." (TJ-DF - APC: 20120410094810 DF 0009214-17.2012.8.07.0004, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 28/05/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2014 . Pág.: 79).

"AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSENCIA DE PROVAS DE ESTAR A PESSOA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - IMPOSSIBILIDADE. - Para que a citação seja feita por edital é necessário que o autor demonstre ter esgotado os meios possíveis e necessários a localização do réu ou que comprove através de prova irrefutável a possibilidade de localização." (TJ-MG - AI: 10024130358393001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MÉRITO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Esgotadas as possibilidades de localização da virago para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada curadora especial, que atuou na defesa dos seus direitos. Outrossim, em se tratando o divórcio de um direito potestativo, que não admite contestação, dependendo da vontade exclusiva de uma das partes, nenhum óbice ao deferimento do pedido. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062532460, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/05/2015).(TJ-RS – AC: 70062532460 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

Soma-se a isso o fato de o feito não ter ido com vistas ao Ministério Público para ciência da demanda de divórcio, tendo o feito sido sentenciado sem qualquer manifestação do órgão ministerial, gerando nulidade do processo.

O art. 279, do NCPC afirma que "é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir".

O novo Código de Processo Civil ainda prevê:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

[…]

II – interesse de incapaz;

Em razão disso, tem-se por certo que a sentença deve ser anulada a fim de que seja observado o devido processo legal e seus consectários.

Esse tema já é pacificado nesta Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – É imprescindível a citação do cônjuge na ação de divórcio, ainda que por edital, pois a natureza de direito potestativo não afasta o caráter absoluto do contraditório e da ampla defesa; 2 – É nula, por falta de fundamentação, a sentença que se limita a invocar precedente que trata de situação fática distinta, sem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta ao caso invocado. (TJRR – AC 0030.14.800831-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Em se tratando de divórcio litigioso é imperiosa a citação do cônjuge, mesmo que por edital, após se esgotarem os meios para a sua localização. 2. A sentença preliminar, antes da triangulação do processo, é admitida no caso de improcedência, com amparo no art. 285-A, do CPC, o que não contempla a hipótese dos autos, que julgou procedente o pedido da primeira apelada. 3. Tratando-se de ação de estado da pessoa tem-se por obrigatória a intimação do Ministério Público para ciência. 3. Recurso provido para anular a sentença. (TJ-RR - AC: 0020148004128, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 06/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – INTERESSE DE INCAPAZES – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0020.14.800612-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 22).

Assim, arrimada na fundamentação acima e em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 90, inciso VI do NRITJRR, para declarar nula a sentença de piso,

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

devendo o feito retornar à origem para prosseguimento com a citação da parte adversa e a intimação do Ministério Público atuante no 1º Grau de Jurisdição.
P. R. I.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000882-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ERNI SCHAEDLER
ADVOGADA: DRA. LARISSA MARIA DUARTE SINESIO – OAB/RR Nº 1389
AGRAVADO: ROBERTO VIANA VIEIRA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0800869-25.2016.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar à parte autora que consigne a quantia aduzida na inicial, referente ao pagamento das prestações do pré-contrato firmado com a ré, ora recorrente.
Às fls. 82 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial.
Às fls. 84 foi certificado que transcorreu, in albis, o prazo para manifestação.
É o sucinto relato.
Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3.º, do art. 1.017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No presente caso, diante da ausência de documento hábil à comprovação da tempestividade do recurso, a parte agravante foi intimada para suprir tal falha, porém, permaneceu inerte.
Dessa forma, não atendida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)
Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000912-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: CLEA SOARES DA SILVA

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0715320-86.2012.8.23.0010, que determinou a expedição de alvará de levantamento.
Às fls. 54 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial.
Às fls. 56 foi certificado que transcorreu, in albis, o prazo para manifestação.
É o sucinto relato.
Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3.º, do art. 1.017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
No presente caso, diante da ausência de cópia da sentença., relatório, voto e acórdão do recurso, bem como a certidão de trânsito em julgado e a petição que deu início ao cumprimento de sentença, a parte agravante foi intimada para suprir tal falha, porém, permaneceu inerte.
Dessa forma, não atendida a determinação de emenda, o recurso não merece conhecimento.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. - Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG - 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)
Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700100-2 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: OSMARINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Reexame Necessário, relativo à sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Caracaraí, que homologou acordo celebrado entre as partes.
Aduz a autora, na inicial, que prestou serviço para o Município de Caracaraí durante o período compreendido entre 18.02.2005 e 31.12.2010, tendo sido demitida sem justa causa, motivo pelo faria jus a diversos direitos, dentre eles: reconhecimento do vínculo trabalhista de todo o período reclamado, com consequente anotação e baixa na CTPS; aviso prévio indenizado (corrigido) no valor de R$ 678,00; férias integrais do período aquisitivo 2010/2011, acrescidas de 1/3 constitucional, no valor de R$ 904,00.
As partes celebraram acordo com o pagamento pelo requerido da quantia de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) em favor da autora.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Sem recurso voluntário de qualquer dos litigantes, subiram os autos em reexame necessário.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O reexame necessário não comporta conhecimento.
Embora o artigo 496, do CPC, estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, estabelece seu parágrafo terceiro:
"§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."
Sobre o tema, confira-se o entendimento pretoriano:
"REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. Caso em que o valor da causa se mostra inferior àquele disposto no art. 496, § 3º, do CPC/2015 para submeter a sentença a remessa necessária. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA." (TJRS, Reexame Necessário 70069826113, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel.: Denise Oliveira Cezar - p.: 06/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, combinado com o art. 90, inciso IV, do Regimento Interno, não conheço do reexame necessário.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800890-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
APELADO: DERIK GONÇALVES DE LIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Aduz a apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto a determinação de emenda à exordial iria de encontro ao melhor direito, pugnando por sua reforma.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos virtuais, que a apelante foi pessoalmente intimada para emendar a petição inicial, deixando escoar in albis o respectivo prazo, ensejando o seu indeferimento.
Portanto, ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 284 do CPC vigente à época, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)". (TJRR, AC 0010.15.813025-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 15/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 11/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801490-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. ISANA SILVA GUEDES – OAB/PA Nº 12679-N
APELADA: MARIA CONSOLATA DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, em que figura como apelante Banco Itaucard S/A e apelada Maria Consolata da Silva.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento do não recolhimento integral das custas iniciais.
Assevera que teria realizado a complementação das custas, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Conforme registrado no feito, ante à incorreção da petição inicial quanto ao valor da causa, o Juízo a quo determinou à apelante a complementação das custas, sob as penas do então vigente artigo 284 do CPC-1973:
"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
O apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial e complementar as custas no dia 09/02/2015, somente comprovando o recolhimento (a menor) no dia 09/03/2015.
Logo, correta a decisão judicial que proclamou a extinção do feito:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.832633-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível - p.: 09/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS - DILAÇÃO DE PRAZO - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - INDEFERIMENTO - TRANSCURSO DE MAIS DE SESSENTA DIAS - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.15.808423-5, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700350-3 - CARACARAÍ/RR

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

AUTOR: VALDECI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Reexame Necessário, relativo à sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Caracaraí, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.
Aduz o autor, na inicial, que prestou serviço para o Município de Caracaraí durante o período de 02.01.1997 e 31.07.2011, tendo sido demitido sem justa causa, motivo pelo qual faria jus a diversos direitos, dentre eles: reconhecimento do vínculo trabalhista de todo o período reclamado, com consequente anotação e baixa na CTPS; aviso prévio indenizado (corrigido) no valor de R$ 751,50; férias integrais do período aquisitivo 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 acrescidas de 1/3 constitucional no valor de R$ 5.010,00 e férias proporcionais a 6/12 acrescidas de 1/3 constitucional no valor de R$ 501,00.
A sentença acolheu em parte os pedidos e condenou o requerido ao pagamento de férias integrais acrescidas de 1/3 de todo o período trabalhado, e nas férias do ano de 2011, proporcionais a 6/12 e acrescidas de 1/3.
Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em reexame necessário.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado de nossa jurisprudência, que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, persiste o direito do trabalhador tão somente à percepção dos salários concernentes ao intervalo trabalhado e ao levantamento do FGTS.
Sobre o tema, confira-se aresto deste egrégio Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015). 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0047.13.800153-3, Rel.: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/16)
Na mesma direção o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1522014 / MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0062741-9, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Relator(a): Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) (8315), p.: 10/02/2016)
"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)
Importante registrar que a matéria encontra-se na atualidade pacificada em nossos Tribunais, porquanto objeto de Recurso Extraordinário n.º 705.140/RS com repercussão geral perante o Excelso Supremo Tribunal Federal:
"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF, Recurso Extraordinário 705.140 Rio Grande Do Sul, PLENÁRIO, Rel.: Ministro Teori Zavascki - j.: 28/08/14)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno, reformo parcialmente a sentença em reexame necessário, reconhecendo ao autor tão somente o direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e percepção dos salários referentes aos períodos trabalhados.

Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833510-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: VERAUNILDO DA SILVA VERAS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo o apelado a manutenção da r. sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR - AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.
O art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 01/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830582-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: S. A. DE O. C.
ADVOGADO: DR. PAULO CESAR DINELLY COELHO – OAB/RR Nº 1333-N
APELADO: L. F. C. M.
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c guarda de menor n°. 0830582-16.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, declarando a existência da união estável entre as partes de 26/04/2012 até 10/10/2014, decretando a sua dissolução.
As partes litigantes, com a intenção de pôr fim à demanda, celebraram acordo extrajudicial, conforme fls. 03/07 e, requereram a homologação do termo.
Às fls. 11/14 consta parecer do Ministério Público opinando pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relato necessário. Decido.
Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase recursal, desde que o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.
No presente caso, tratam os autos de e ação ordinária envolvendo somente interesse patrimonial das partes, portanto, passível de transação, restando, em consequência, prejudicado o recurso em apreço, pela superveniente perda de seu objeto.
Nesta senda:
APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. I ? Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II ? Acordo homologado e recurso prejudicado. (TJ-MA - APL: 0090592013 MA 0055627-50.2011.8.10.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 06/05/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Atendidos os pressupostos necessários, em especial a capacidade e a representação processual das partes, a regularidade dos poderes conferidos aos patronos e a disponibilidade do direito em lide, impõem-se a homologação do acordo quanto ao objeto da lide. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. A homologação de acordo esvazia o objeto do recurso e autoriza a respectiva baixa. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NA ORIGEM. Homologado acordo em grau superior constituindo título executivo na espécie prevista no inc. III do art. 475-N do CPC, a extinção do processo, o arquivamento e baixa dos autos deve se dar sob a jurisdição de origem. ACORDO HOMOLOGADO E RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70044472728, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 15/12/2012). (TJ-RS - AC: 70044472728 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Julgamento: 15/12/2012, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012).
Diante do exposto, homologo o acordo acostado às fls. 03/07, com fulcro no art. 487, III, alínea b do NCPC, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação.
Custas e honorários advocatícios conforme o pactuado.
Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
P. R. I.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 0000.16.001082-3 - BOA VISTA/RR
RECLAMANTES: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reclamação em face da falta de cumprimento da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n°. 994-56.2016.8.23.0010 pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual.
Consta dos autos que o reclamante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar que indeferiu o pedido de manutenção de posse da Fazenda Brasilândia.
Esta Relatoria, em sede de liminar, concedeu a tutela recursal para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Nas razões desta reclamação o autor relata o descumprimento da decisão liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento e requer o recebimento da presente para que seja dado cumprimento a medida liminar.
Às fls. 57/58 houve decisão liminar indeferindo o pedido de tutela antecipada.
Às fls. 60 consta petição requerendo a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos. Eis o relato necessário.
Decido.
É aceitável no ordenamento jurídico pátrio o pedido de desistência por parte do autor, sem a anuência do réu, já que apresentado antes da contestação.
Sobre o tema, convém transcrever a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em sua obra Novo Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo1:
"Corrigindo erro do art. 267, §4.º, do CPC/1973, o mesmo parágrafo do art. 485 do Novo CPC prevê que a anuência do réu como condição para a homologação da desistência só passa a ser exigida após o oferecimento da contestação. O dispositivo legal consagrado consolidado entendimento jurisprudencial. Sem contestação do réu, não é necessária sua anuência quanto ao pedido de desistência do autor (STJ, 5ª Turma, REsp 591.849/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.08.2004, DJ 06.09.2004)".
Assim, como no caso em debate não houve sequer citação, é de se acolher o pedido de desistência apresentado nas fls. 60.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, extingo o presente feito, sem resolver seu mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827980-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIANE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
APELADO: JAMIL MOISÉS XAUD JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 240-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação ordinária n°. 0827980-52.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral e extinguiu a demanda com resolução de mérito.

Entendeu o Togado que no caso dos autos "estão presentes os requisitos do exercício regular dos direitos de livre manifestação e de acesso à informação, pois a parte requerida, na posição colunista social, ao publicar as informações aqui analisadas, estava no pleno exercício das liberdades de informação e de expressão, protegidas pelo capítulo V, artigos 220 a 224, da Constituição Federal, além do artigo 5º da Carta Magna, bem como por se encontrar abarcada pela decisão proferida pela ADPF 130".

Descontente a apelante sustenta que "é visível que os termos utilizados pelo Apelado, assim como, a forma com que tentou chamar a atenção da Prefeita de Boa Vista em relação a atividade profissional da Apelante, tinha clara e evidente intenção de prejudicá-la socialmente e profissionalmente"

Assegura que o apelado excedeu os limites da liberdade de expressão.

Alega que em momento algum referendou o texto ora debatido, apenas compartilhou a crônica.

Transcreve trechos da postagem do apelado repisando a ideia central trazida a inicial de que houve grave ofensa a ela e afirma que tais fragmentos desconstituem os fundamentos da sentença.

Defende que "o manto da liberdade de ex-pressão, ou mesmo, liberdade de imprensa não deve ser garantia para condutas nocivas aos direitos e garantias individuais. A Constituição Federal não diz em nenhum momento que a liberdade de expressão seja garantia de impunidade ou autorização para manifestações sem compromisso com a verdade, que não respeitem o limite da honra, da dignidade, da imagem e da vida privada".

Aduz que o apelado agiu em desacerto com a informação verossímil bem como com a ética, porque espalhou opinião que não condiz com a real intenção da apelante.

Rebate a utilização da ADPF 130, pois esta, em momento algum, autoriza o profissional dos meios de comunicação a agirem com excessos ou, ainda os mentém impunes, ela prevê que "informações devem estar comprometidas com a verdade para que o manto da livre manifestação seja apenas uma proteção contra as tentativas de censuras caprichosas e ilegítimas, mas não contra a afronta a direitos fundamentais".

Ao final, requer que seja dado integral provimento ao recurso, reformando a sentença ora recorrida, para que sejam julgados procedentes os pleitos autorais, condenando o apelado ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e, que seja o apelado condenado, também, ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta que a sentença é irretocável, devendo o recurso interposto ser desprovido e o decisum confirmado.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Em que pese as irresignações da agravante, entendo que o recurso não deve prosperar.

Entendo que o direito de manifestação contempla, dentre outros, o de opinar e criticar.

Comungo com o entendimento esposado pelo Togado quando assevera que "de uma simples leitura dos documentos juntados pela autora, é possível verificar que não houve a intenção de atingir a sua honra subjetiva, tampouco de difundir informação falsa e mentirosa; ao contrário, ocorreu apenas uma manifestação veemente caracterizada pelo natural exagero que geralmente marca a resposta a uma manifestação. Ademais, no tocante às críticas a postura da requerente, enquanto ocupante de cargo de Secretária de Comunicação, tenho que a referida manifestação não tem caráter agressivo, caluniador ou difamatório à honra ou dignidade da demandante, sendo patente a conotação meramente crítica e política. Aqui, vale frisar que todo servidor público está sujeito ao escrutínio de críticas da imprensa, seja falada ou escrita. Assim, apenas se houvesse uma ação efetivamente agressiva e ofensiva por parte do requerido, que extrapolasse o aceitável, em se tratando de uma crítica à pessoa pública/ocupante de cargo político, poderia se cogitar de abuso de direito de liberdade de expressão, situação ao meu ver não configurada no caso em exame". (EP n°. 50, fls. 04).

É nesse sentido que segue jurisprudência do STF, conforme recente julgado monocrático, da relatoria do Ministro Celso de Mello. Confira-se:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS (INCLUSIVE DE JORNALISTAS) QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEÍCULOS IMPRESSOS (LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS), SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA (RÁDIO) E DE SONS E IMAGENS (TV) OU MESMO AMBIENTES VIRTUAIS (?INTERNET?). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE ?PERICULUM IN MORA?. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado ? emanado da colenda Turma Recursal de Bacabal/MA ? teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com feito vinculante, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. A decisão de que ora se reclama está assim fundamentada: ?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? DANO MORAL ? SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Recorrido alega publicação de comentários ofensivos em matéria jornalística veiculada em blog de domínio do recorrente. O comportamento da recorrente violou o dever de respeito à honra e à imagem da requerente, não exigindo a norma infraconstitucional a presença da intenção de ofender, que está ínsita nas próprias palavras escritas, bastando apenas a violação da norma de conduta. 2 ? Senão vejamos a jurisprudência pátria, ?RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIO VEICULADO EM PERIÓDICO LOCAL. CONTEÚDO DESABONATÓRIO, DE CUNHO EMINENTEMENTE PESSOAL, SOBRE VEREADOR, MATÉRIA CARREGADA DE SUBJETIVISMO E TEOR OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR, DEVER DE INFORMAÇÃO EXTRAPOLADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005092218, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 23/10/2014). 3 ? Sentença que deve ser mantida em sua totalidade no valor de R$ 4.500,00, posto que presentes os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil, devendo a parte recorrente indenizar o autor dos danos por ele suportados. 3 ? Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula de julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão.? (grifei) A parte ora reclamante, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afirma, em síntese, o que se segue: ?2.7 Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. 2.8 O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático; 2.9 Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes; 2.10 Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INFORMAÇÃO, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado ? inclusive seus Juízes e Tribunais ? não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).? (AI 705.630-AgR/SC; RCL 18836 MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO); 2.11 É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.? (grifei) Cabe verificar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, a utilização do presente instrumento reclamatório. Tenho enfatizado, em diversas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal (Rcl 15.243-MC/RJ e Rcl 18.566-MC/SP, de que sou Relator, v.g.), que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico- -processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 ? RTJ 183/1173-1174): ?O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. ? O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).? (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Admissível, portanto, ao menos em tese, o ajuizamento de reclamação nos casos em que sustentada, como na espécie, transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. Impõe-se reconhecer, de outro lado, que mesmo terceiros (como o ora reclamante) ? que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato ? dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o ?imperium? inerente às decisões emanadas desta Corte proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental. É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste à parte ora reclamante legitimidade ativa ?ad causam? para fazer instaurar a presente medida processual. Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte: ?(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. ? Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele ? particular ou não ? que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. ( ).? (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, pelo ora reclamante, do instrumento constitucional da reclamação. Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, ao menos em juízo de sumária cognição, que se impõe o acolhimento do pleito de concessão de provimento liminar formulado. A questão em exame, conforme tenho assinalado em diversos precedentes, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional. Cabe rememorar, por relevante, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários. A Declaração de Chapultepec ? ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação ? proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem: ?I ? Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo. II ? Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos. ..... VI ? Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam. ..... X ? Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.? (grifei) Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO ? Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada há mais nocivo, nada há mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre Daí a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

da colenda Segunda Turma em julgamento que restou assim ementado: ?LIBERDADE DE INFORMAÇÃO ? DIREITO DE CRÍTICA ? PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ? MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA ? CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER ? AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ?ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI? ? AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA ? INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO ? CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO ? O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA ? A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS ? JURISPRUDÊNCIA ? DOUTRINA ? JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS ? INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL ? IMPROCEDÊNCIA DA ?AÇÃO INDENIZATÓRIA? ? VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA ? RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ? A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. ? A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. ? A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. ? Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. ? O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. ? Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão à crítica jornalística, pois o Estado ? inclusive seus Juízes e Tribunais ? não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).? (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental ? reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado, na linha de anteriores Constituições brasileiras (Carta Imperial de 1824, art. 179, nº 5; CF/1891, art. 72, § 12; CF/1934, art. 113, nº 9; CF/1946, art. 141, § 5º) ? expressamente vedou ?(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística? (CF/88, art. 220, § 2º). Cabe observar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido consagrada em nosso constitucionalismo democrático, representa expressão de um compromisso que o Estado brasileiro assumiu no plano internacional. Com efeito, o Brasil subscreveu, entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Esse estatuto contempla, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. O direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive à liberdade de imprensa, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19),

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92). Vale mencionar, ainda, por sumamente relevante, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV). A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, garante, por sua vez, às pessoas em geral o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal. Eis o que proclama, em seu Artigo 13, esse pacto fundamental: ?Artigo 13 ? Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.? (grifei) É interessante assinalar, neste ponto, até mesmo como registro histórico, que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente nos trabalhos de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida em 03/05/1823 e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823. Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, apresentou proposta que repelia, de modo veemente, a prática da censura no âmbito do (então) nascente Estado brasileiro, em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha: ?Artigo 23 ? Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos.? (grifei) A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, então, havia pouco mais de dois anos, em 02 de março de 1821, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, fazendo-nos recuar, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento. Todas as observações que venho de fazer evidenciam, a meu juízo, que o ato decisório objeto da presente reclamação teria desrespeitado a autoridade da decisão plenária ora invocada como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF. Enfatizo, por oportuno, que eu próprio, no voto por mim proferido na ADPF 130/DF, discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (inadmissível) cerceamento da liberdade de expressão. Devo relembrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão igualmente impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo fato de exercerem o direito de informar mostrava-se colidente com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º). O julgamento em questão restou consubstanciado em acórdão assim ementado: ?AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8.069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. 1. Lei 8.069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. 2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.? (ADI 869/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA ? grifei) O fato é que não podemos ? nem devemos ? retroceder nesse processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação retórica, pois o peso da censura ? ninguém o ignora ? é algo insuportável e absolutamente intolerável RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada (?A Ditadura de 1893?), após acentuar que a ?rule of law? não podia ser substituída pelo império da espada, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal: ?A Constituição proibiu a censura irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente. Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei de tutela à publicidade, toda lei de inspeção policial sobre os jornais é, por conseqüência, usurpatória e tirânica. Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.? (grifei) Todas as observações que venho de fazer ? e por mim efetivamente expostas em voto que proferi na ADPF

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

130/DF ? prendem-se ao fato de que esses temas foram examinados ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, o que tornaria pertinente a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário. Vale registrar, por sumamente relevante, ao menos para efeito de tutela cautelar, o fato de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa (Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no exercício da Presidência ? Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER ? Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no exercício da Presidência ? Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX ? Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO ? Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO ? Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES ? Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.). Impende assinalar, finalmente, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento a propósito do tema, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: ?RECLAMAÇÃO ? ADPF 130/DF ? EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO ? ALEGAÇÃO DE OFENSA A ESSA DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? POSSIBILIDADE, EM TESE, DA UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO ? A QUESTÃO DO DIREITO DE CRÍTICA NO CONTEXTO DO JORNALISMO DIGITAL ? DENSIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE O DIREITO DE CRÍTICA COMPREENDER-SE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO ? DECISÃO ORA RECORRIDA QUE SE APOIOU, AO CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, NA DOUTRINA E EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) ? O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994) ? MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO ? PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO ?PERICULUM IN MORA? ? SITUAÇÃO QUE LEGITIMA, PLENAMENTE, A CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR ? RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.? (Rcl 15.243-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia do acórdão proferido pela colenda Turma Recursal da comarca de Bacabal/MA nos autos do Processo nº 156/2015. Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão à Turma Recursal de Bacabal/MA (Processo nº 156/2015) e ao Juízo de Direito da comarca de Olho D?Água das Cunhãs (Processo nº 9000789- -18.2013.8.10.0103). Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (STF - MC Rcl: 21476 MA - MARANHÃO 0004931-35.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2015, Data de Publicação: DJe-159 14/08/2015). Grifo nosso.

Acompanhando este entendimento, segue os julgados de outras Cortes pátrias:

Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral. Incidência do art. 252 do RITJSP. Preliminar de cerceamento de defesa – Possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Documentos acostados que são o suficiente para a resolução da questão. Liberdade de expressão e de informação – Ausência de expressões que excederam o direito de informar. Direito à imagem do político que não impede a existência de críticas como a realizada. Inocorrência de dano moral. Redução de verba honorária – Montante que não pode ser ínfimo. Necessidade de a verba honorária espelhar o grau de zelo dos profissionais em questão, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida. Quantia concernente a 20% do valor da causa (R$ 10.000,00) que é condizente com o estipulado no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP – APL: 30029452520138260301 SP 3002945-25.2013.8.26.0301, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2015, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015). Grifo nosso.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE PÚBLICO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. ILICITUDE INEXISTENTE. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O SERVIDOR PÚBLICO OU O AGENTE POLÍTICO, DE QUALQUER UM DOS PODERES DA REPÚBLICA, ESTÁ NATURALMENTE SUJEITO A CRÍTICAS QUE DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA, QUE POR SER PÚBLICA É E DEVE SER DIUTURNAMENTE VALORADA PELA SOCIEDADE, QUE LEGITIMAMENTE LHE EXIGE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, TAL COMO DISPÕE O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NARRARAM FATOS ENVOLVENDO O ENTÃO MINISTRO DO TRABALHO

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

E SEUS ASSESSORES. FATOS, PORTANTO, DE INTERESSE PÚBLICO. E COM NÍTIDO ESCOPO DE INFORMAR OS LEITORES, EM ABSOLUTA CONFORMIDADE AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O TOM DE CRÍTICA DA MATÉRIA PUBLICADA SE INSERE NA LIBERDADE DE IMPRENSA, QUE SE DEVE GARANTIR COMO UM DOS VALORES MAIS CAROS À DEMOCRACIA BRASILEIRA. 3. COM EFEITO, É CLARA A INTENÇÃO DE INFORMAR OS LEITORES SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO (ANIMUS NARRANDI), QUE SE REPORTA AO TEMA LEGALIDADE E MORALIDADE PÚBLICA, SEM DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DO SERVIDOR (ANIMUS CALUNIANDI). 4. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO CIVIL E PENAL DE EVENTUAIS EXCESSOS, A HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS NÃO REVELA ABUSO DE DIREITO OU VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO, HÁBIL À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, RAZÃO PORQUE SEQUER SE VISLUMBRA EVENTUAL COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5. E SOBRE SITUAÇÃO FÁTICA ANÁLOGA, HÁ RECENTE PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM IRRETORQUÍVEL ENSINAMENTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO, EM PRIMOROSO ACÓRDÃO NO QUAL A CORTE CONSTITUCIONAL SE PRONUNCIOU SOBRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO COMO GARANTIA INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO, O DIREITO DE CRÍTICA E AS PESSOAS PÚBLICAS, LITTERIS: "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO"ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI"- AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A LIBERDADE DE IMPRENSA, ENQUANTO PROJEÇÃO DAS LIBERDADES DE COMUNICAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, REVESTE-SE DE CONTEÚDO ABRANGENTE, POR COMPREENDER, DENTRE OUTRAS PRERROGATIVAS RELEVANTES QUE LHE SÃO INERENTES, (A) O DIREITO DE INFORMAR, (B) O DIREITO DE BUSCAR A INFORMAÇÃO, (C) O DIREITO DE OPINAR E (D) O DIREITO DE CRITICAR. - A CRÍTICA JORNALÍSTICA, DESSE MODO, TRADUZ DIREITO IMPREGNADO DE QUALIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL, PLENAMENTE OPONÍVEL AOS QUE EXERCEM QUALQUER ATIVIDADE DE INTERESSE DA COLETIVIDADE EM GERAL, POIS O INTERESSE SOCIAL, QUE LEGITIMA O DIREITO DE CRITICAR, SOBREPÕE-SE A EVENTUAIS SUSCETIBILIDADES QUE POSSAM REVELAR AS PESSOAS PÚBLICAS OU AS FIGURAS NOTÓRIAS, EXERCENTES, OU NÃO, DE CARGOS OFICIAIS. - A CRÍTICA QUE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DIRIGEM A PESSOAS PÚBLICAS (E A FIGURAS NOTÓRIAS), POR MAIS DURA E VEEMENTE QUE POSSA SER, DEIXA DE SOFRER, QUANTO AO SEU CONCRETO EXERCÍCIO, AS LIMITAÇÕES EXTERNAS QUE ORDINARIAMENTE RESULTAM DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. - NÃO INDUZ RESPONSABILIDADE CIVIL A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CUJO CONTEÚDO DIVULGUE OBSERVAÇÕES EM CARÁTER MORDAZ OU IRÔNICO OU, ENTÃO, VEICULE OPINIÕES EM TOM DE CRÍTICA SEVERA, DURA OU, ATÉ, IMPIEDOSA, AINDA MAIS SE A PESSOA, A QUEM TAIS OBSERVAÇÕES FOREM DIRIGIDAS, OSTENTAR A CONDIÇÃO DE FIGURA NOTÓRIA OU PÚBLICA, INVESTIDA, OU NÃO, DE AUTORIDADE GOVERNAMENTAL, POIS, EM TAL CONTEXTO, A LIBERDADE DE CRÍTICA QUALIFICA-SE COMO VERDADEIRA EXCLUDENTE ANÍMICA, APTA A AFASTAR O INTUITO DOLOSO DE OFENDER. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM DESTACADO, DE MODO SINGULAR, EM SEU MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL, A NECESSIDADE DE PRESERVAR-SE A PRÁTICA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, RESGUARDANDO-SE, INCLUSIVE, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA QUE DELA EMANA, VERDADEIRA"GARANTIA INSTITUCIONAL DA OPINIÃO PÚBLICA"(VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR), POR TRATAR-SE DE PRERROGATIVA ESSENCIAL QUE SE QUALIFICA COMO UM DOS SUPORTES AXIOLÓGICOS QUE CONFEREM LEGITIMAÇÃO MATERIAL AO PRÓPRIO REGIME DEMOCRÁTICO. - MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL, COM O PLURALISMO DE IDÉIAS (QUE LEGITIMA A DIVERGÊNCIA DE OPINIÕES), A VISÃO DAQUELES QUE PRETENDEM NEGAR, AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (E AOS SEUS PROFISSIONAIS), O DIREITO DE BUSCAR E DE INTERPRETAR AS INFORMAÇÕES, BEM ASSIM A PRERROGATIVA DE EXPENDER AS CRÍTICAS PERTINENTES. ARBITRÁRIA, DESSE MODO, E INCONCILIÁVEL COM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INFORMAÇÃO, A REPRESSÃO À CRÍTICA JORNALÍSTICA, POIS O ESTADO -

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

INCLUSIVE SEUS JUÍZES E TRIBUNAIS - NÃO DISPÕE DE PODER ALGUM SOBRE A PALAVRA, SOBRE AS IDÉIAS E SOBRE AS CONVICÇÕES MANIFESTADAS PELOS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA, NÃO CABENDO, AINDA, AO PODER PÚBLICO, ESTABELECER PADRÕES DE CONDUTA CUJA OBSERVÂNCIA IMPLIQUE RESTRIÇÃO INDEVIDA AOS"MASS MEDIA", QUE HÃO DE SER PERMANENTEMENTE LIVRES, EM ORDEM A DESEMPENHAR, DE MODO PLENO, O SEU DEVER-PODER DE INFORMAR E DE PRATICAR, SEM INJUSTAS LIMITAÇÕES, A LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS E TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL). (AI 690841 AGR, RELATOR (A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/06/2011, DJE-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295) 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ) DO VALOR DA CAUSA. (TJ-DF – ACJ: 20146138201180700001 DF 0214461-38.2011.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 29/05/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 31/05/2012, DJ-e Pág. 219). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PROGRAMAS DE RÁDIO. TUTELA ANTECIPADA QUE LIMITA O ÂMBITO DA EXPRESSÃO. CONTEÚDO AMPLO E AFERIÇÃO SUBJETIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS E OPINIÕES SOBRE POLÍTICO – PREFEITO MUNICIPAL – E SUA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. RESSALVA DA RESPONSABILIDADE AOS EXCESSOS EVENTUALMENTE PERPETRADOS PELA IMPRENSA. AFERIÇÃO, TODAVIA, A POSTERIORI E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo. É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V)…" (STF, Petição nº 3. 486-4-DF, Relator Ministro Celso de Mello). (AI 1589299 PR. Rel. Lilian Romero. Julg.: 25/10/2005. Publ.: 18/11/2005 – DJ 6997. Órgão Julgador 5ª Câmara Cível). Grifo nosso.

Portanto, respeitado o exposto pelo demandante, entendo que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STF e, por isso, nego seguimento ao recurso, autorizada pelo art. 90, inciso V do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001143-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADO: MAGNO DOURADO FERREIRA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária nº 0815677-35.2016.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela, para anular a publicação da convocação feita, conforme Decreto nº 881, de 09 de junho de 2016, determinando que seja realizada nova convocação com a inclusão do nome do Agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, convocando-o para posse, observada a

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

ordem de classificação, bem como, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais).
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduz que a convocação do Agravado não foi recomendada em face da investigação social publicada no DOM 4188, realizada através do parecer 001/16/GAB/SMST, por ter participado de manifestação utilizando a farda da instituição, sem a devida autorização.
Segue relatando que o juízo de primeiro grau entendeu que mesmo existindo lei que exige como requisito básico a investigação social para a investidura do cargo de guarda municipal, se o Edital não previu a referida etapa, a citada Lei deveria ser afastada, além de entender que todos podem se reunir pacificamente e que não foi oportunizado ao autor o exercício do contraditório e ampla defesa quanto a sua não recomendação.
Argumenta que é facilmente detectável que, concedida a tutela, estaria esgotada para a parte Autora a totalidade de sua pretensão – qual seja, obrigar o Município de Boa Vista a convocar e dar posse à parte Autora.
Aduz que não há como o município de Boa Vista anular a convocação anterior, tendo em vista que os candidatos que foram convocados já tomaram posse.
Sustenta que o argumento que o edital do concurso não previu a realização de investigação social e, por isso, não deve ter validade não pode prosperar. A Lei Federal nº 13.022/2014 e a Lei Municipal nº 1.012/ 2007 são claras quanto à exigência da idoneidade moral comprovada por investigação social para investidura no cargo.
Assevera, em arremate, que, na fase de investigação social, não é necessária a abertura de procedimento a fim de que seja dado o contraditório e ampla defesa ao investigado, conforme jurisprudência dos Tribunais pátrios.
Conclui, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, visto que, em tese, há impedimento legal para a concessão de medida liminar no caso concreto, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, c/c, artigo 1º, caput e § 3º, e, artigo 3º, ambos da Lei nº 8.437/92.
Nesse sentido, cito precedentes do Colendo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar , que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 180.948/PR, 6ª Turma , Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001).
"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO C?DIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, é inviável, em regra, a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 04/DF, admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela. II - No caso, o agravante não logrou demonstrar a excepcionalidade que ensejaria a adoção da medida antecipatória, mesmo porque, normalmente, tal

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

demonstração é inviável em sede de especial. [...] III - Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 816.028/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 283)

Ademais, a determinação de convocação e posse do Agravado submete o ente público ao pagamento da respectiva contraprestação, o que caracterizaria lesão irreparável aos cofres públicos, ante a irrepetibilidade da percepção de valores de boa fé, bem como, porque inexiste no Direito Administrativo brasileiro a figura da "posse provisória", senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE VAGA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo-lhe assegurada apenas a reserva de vaga. 2. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1221586 / MS, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO BACEN. DEFICIENTE FÍSICO. NOMEAÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1 . Deve ser reconhecido que não existe a figura da nomeação provisória ou condicional para cargo público, nomeação essa que gera obrigações pecuniárias da pessoa jurídica de direito público para com o servidor que ocupará o cargo. 2. Só pode tomar posse quem obteve aprovação regular em concurso. 3. O impetrante não logrou comprovar que fora aprovado no concurso. A sentença objeto do MS nº. 2000.34.00.016978-0, impetrado por ele ainda não transitou em julgado. 4. Apelação improvida." (TRF1, AMS 2000.34.00.022177-9/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006)

"CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL E ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA. NOMEAÇÃO E POSSE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO PRAZO DE VIGÊNCIA E VALIDADE DO ANTERIOR. CONDIÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE. RESERVA DE VAGA. 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se determinar a nomeação, posse e exercício de candidato em cargo público por meio de decisão provisória, assistindo-lhe, porém, direito à reserva de vaga, até solução final do litígio. Precedentes do TRF da 1.ª Região. 2. Agravo desprovido." (TRF1, AG 2005.01.00.051127-5/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/02/2006)

Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823009-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO RAMON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0823009-24.2014.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.

Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.

Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.

Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.

Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Outrossim, ao analisar detidamente os autos, verifico que no laudo do EP n°. 53 há o atestado da lesão no ombro direito, que do valor do teto R$13.000,00 (treze mil) há dois abatimentos de 25% (vinte e cinco por cento), chegando a quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavo).

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, já que o próprio apelante informa, em sua petição inicial, que recebeu na via administrativa a quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavo), não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR – Apelação cível nº 000.15.000557-7 – Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Data de julgamento: 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

Câmara - Única

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

P. R. I.
Boa Vista, 01 de agosto o de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130523-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RR Nº 162-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto despido de fundamentação.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nessa direção a jurisprudência da Suprema Corte:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Posto isto, rejeito a preliminar.
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, eis que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.
Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.
Destarte, este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 01/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832375-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOICE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Joice da Silva Carneiro, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Aduz a apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto a determinação de emenda à exordial iria de encontro ao melhor direito, pugnando por sua reforma.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos virtuais que a apelante foi pessoalmente intimada à emenda da inicial, manifestando-se nos autos, sem contudo cumprir integralmente a determinação judicial, ensejando o indeferimento da peça de ingresso.
Portanto, ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 284 do CPC vigente à época, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)". (TJRR, AC 0010.15.813025-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 15/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 11/03/2016)

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.832575-2 - BOA VISTA/RR
AUTORA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Reexame Necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que suspendeu a cobrança das diferenças de alíquota de ICMS de bens adquiridos em outro Estado para fins de utilização pela autora no ramo da construção civil.
Aduz a autora, na inicial, que as mercadorias descriminadas nas notas fiscais trazidas aos autos teriam sido adquiridas para uso e consumo próprio dos seus serviços, motivo pelo qual não deveria ser cobrada a diferença de alíquota de ICMS.
Argumentou o requerido, em contestação, que seria necessária perícia técnica para determinar se o material descrito nos autos foi utilizado nas obras mencionadas pela autora.
Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos para reexame necessário.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece reforma a sentença.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que embora as empresas de construção civil não estejam sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, devem comprovar o emprego dos insumos em obras contratadas em seu âmbito territorial.
No caso alçado a debate, não resta comprovado que os produtos descritos nas notas fiscais acostadas aos autos foram adquiridos para utilização no empreendimento, limitando-se a apelada a acostar cópia de contrato de realização de obra, no qual sequer há descrição dos insumos a serem empregados, razão pela qual se impõe a desconstituição da sentença.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432). 2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4) Recurso conhecido e não provido." (TJRR - AC 0010.13.723662-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 23/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.828199-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 22/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, desconstituo a sentença.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163863-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: TANILO ANTONIO CREMONESE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Em sede de preliminar, pretende o apelante a nulidade da sentença guerreada, sob o argumento de não atender aos requisitos do art. 458 do CPC.
No mérito, afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença agitada pelo apelante.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença guerreada preencheu os requisitos legais, registrando as principais ocorrências havidas no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÕES RELATIVAS A CORREÇÃO PELA TAXA SELIC, INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS, COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR - AC 0010.14.815191-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 17/09/2015, p. 13)
No mérito, não merece prosperar o recurso.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)
Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/07/2007 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 02/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819875-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: LAURISMAR RIBEIRO SAMPAIO FILHO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, em que figura como apelante Banco Honda S/A e apelado Laurismar Ribeiro Sampaio Filho.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto, além de não ter sido aplicado o melhor direito, o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento do não recolhimento das custas iniciais.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta do feito que ante à incorreção da petição inicial quanto ao valor da causa, o Juízo a quo determinou que à apelante a emenda e complementação das custas, sob as penas do então vigente artigo 284 do CPC-1973:
"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
O apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial e complementar as custas no dia 29/07/2015, manifestando-se nos autos em 03/08/2015, contudo, sem efetuar a devida complementação das custas processuais até a data da prolação da sentença (26/08/2015).
Logo, correta a decisão judicial que proclamou a extinção do feito:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.832633-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 09/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DAS CUSTAS INICIAIS - DILAÇÃO DE PRAZO - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - INDEFERIMENTO - TRANSCURSO DE MAIS DE SESSENTA DIAS - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.15.808423-5, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827145-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=
SICOJURR - 00053106

Câmara - Única

APELADA: SINESIA PEREIRA RODRIGUES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por BV Financeira S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Aduz o apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto a determinação de emenda à exordial iria de encontro ao melhor direito, pugnando por sua reforma.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos virtuais que a apelante foi pessoalmente intimada para emendar a petição inicial, deixando escoar in albis o respectivo prazo, ensejando o seu indeferimento.
Portanto, ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 284 do CPC vigente à época, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE -EXTINÇÃO DO FEITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRR, AC 0000.14.836900-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)". (TJRR, AC 0010.15.813025-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível - p.: 15/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835284-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
APELADO: LAURIMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0835284-05.2014.8.23.0010, que julgou improcedente os embargos à execução.
Aduz o apelante excesso na execução, pugnando pelo afastamento dos juros de mora ao débito, argumentando que incidiriam em face da Fazenda Pública somente em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou RPV.
Em contrarrazões, defende a apelada, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a

tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 01/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808325-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: ANTONIO BARRETO SOARES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Consórcio Nacional Honda Ltda, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Argumenta o apelante que, além de não ter sido oportunizada a emenda da inicial, a sentença não teria aplicado o melhor direito, realidade que renderia ensejo à reforma integral do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constitui entendimento consolidado que a constituição em mora do devedor pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, desde que comprovado o seu recebimento.

Não olvidando de tal entendimento, nos termos da jurisprudência deste Colegiado, verificando o magistrado singular a ocorrência de irregularidade na constituição em mora do devedor, deve oportunizar a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC vigente à época, sob pena de nulidade da sentença:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824460-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 01/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unânime." (TJRR - AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinto o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido." (TJRR, AC 0010.14.830301-8, Câmara Única , Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes Da Silva, Câmara Única, p.: 08/10/2015)
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido." (TJRR, AC 0010.14.831005-4, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, p.: 09/05/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 1.° de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811043-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELY NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO: DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/PR Nº 62590-N
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Às fls. 06/08, as partes informam a celebração de acordo, ocasião em que requerem a extinção da ação originária, com resolução do mérito (art. 487, III, "a", NCPC);
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Assim, à vista do acordo celebrado entre as partes, o julgamento do presente apelo restou prejudicado, devendo os autos baixarem, oportunamente, à vara de origem para a conseqüente homologação do referido acordo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, NCPC, não conheço do presente recurso, prejudicado ante o acordo celebrado.
Após as baixas necessárias, arquive-se;
Cumpra-se.
Boa Vista - RR, 29 de julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802474-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEILA GARDENIA TRAJANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Neila Gardenia Trajano de Almeida, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual.
Dirige-se o inconformismo à extinção da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por falta de interesse de agir, sob o fundamento de ausência de comprovação de requerimento na via administrativa.
Aduz a apelante que sequer teria sido designada data para a realização de perícia, realidade que traduziria cerceamento de defesa.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Assevera que a informação de eventual valor recebido na via administrativa somente seria útil após a apuração do grau da lesão em perícia médica, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, argumentando, em síntese, que razões não acompanhariam a apelante em sua pretensão recursal.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Evidencia-se dos autos que a apelante efetivamente não logrou êxito em demonstrar que efetuou requerimento na via administrativa, inexistindo qualquer prova de resistência ao pleito, tornando impossível o conhecimento da pretensão inaugural.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Colegiado e do Pretório Excelso:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AgReg 0010.15.824588-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." TJRR, AC 0010.15.801447-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente". (STF, RE 839314, Relator: Min. Luiz Fux, p. 16/10/2014)

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001077-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: VITAL LEAL LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 831
PACIENTE: DIEGO ROCHA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIEGO ROCHA DA SILVA, preso preventivamente pela suposta prática delitiva descrita no art. 157, § 2.º, I e II do Código Penal, sendo indicada como autoridade coatora a MM.ª Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal Residual de Boa Vista, que indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar, conforme decisão de fls. 195/196.
Alega o impetrante, em síntese, ausência de justa causa para a custódia cautelar sustentando que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.
Afirmou que a prisão cautelar somente é admitida em casos excepcionais, tendo em vista os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.
Salientou que, no caso concreto, o ora paciente tem direito de recorrer em liberdade porquanto ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 311 e 312 do CPP.
Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em seu favor, a fim de que possa aguardar em liberdade o transcurso processual.
No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem.
Informações da autoridade coatora às fls. 209, acompanhadas dos documentos de fls. 209-v./213.
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, a concessão de liminar somente é possível de forma excepcional e desde que comprovados os requisitos fumus boni juris e periculum in mora.
Analisando prima facie os argumentos contidos na Inicial, não me convenci da presença inequívoca da fumaça do bom direito.
Ademais, a pronta concessão da liminar representaria indevida subtração à atribuição do colegiado criminal, uma vez que a matéria discutida na liminar confunde-se com o próprio mérito deste Habeas Corpus, não se verificando qualquer teratologia a exigir a antecipação do pedido principal.
Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar, reservando análise mais detida do pleito para momento posterior, quando a questão posta sub judice será submetida ao exame do colegiado criminal.
Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806972-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADO: ERNANI ALVES DIONISIO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Banco Itaucard S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Aduz o apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto a determinação de emenda à exordial iria de encontro ao melhor direito, pugnando por sua reforma.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos virtuais que o apelante foi pessoalmente intimado para emendar a petição inicial, deixando escoar in albis o respectivo prazo, ensejando o seu indeferimento.
Portanto, ausente a emenda e restando observadas as disposições do art. 284 do CPC vigente à época, tem-se como claro que não merece reparo a sentença que indefere a exordial, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE -EXTINÇÃO DO FEITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRR, AC 0000.14.836900-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - "O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)". (TJRR, AC 0010.15.813025-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 15/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 11/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 03 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
tPTta05o13Wppb9yVxZ4XLKqckM=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 42/2016 - COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, considerando a decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 0001379-28.2016.6.23.8000, publicada no DJE de 27/07/2016, e considerando que a mencionada decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno nesta data, **resolve**:

Comunicar que o Resultado Final do V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Edital nº 41/2016), foi homologado pelo Pleno do Tribunal em sessão realizada no dia 03 de agosto de 2016.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

PORTARIA N.º 1862, DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0001205-19.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5794, de 03.08.2016,

RESOLVE:

Conceder à Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora-Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2016, no período de 16.11 a 15.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1863, DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0001205-19.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5794, de 03.08.2016,

RESOLVE:

Conceder à Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora-Geral de Justiça, dispensa do expediente nos dias 05, 06, 08 e 09.09.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos meses de abril, julho e outubro de 2015 e janeiro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

r1k1mNIbbgKUROSkVFilEvyhlgw=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1864, DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001594-65.2016.6.23.8400 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, 12 (doze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2015, no período de 15 a 26.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1865 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1830, de 29.07.2016, publicada no DJE n.º 5792, de 01.08.2016, que designou o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 03 a 20.08.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1866 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 03 a 09.08.2016, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1717, de 08.07.2016, publicada no DJE n.º 5778, de 11.07.2016.

N.º 1867 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 10 a 20.08.2016, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1868, DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0000480-30.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5794, de 03.08.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **ALIENE SIQUEIRA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria da Comarca de Mucajaí, com efeitos a partir de 03.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

r1k1mNIbbgKUROSkVFlEvyhlgw=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1869, DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo 500-21.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5788, de 26.07.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Analista Judiciário - Administração, Código TJ/NS, passando para o Nível X, a contar de 31.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1788, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14;

Considerando as decisões proferidas no Processo 0000500-21.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicadas no DJE n.º 5786, de 21.07.2016, e no DJE nº 5794, de 03.08.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Judiciário - Análise de Processos	IV	V	28.06.2016
Cid Nadson Silva de Souza	Técnico Judiciário	III	IV	11.06.2016
Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Técnico Judiciário	III	IV	18.07.2016
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão - Em extinção	IX	X	26.06.2016
Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	VIII	IX	12.07.2016
Fernando Mendes Ferreira Leite	Técnico Judiciário	II	III	13.12.2015
Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	III	IV	21.07.2016
Gleide Nadija Lisboa Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	24.06.2016
Joao de Deus Roland Ferreira	Técnico Judiciário	IV	V	06.07.2016
Jose Ramos Figueredo	Analista Judiciário - Contabilidade	IX	X	15.01.2016
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnico Judiciário	III	IV	03.07.2016
Klemenson Marcolino	Técnico Judiciário	III	IV	22.07.2016
Manuella de Oliveira Parente	Técnico Judiciário	III	IV	11.07.2016
Marcilene Barbosa dos Santos	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente	VI	VII	22.05.2016
Paulo Sergio Firmino	Técnico Judiciário	X	XI	11.07.2016
Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	III	IV	18.07.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

r1k1mNIbbgKUROSkVFIlEvyhlgw=

COMISSÃO DO X CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

X CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 02/2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO X CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a relação de inscritos no Concurso de Remoção, bem como a ordem de preferência das opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição, nos termos do Edital n.º 01, de 29 de julho de 2016, publicado no DJE n.º 5792, de 1º de agosto de 2016, conforme Anexo I deste Edital.

Art. 2.º Divulgar o Resultado Preliminar do X Concurso de Remoção, nos termos do item 3.3 do Edital n.º 01, de 29 de julho de 2016, publicado no DJE n.º 5792, de 1º de agosto de 2016, conforme Anexo II deste Edital.

Art. 3.º Os interessados poderão apresentar recurso dirigido à Presidência do Tribunal, no período de 04 a 07.08.2016.

Art. 4.º O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

Parágrafo único. Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

Art. 5.º Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

Art. 6.º Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Herberth Wendel
Presidente da Comissão

ANEXO I
RELAÇÃO DE INSCRITOS

N.º	MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO	
					ORD	UNIDADE
1	3010473	Cosmem Gonzalez Tirelli	Técnico Judiciário	Subsecretaria de Material	1ª	Equipe de Apoio Itinerante
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
2	3011175	Gislayne Matos Klein	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão de Pessoas	1ª	Equipe de Apoio Itinerante
					2ª	---
3	3011741	Jailson Medeiros Teixeira	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre/ Secretaria	1ª	Equipe de Apoio Itinerante
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
4	3010819	Juscelino Lima	Técnico Judiciário	Setor de Licenças e Afastamentos	1ª	Equipe de Apoio Itinerante
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
5	3011757	Lucas Souza de Carvalho	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí/ Secretaria	1ª	Equipe de Apoio Itinerante
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante
6	3010257	Moises Teles de Jesus Neto	Técnico Judiciário	2ª Vara Criminal/ Secretaria	1ª	Equipe de Apoio Itinerante
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante

Presidência - TJRR
r1k1mNIbbgKUROSkVFIEvyhlgw=

ANEXO II
RESULTADO PRELIMINAR

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3010473	Cosmem Gonzalez Tirelli	Subsecretaria de Material	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
2	3011741	Jailson Medeiros Teixeira	Comarca de Alto Alegre/ Secretaria	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
3	3011757	Lucas Souza de Carvalho	Comarca de Caracaraí/ Secretaria	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
4	3010257	Moises Teles de Jesus Neto	2ª Vara Criminal/ Secretaria	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
5	3010819	Juscelino Lima	Setor de Licenças e Afastamentos	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
6	3011175	Gislayne Matos Klein	Secretaria de Gestão de Pessoas	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)

Presidência - TJRR

r1k1mNIbbgKUROSkVFIlEvyhlgw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/08/2016

Presidência
SEI 0001183-58.2016.6.23.8000
Especificação: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias.

Esclareço que os números de folhas referidos são do AGIS EXP-6809/2016 (Processo (0006625)).

O pedido foi feito, primeiramente, para a viagem nos dias 04/07/16 até 08/07/16 (fl. 03). A decisão de deferimento foi proferida (fl. 10). Às fls. 11, foi comunicado o adiamento do evento e feito novo pedido de diárias para o período de 22/08/16 até 26/08/16.

Passo, então, à análise desse novo pedido.

O Requerente é o Juiz de Direito ERICK LINHARES. O deslocamento (ida e volta) ocorrerá de Boa Vista até Alto Alegre, Iracema, São João da Baliza e Rorainópolis para o atendimento da Justiça Itinerante nas localidades. O afastamento acontecerá de 22/08/16 até 26/08/16.

A SGP levantou a quantia equivalente a 03 (três) diárias a serem pagas (fl. 07 do AGIS e Despacho SCALC 0010760) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (Despacho EXOR 0010930).

A SG sugeriu o deferimento.

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, o Magistrado deslocar-se-á a serviço até as localidades, a fim de realizar os atendimentos pela Justiça Itinerante. O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado.

Por essas razões, torno a decisão de fl. 10 do AGIS *sem efeito* e *defiro* o segundo pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0001256-64.2016.6.23.8700
Especificação: Diárias

DECISÃO

Trata-se de pedidos de pagamento de diárias.

Esclareço que os números de folhas referidos são do Requerimento DIÁRIAS (0009351).

O Requerente é o Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado. Os deslocamentos (ida e volta) ocorreram de Pacaraima até Alto Alegre (fl. 01) e de Pacaraima até Boa Vista (fl. 03) para responder pela Vara Única de Alto Alegre e pela Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas de Boa Vista. Os afastamentos aconteceram em 11/07/16, 27/06/16, 14/07/16, 18/07/16 e 25/07/16.

A SGP levantou a quantia equivalente a 2,5 (duas e meia) diárias a serem pagas e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária.

A SG sugeriu o deferimento.

Decido.

Presidência - TJRR
KjU1dRtGGAdqLviX/VlkEgcaRPQ=
SICOJURR - 00053101

Presidência - TJRR

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, o Magistrado deslocou-se a serviço até as unidades judiciais, a fim de responder por elas. O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pelo Requerente.

O Juiz de Direito comprovou os deslocamentos e as atividades desempenhadas (fls. 02 e 04).

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000163-32.2016.6.23.8000
Especificação: Prorrogação de cessão de servidor

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas solicitando a prorrogação da cessão da servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, cedida pela Superintendência Federal de Agricultura em Roraima a esta Corte.

Em instrução, o Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento prestou informações (anexo 5 – EXP Agis 6344/2016). A Chefe do Setor de Cálculos apresentou o impacto financeiro concernente ao reembolso pela cessão da servidora, a contar de 18.10.2016 (Despacho 8544). A Chefe do Setor de Execução Orçamentária informa haver disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (Despacho 8707).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem o deferimento do pleito (Despachos 352 e 11439, respectivamente).

É o sucinto relato. Decido.

Acolhendo integralmente as manifestações dos mencionados Secretários, *autorizo* a prorrogação da cessão da servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, a fim de que permaneça no exercício de suas funções, com ônus para esta Corte, pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se.

À SGP para expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura em Roraima e demais providências.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0001059-75.2016.6.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Juiz titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, solicitando a transferência da Gratificação de Produtividade para a servidora Adilvane Borsatto, a partir de 02/07/2016, enquanto durar a substituição da servidora Aldeneide Nunes de Sousa na Direção da Secretaria.

Em instrução, a Seção de Demonstrativo de Cálculos prestou informações (anexo 6-7 e 10-16). Instado a se manifestar, o Secretário da SGP (anexo 20-21) sugere o deferimento do pedido. Por sua vez, o Secretário da SG (Despacho 0011295), de igual modo, sugere pelo deferimento da transferência provisória da referida gratificação. Explico que a referência “anexo” utilizada faz referência ao EXP Agis 7742/2016.

É o relato. Decido.

KjU1dRtGGAdqLviXVIkEgcaRPQ=

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade.

Na vertente situação, a servidora **Adilvane Borsatto**, será incluída na jornada de duplo expediente, em substituição da servidora **Aldeneide Nunes de Sousa**, no período em que esta estiver desempenhando a função de Diretora Secretaria Substituta.

Diante disso, acolho as manifestações do Secretário da SGP e SG, por entender ser devida a concessão pleiteada, inclusive porque se refere à substituição de gratificação, sem gerar mais ônus ao Tribunal.

Assim sendo, *defiro* o pedido de transferência da gratificação de produtividade à servidora *Adilvane Borsatto*, a contar da publicação desta decisão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

KjU1dRtGGAdqLviX/VlkEgcaRPQ=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 02/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 351/2015
Requerente: Maria Lima Pereira
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 379/2015
Requerente: Francilene de Souza
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 380/2015
Requerente: Milena da Costa Silva
Advogado (a): José Ale Júnior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 283/2016
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 29 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 396/2015
Requerente: Francisco do Espirito Santo
Advogado (a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 402/2015
Requerente: Lauriza Alves Sobral
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 025/2016
Requerente: Gil Vianna Simões Batista
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 410
Requerido: Município de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2016
Requerente: Nilo Gustavo Espindola Amaro
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1035
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2016
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado: Causa própria – OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 281/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 001/2016
Requerente: Edilei Souza da Costa
Advogado: Hélio Furtado Ladeira - OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.448,56 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em favor da requerente Edilei Souza da Costa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 57,01 (cinquenta e sete reais e um centavo), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.391,55 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) em favor de Edilei Souza da Costa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 004/2016
REQUERENTE: HILDA ALVES SANTOS
ADVOGADO: ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA - OAB/RR 370-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.308,55 (sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da requerente Hilda Alves Santos, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 80,72 (oitenta reais e setenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.227,83 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) em favor de Hilda Alves Santos e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2016
Requerente: Ismael Teixeira da Silva
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40/41.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.946,25 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em favor do requerente Ismael Teixeira da Silva, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.946,25 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em favor de Ismael Teixeira da Silva, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2016
Requerente: Iris dos Reis Leite Bandeira Ferreira
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38/39.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 825,71 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) em favor da requerente Iris dos Reis Leite Bandeira Ferreira, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 825,71 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) em favor de Iris dos Reis Leite Bandeira Ferreira, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2016

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Requerente: Josenildo Lopes de Menezes
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44/45.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.530,64 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) em favor do requerente Josenildo Lopes de Menezes, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.530,64 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) em favor de Josenildo Lopes de Menezes, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2016
Requerente: Maria de Fátima Barros Candido
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.194,61 (três mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor da requerente Maria de Fátima Barros Candido, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.194,61 (três mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor de Maria de Fátima Barros Candido, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2016
Requerente: Mario Benedito Borges da Fonseca
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.043,96 (três mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos) em favor do requerente Mario Benedito Borges da Fonseca, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.043,96 (três mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos) em favor de Mario Benedito Borges da Fonseca, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2016
Requerente: Marlinda dos Santos Guedes
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38/39.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.863,06 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos) em favor da requerente Marlinda dos Santos Guedes, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.863,06 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos) em favor de Marlinda dos Santos Guedes, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2016
Requerente: Nilce Gomes de Oliveira
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.784,61

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

(quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor da requerente Nilce Gomes de Oliveira, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.784,61 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em favor de Nilce Gomes de Oliveira, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2016
Requerente: Rosemari Moreira dos Santos
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.811,95 (três mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) em favor da requerente Rosemari Moreira dos Santos, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.811,95 (três mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) em favor de Rosemari Moreira dos Santos, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2016
Requerente: Longuinho Peterson da Silva Castro
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.802,83 (quatro mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos) em favor do requerente Longuinho Peterson da Silva Castro, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 73,67 (setenta e três reais e sessenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.729,16 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios
oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Longuinho Peterson da Silva Castro e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2016
Requerente: Raimundo Nonato Oliveira Pacheco
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.057,35 (cinco mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em favor do requerente Raimundo Nonato Oliveira Pacheco, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.961,59 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Raimundo Nonato Oliveira Pacheco e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 304/2016
Requerente: Clóvis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 39 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.033,99 (um mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos) em favor da pessoa física Clóvis Melo de Araújo.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Boa Vista, 29 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo de Sequestro nº 1343/2015
Origem: Núcleo de Precatórios-Presidência
Assunto: Sequestro em desfavor do Estado de Roraima para fins de satisfação do Precatório n.º 31/2012
Requerente: Eunice Machado Moreira
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Eunice Machado Moreira, referente ao processo de execução n.º 010.2009.900.816-0, movido contra o Estado de Roraima.

Infere-se à fl.79 que consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 02/07/2013 e recebido em dia posterior, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

O requerente formula pedido de sequestro do valor à fl.86, devido ao inadimplemento do precatório no exercício de 2014, consoante prescrito no art.100, § 6º da CF/88.

O requerido não depositou o valor especificado no requisitório de fl.02 e a advogada do requerente foi intimada a apresentar a planilha de cálculos com a discriminação do valor principal e dos juros, necessários a abertura do procedimento administrativo de sequestro, conforme se afere à fl.13v do mesmo.

O beneficiário apresentou os cálculos de fl.15/16 no PA de sequestro, porém na referida planilha não apresentou os valores separados de atualização monetária e juros. Em função disso, o Núcleo de Precatórios procedeu, novamente, a intimação da parte requerente à fl.17 do procedimento administrativo (PA) de sequestro para apresentação de nova planilha, com a devida discriminação do valor principal, atualização monetária e juros.

Sobreveio decisão à fl.19 no precitado PA em que determina a revisão de ofício dos cálculos para aferir o valor dos precatórios antes do pagamento ao credor, com fulcro no art.1º-E da Lei n.º 9.494/1997.

Os cálculos foram devidamente atualizados monetariamente às fls.21/23 no PA de sequestro até a data de 29/02/2016 resultando no numerário de R$ 107.744,90 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

O credor foi intimado à fl. 24 do PA de sequestro para se manifestar sobre os cálculos de fls.21/23, e no ensejo apresenta intempestivamente novo cálculo e não se manifesta acerca destes, segundo se constata às fls.25/27, quedando-se inerte, ou seja, o prazo de 05 (cinco) dias transcorreu *in albis*, conforme se observa na certidão de fls. 28.

O *Parquet* à fl.35 manifesta concordância com os cálculos acostados às fls.21/23.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios foram revisados com base no valor devido (valor histórico) constante na planilha de cálculos apresentada pelo advogado (fls. 32/33), procedendo-se a correção monetária do valor, bem como a incidência dos juros moratórios, que deverão estar separados respeitando-se o período de graça constitucional, conforme o §5.º do art. 100 da Constituição Federal.

A atualização do valor do presente precatório foi realizada conforme o art. 36 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tem o seguinte teor:

> "Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da Lei 11.960/09, a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo.

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas."

É imperioso destacar que, seguindo orientação constante no Manual de Precatórios do CNJ, em razão da ausência de fixação de índice de correção monetária na decisão executada, no cálculo da correção monetária há incidência do índice oficial adotado pelo TJRR até 09/12/2009, bem como a incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/2009 até 25/03/2015[1], por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, salvo disposição em contrário.

Seguem os passos para correção monetária, conforme o Manual de Precatórios do CNJ (pág. 18):

"1.4.3.1 Passos para correção monetária

(...)

"PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).

PASSO 6: Inserir o indíce de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.

CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09." Grifo nosso

Com relação aos juros moratórios, observa-se que na planilha de cálculos o advogado exequente do precatório n.º 031/2012 utilizou o percentual de juros de mora de 0,5% a.m., dispensando a incidência de juros de 1% no período entre outubro/2003 e junho/2009. Por conseguinte, na revisão dos cálculos às folhas 21/23 foi utilizado o percentual de juros de 0,5% para todo o período revisado, respeitando-se o período de graça constitucional, conforme o § 5º do art. 100 da Constituição Federal:

1ª Etapa: A primeira etapa contemplou os juros de mora de outubro/2003 (citação) até o início do período de graça constitucional (junho/2013).

2º Etapa: A partir do final do período de graça, aplicou-se novamente o percentual de 0,5% a.m, correspondente a 7% (janeiro/2015 a abril/2015) sobre o montante total atualizado, excluindo-se os juros apurados na etapa anterior.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 21/23, de modo que o valor do precatório n.º 031/2012 passe a ser R$ 107.744,90 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), tendo como termo inicial de juros a data da citação (outubro/2003) e termo final o mês de fevereiro/2016, conforme apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

[1] Julgamento das Questões de Ordem das ADI's n.ºs 4.425 e 4.357.

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 28/2014
Requerente: Laerth Macellaro Thomé
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/50.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 25.679,34 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor de Laerth Macellaro Thomé, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 51.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 25.660,67 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em favor de Laerth Macellaro Thomé e, intime-se o requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2015
Requerente: Patric André Williams Sagica
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR Nº 131
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da pessoa física Patric André Williams Sagica, referente ao processo n.º 0832721-38.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

A presente requisição de pequeno valor foi requisitada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor de R$ 3.472,85 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 32/33) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor conforme decisão às folhas 34/34v, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima o pagamento.

À folha 38 consta comprovante de depósito do valor requisitado.

Em cumprimento à decisão de fl. 43, foi expedido o alvará de levantamento de valores, cuja cópia se encontra acostada à fl. 49. Ocorre que, em razão de ter sido noticiado pelo patrono da causa que o beneficiário havia falecido, foi o mesmo intimado para devolver o alvará, emitido sob selo nº 147103.

À fl. 52, consta requerimento formulado pelo Advogado, Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, solicitando que seja confeccionado novo alvará em seu nome, relativo aos honorários advocatícios, no

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

importe de 30% do valor da RPV, oportunidade em que devolveu o alvará anteriormente emitido em nome do credor.

É o relatório.

DECIDO.

No que concerne ao requerimento, constante de fl. 52, não vejo como acolher o pedido de expedição de alvará em favor do Advogado, em face de não ter sido acostado aos autos o contrato de honorários advocatícios.

A requisição de pequeno valor constitui ordem de pagamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sendo expedido quando não mais é possível qualquer discussão a respeito do mérito da causa. Ou seja, a ação já foi julgada e o vencedor da demanda possui um crédito a receber.

Assim, uma vez expedida a RPV em favor de determinada parte, o valor a ser pago se insere na sua esfera patrimonial. Por ser assim, o falecimento do credor implica na imediata abertura da sucessão, fazendo com que o crédito se torne bem integrante do espólio a ser inventariado e partilhado entre os herdeiros (seja por meio de inventário, arrolamento ou alvará judicial).

Dessa forma, a habilitação de herdeiros para fins de levantamento de valores de precatórios deve ser procedida perante o juízo das sucessões, ou, no mínimo, mediante escritura pública de inventário e partilha, conforme o caso. Isto é assim porque a habilitação ora tratada consiste justamente na definição dos quinhões hereditários.

Nossos Tribunais, a propósito, compartilham do mesmo entendimento aqui exposto, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA HABILITAÇÃO DE HERDEIRA COLATERAL POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 É possível a habilitação de herdeira colateral, nos termos do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar o prosseguimento da execução quando comprovada a inexistência de herdeiros necessários, não havendo que se falar em prejuízo a eventuais herdeiros que não constem do processo na medida em que o precatório só pode ser expedido com a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF 3ª Seção Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Julg. 13/03/2013).
>
> EMENTA1) PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CREDORES FALECIDOS NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DIRETA PELOS SUCESSORES.IMPOSSIBILIDADE. a) A abertura de inventário não é uma faculdade, mas sim uma necessidade, sendo que até mesmo a inexistência de bens não afasta a obrigatoriedade de se processar o inventário, este, por sua vez, negativo. b) Só há falar em substituição direta pelos sucessores quando o inventário tiver se encerrado, nunca antes de sequer ter sido iniciado. Esta é a leitura que se deve fazer do artigo 43 do Código de Processo Civil ("Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar- se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265").c) Dessa forma, até que o inventário seja concluído, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (TJ-PR AI -3, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/06/2014, 5ª Câmara Cível)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESISTÊNCIA DO PRECATÓRIO E CONVERSÃO EM RPV INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. (...) 3 Ocorre que, no caso em exame, há uma particularidade, porquanto as partes não renunciaram ao valor total originário do crédito, excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, ao contrário, mantiveram o valor do precatório dividido entre os herdeiros, o que configura fracionamento da execução. 4 Além disso, a questão sobre a individualização dos valores, para cada herdeiro, não pode ser dirimida neste juízo, pois cabe

Diretoria - Núcleo de Precatórios

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

ao juízo sucessório a análise de quem são os herdeiros e o quanto cada um terá direito no tocante à herança. 5 No caso dos autos, não se tem notícias acerca da finalização do inventário. Constata-se, apenas, que Ivoni tinha bens (fl. 13), razão pela qual as questões que envolvem a matéria sucessória terá de ser decidida no juízo sucessório, sendo, como já dito, essa matéria estranha a competência dessa Câmara. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS Ag. Inst. 70046728424 3ª C. Cível Rel. Desa. Ângela Maria Silveira Julg. 08/05/2012).

A Presidência do Tribunal, em sede de precatórios e requisições de pequeno valor, limita-se a exercer a função meramente administrativa de fazer cumprir a ordem de pagamento expedida pelo juízo da execução (Súmula 311 do STJ). Logo, não é possível a este órgão homologar escritos particulares para fins de partilha amigável, mas ao juiz competente para tanto.

Por conseguinte, para que a Presidência deste Tribunal possa liberar o valor de 30% da RPV em favor do Advogado, deveria ter sido acostado aos autos do processo de execução o contrato firmado com o beneficiário. Ademais, cabe ao juízo da execução apreciar o pedido de habilitação, comunicando a este Tribunal a decisão de deferimento, para então proceder-se à substituição do credor, ou, caso inexistam bens a serem partilhados, ao juízo da execução, em que tramitou o processo originário.

Por assim ser, indefiro o pedido constante do requerimento de fl. 52.

Nesse diapasão, determino, ainda, o cancelamento do alvará expedido em nome de credor falecido, selo de autenticidade nº 147103, caso em que somente após sua expedição, teve-se conhecimento do falecimento do credor, ocorrido em 01.06.2014, conforme certidão de óbito, à fl. 53.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 382/2015
REQUERENTE: BIANOR JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO (A): WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR – OAB/RR 482
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

oKRijSTO+COppm0dVzjQZcY2wFQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 03/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 384/2015
Requerente: Antônio Romão de Morais
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como o Advogado, Dr. Tanner Pinheiro Garcia, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 09/2012
Requerente: Áurea Lúcia Melo Oliveira Correa
Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Áurea Lúcia Melo Oliveira Correa, referente ao processo de execução n.º 010.2009.913.445-3, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 68 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 14/05/2012, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 75/81, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e a requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

A parte requerente apresentou manifestação acostada à folha 83, concordando com os cálculos.

Às folhas 88/94, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impugnando os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR e requerendo que seja considerando como valor correto a ser pago a quantia de R$ 71.106,63 (setenta e um mil, cento e seis reais e sessenta e três centavos).

Em seguida, sobre a impugnação apresentada pela entidade devedora, a parte requerente apresentou manifestação acostada às folhas 97/98, requerendo que seja mantido o valor contido às folhas 79.

O Ministério Público apresentou parecer à folha 100, opinando pela homologação dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJ/RR.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0Re3OHHI+KOqT1YdlXhaZLyrY4E=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Às folhas 101/104-v, a Presidência do TJ/RR decidiu pela revisão dos cálculos, reconhecendo equívoco quanto à data inicial da correção monetária e incidência de juros de mora. Os cálculos foram apresentados às folhas 105/110.

Intimada à folha 112 para ciência dos cálculos, a entidade devedora apresentou manifestação à folha 114, discordando dos mesmos, alegando que nos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 105/110, houve equívoco quanto à data final para atualização da correção monetária. Os cálculos utilizaram o fator de correção do TJ/RR (IPCA-E) até 09/12/2009, quando passou a vigorar a EC 62/2009, sendo que o correto seria utilizar o fator de correção do TJ/RR até a data de 29/06/2009, quando passou a vigorar o art. 1.º-F da lei n.º 9.494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/09, determinando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, deveria utilizar como fator de correção o índice da caderneta de poupança (Taxa referencial – TR), requerendo que os cálculos apresentados sejam revisados com base nestes parâmetros.

Em atendimento ao pedido da Fazenda Pública, determinei ao Núcleo de Precatórios na decisão às folhas 115 e verso, a revisão dos cálculos. O Núcleo de Precatórios realizou a revisão, apresentando nova planilha de cálculos às folhas 117/122.

A Fazenda Pública foi intimada à folha 123 e apresentou manifestação à folha 125, concordando com os cálculos. A parte requerente intimada à folha 126 deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 117/122, de modo que o valor do precatório n.º 09/2012 passe a ser R$ 77.937,81 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/2012, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 002/2016
Requerente: Maria José Pereira
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.946,73 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) em favor da requerente Maria José Pereira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 327,49 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.619,24 (seis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) em favor de Maria José Pereira e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

0Re3OHHI+KOqT1YdlXhaZLyrY4E=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 006/2016
Requerente: Valdira Vicente de Lima
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.890,29 (cinco mil, oitocentos e noventa reais e vinte e nove centavos) em favor da requerente Valdira Vicente de Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 79,68 (setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.810,61 (cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos) em favor de Valdira Vicente Lima e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2016
Requerente: Camila Almeida de Oliveira
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.760,44 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) em favor da requerente Camila Almeida de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 449,73 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.310,71 (cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos) em favor de Camila Almeida de Oliveira e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

0Re3OHHI+KOqT1YdlXhaZLyrY4E=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 017/2016
Requerente: Sonia Maria Coelho
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/37.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.465,68 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em favor da requerente Sonia Maria Coelho e do valor de R$ 1.659,87 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 564,85 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos das tabelas às folhas 38 e 39.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 6.232,80 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) em favor de Sonia Maria Coelho e na quantia de R$ 1.327,90 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 071/2016
Requerente: Savio Arley Pereira Fernandes
Advogado: Ocione Ferreira da Silva - OAB/RR 1011
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.216,82 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) em favor do requerente Savio Arley Pereira Fernandes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 334,35 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.882,47 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) em favor de Savio Arley Pereira Fernandes e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

0Re3OHHl+KOqT1YdlXhaZLyrY4E=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 080/2016
Requerente: Sandra Dantas Girão
Advogado: Ocione Ferreira da Silva - OAB/RR 1011
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.629,52 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor da requerente Sandra Dantas Girão e do valor de R$ 1.649,47 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em favor da advogada exequente Ocione Ferreira da Silva, com retenção de contribuição previdenciária em favor da requerente.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.649,47 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em favor de Ocione Ferreira da Silva, ficando desde já a advogada intimada a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 63,76 (sessenta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.565,76 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor de Sandra Dantas Girão e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

0Re3OHHl+KOqT1YdlXhaZLyrY4E=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 0001619-17.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução simultânea de depoimentos

DECISÃO

1. Após análise da documentação pertinente, a Comissão Permanente de Licitação deliberou pela habilitação do Credenciando ANTHONY IVAN MELVILLE como tradutor simultâneo do idioma inglês para o português e vive-versa.
2. Desta forma, nos termos do item 5.1 do Edital de Credenciamento nº 002/2016 (evento nº 0010168), do art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e da ata da sessão (evento nº 0010878), homologo o resultado de credenciamento efetuado pela CPL.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretraria de Gestão Administrativa, para as providências pertinentes quanto ao credenciamento do Sr. **Anthony Ivan Melville.**

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

9VXJybnAYqsPytLRDE7v6jT6NWY=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 143 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0001903-25.2016.6.23.8000 ,autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Fabiana do Amaral Gonçalves	Assessor Técnico	1,5 (uma e meia)
Destino:	São Luiz do Anauá - RR	
Motivo:	Implantação e inauguração do Centro de Solução de Conflitos da Comarca.	
Data:	04 a 05 de agosto de 2016.	

Nº 144 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0001879-94.2016.6.23.8000 autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Sueda dos Santos Marinho	Chefe de Comunicação	1,5 (uma e meia)
Destino:	São Luiz do Anauá - RR	
Motivo:	Estruturação do CEJUSC na Comarca.	
Data:	04 a 05 de agosto de 2016.	

Nº 145 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0001837-45.2016.6.23.8000 autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Destino:	Comunidade Ajarani,Vc.2 e Vilas - Campos Novos, Apiaú e Vila da Penha - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	27 a 29 de julho de 2016.	

Nº 146 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0001604-39.2016.6.23.8100 autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	7,5 (sete e meia)
Leomar Irineu Auler	Motorista	7,0 (sete)
Destino:	Município de Boa Vista (Sede e Zona Rural), Zona Rural do município de Alto Alegre, Zona Rural do município de Mucajaí, Vicinais Bom Intento e Monte Cristo.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	20, 21, 22, 23, 28 e 30 de junho de 2016 e 4, 6,7,11, 13 a 14, 19 e 21 de julho de 2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

jm/klhm4j7ySRytyWJBH8BmlLDg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1879 - Convalidar a designação da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, nos dias 01, 04 e 05.07.2016, em virtude de folgas da titular.

N.º 1880 - Designar a servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Apoio ao Atendimento à Imprensa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Relações Institucionais, no período de 01 a 10.08.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1881 - Designar a servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Unidade de Apoio ao 1º Grau, nos períodos de 08 a 27.08.2016 e de 29.08 a 02.09.2016, em virtude de férias e recesso da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

N.º 1882 - Convalidar a designação da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, por ter respondido pelo cargo de Assessor Jurídico da Comarca de Alto Alegre, sem prejuízo de suas atribuições, nos dias 04, 05, 08, 11, 15, 18, 22, 25 e 26.07.2016, em virtude de folgas da titular.

N.º 1883 - Convalidar a designação da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, nos dias 22 e 25.07.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1882, de 03.08.2016.

N.º 1884 - Convalidar a designação da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, sem prejuízo de suas atribuições, nos dias 20, 21, 23 e 24.07.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1885 - Convalidar a designação do servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, no período de 26 a 29.07.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1886, DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 000202-29.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Analista Judiciário - Administração, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 15 a 27.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Cvkb/5pzp6Nmvg8NdH09/yQWgQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/08/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2016

Procedimento Administrativo n.º **0000954-98.2016.6.23.8000**
Pregão Eletrônico n.º 22/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 22/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital HT, com garantia de 02 anos para o equipamento e 01 ano para a bateria, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

EMPRESA: A. L. C. NEVES RÁDIO COMUNICAÇÕES-EPP
CNPJ: 22.831.159/0001-90
END. COMPLETO: RUA MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES Nº 92-31, VILA BELMIRO – SANTOS/SP, CEP:11.075-350
REPRESENTANTE: LETÍCIA COSTA NEVES
TELEFONE: (13) 3222-7736
E-MAIL: adm.motoradio@terra.com.br / licita91@terra.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO
LOTE ÚNICO

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

IYtkJtxhKN0nJA4v4e9mtRJJP40=

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNIT. R$	VALOR TOTAL R$
1	Rádio transceptor portátil análogo e digital HT, e demais especificações conforme Termo da Referência nº 32/2016.	Und.	32	1.484,86	47.515,52

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 026/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/358
Pregão Eletrônico n.º 014/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 014/2016, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de Registro de Preços para fornecimento para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal - DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
IYtkJtxhKN0nJA4v4e9mfRJJP40=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

LOTE 01

EMPRESA: CLARO S/A - CLARO

CNPJ: 40.432.544/0001-47

ENDEREÇO COMPLETO: RUA AGNELO BITENCOURT N.º 127 BAIRRO: CENTRO, CEP.: 69.301-430 – BOA VISTA - RORAIMA

REPRESENTANTE: ÉRIKA MENDES PADILHA

TELEFONE: (95) 2121-8127 / (95) 98407-2333 E-MAIL: ERIKAMP@EMBRATEL.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

Item	**Descrição**	**Qtd. Mensal Estimada**	Und.	Preço Unitário	Total Mensal	Total Anual
1	Ligações locais **fixo-fixo** provenientes de linhas de troncos digitais bidirecionais.	330.000	Minuto	0,15	49.500,00	594.000,00
2	Ligações locais **fixo-móvel** provenientes de linhas de troncos digitais bidirecionais**.**	410.000	Minuto	0,69	282.900,00	3.394.800,00
3	Assinatura Tronco Digital E1 (30 Canais)	10	Und.	1.021,45	10.214,50	122.574,00
4	Assinatura Bloco de Numeração DDR (50 números)	17	Und.	200,20	3.403,40	40.840,80

Item	Descrição	Qtd	Und.	Preço Unitário	Total
5	Instalação Tronco Digital E1 (30 Canais)	10	Und.	2.531,36	25.313,60

LOTE 03

EMPRESA: CLARO S/A - CLARO

CNPJ: 40.432.544/0001-47

ENDEREÇO COMPLETO: RUA AGNELO BITENCOURT N.º 127 BAIRRO: CENTRO, CEP.: 69.301-430 – BOA VISTA - RORAIMA

REPRESENTANTE: ÉRIKA MENDES PADILHA

TELEFONE: (95) 2121-8127 / (95) 98407-2333 E-MAIL: ERIKAMP@EMBRATEL.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

Item	**Descrição**	**Qtd. Mensal Estimada**	Und.	Preço Unitário	Total Mensal	Total Anual
1	Ligações locais fixo-fixo do STFC Modalidade 0800.	3.500	Minuto	0,17	595,00	7.140,00
2	Ligações locais fixo-móvel do STFC Modalidade 0800.	4.900	Minuto	1,06	5.194,00	62.328,00
3	Assinaturas e Facilidades STFC 0880	7	Und.	146,80	1.027,60	12.331,20

LOTE 04

EMPRESA: ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

IYtkJtxhKN0nJA4v4e9mtRJJP40=

CNPJ: 01.389.269/0001-74					
ENDEREÇO COMPLETO: RUA ALVARENGA PEIXOTO, N.º 1455 – BAIRRO SANTO AGOSTINHO – CEP.: 30.180-121 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS					
REPRESENTANTE: WILLIAM MARIA DE JESUS					
TELEFONE: (31) 3330-7000 / (31) 3330-7007 E-MAIL: RAMON@ALCTEL.COM.BR					
PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.					
Item	**Descrição do serviço de locação**	**Qtd.**	Preço Unitário	Total Mensal	Total Anual
1	PABX TIPO 1	3	8.554,03	25.662,08	307.944,95
2	PABX TIPO 2	3	5.455,89	16.367,66	196.411,91
3	PABX TIPO 3	4	1.849,27	7.397,10	88.765,18
4	PABX TIPO 4	8	1.113,31	8.906,50	106.877,96

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 02 de agosto de 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 001166-22.2016.6.23.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 24/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para eventual confecção e fornecimento de togas para atender os Desembargadores e Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 18/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

IYtkJtxhKN0nJA4v4e9mtRJJP40=

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

EMPRESA: MARIA JOSE DA SILVA FARDAMENTOS-ME					
CNPJ: 00.568.160/0001-31					
END. COMPLETO: RUA JUSCELINO KUBISTCHEK Nº 531, CENTRO SAPÉ - PB, CEP: 58.340-000					
REPRESENTANTE: MARIA JOSÉ DA SILVA					
TELEFONE: (83) 32832704 / (83) 3283-2704					
E-MAIL: artebandeiras01@gmail.com					
PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.					
LOTE ÚNICO					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UND.**	**QTD**	**VALOR UNIT. R$**	**VALOR TOTAL R$**
1	Confecção e fornecimento de toga para desembargador de acordo com as especificações do Termo de Referência 18/2016.	und	15	587,00	8.805,00
2	Confecção e fornecimento de toga para juiz de acordo com as especificações do Termo de Referência 18/2016.	und	50	537,00	26.850,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 65, de 03 de agosto de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE MICROSOFT WINDOWS SERVER.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da aquisição do software Microsoft Windows Server, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Marcelo Gonçalves de Oliveira – 3010453

Integrantes Técnicos: Akauã da Silva Carvalho - 3011546

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

IYtkJtxhKN0nJA4v4e9mtRJJP40=

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante**,** para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 66, de 03 de agosto de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR COM RECURSO DE ACESSIBILIDADE NATIVO DO SISTEMA OPERACIONAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição de computador com recurso de acessibilidade nativo do Sistema Operacional para pessoa com deficiência Visual, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Aquisição, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Ville Caribas Lima de Medeiros – matrícula 3011486;

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho – matrícula 3010697;

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante Requisitante para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

IYtkJtxhKN0nJA4v4e9mfRJJP40=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003735-AM-N: 111
009296-AM-N: 111
008913-CE-N: 086
008443-PA-N: 080
000005-RR-B: 120
000025-RR-A: 098
000074-RR-B: 082
000077-RR-A: 090, 098, 107, 177
000094-RR-B: 165
000098-RR-E: 160
000118-RR-N: 006, 098
000119-RR-A: 159
000120-RR-B: 225, 232
000131-RR-N: 177
000138-RR-E: 099
000139-RR-B: 262
000144-RR-A: 161
000146-RR-B: 263
000152-RR-N: 121, 224
000153-RR-B: 067, 076, 077, 258, 259, 260, 261, 265, 269, 271, 272, 274, 276, 277
000155-RR-B: 098, 101
000160-RR-B: 264
000164-RR-N: 160
000172-RR-N: 064, 065, 066, 070, 071, 072, 073, 074, 078, 254
000179-RR-E: 177
000184-RR-A: 210
000184-RR-N: 237
000200-RR-A: 107, 113
000205-RR-B: 083
000208-RR-A: 107
000209-RR-N: 081, 098
000223-RR-A: 083
000227-RR-B: 115
000238-RR-N: 129
000240-RR-B: 107
000246-RR-B: 119, 122, 126, 128
000248-RR-B: 098, 267
000254-RR-A: 101, 108
000260-RR-E: 111
000262-RR-N: 081
000272-RR-B: 259
000276-RR-A: 098
000277-RR-A: 082
000278-RR-A: 102
000282-RR-N: 079
000288-RR-A: 098
000297-RR-A: 100
000297-RR-B: 098
000299-RR-N: 161, 164, 189
000300-RR-N: 098
000315-RR-N: 107
000320-RR-N: 062
000333-RR-N: 118
000338-RR-B: 116
000340-RR-A: 107
000343-RR-B: 107
000350-RR-B: 123, 135
000358-RR-B: 102, 234
000362-RR-A: 108
000373-RR-B: 089
000379-RR-E: 105, 120, 161
000379-RR-N: 082, 120
000385-RR-N: 099, 151, 152, 160
000398-RR-E: 270
000419-RR-N: 099
000421-RR-N: 226
000430-RR-N: 080
000441-RR-N: 268
000451-RR-N: 166
000468-RR-N: 107, 159
000481-RR-N: 106
000497-RR-N: 079
000506-RR-N: 099, 181
000514-RR-N: 146
000542-RR-N: 098, 115, 116, 117
000550-RR-N: 175
000556-RR-N: 151
000561-RR-N: 255
000564-RR-N: 098
000565-RR-N: 158
000566-RR-N: 151
000570-RR-N: 160
000582-RR-N: 236
000585-RR-N: 223
000598-RR-N: 094
000602-RR-N: 178
000626-RR-N: 237
000665-RR-N: 001, 255
000666-RR-N: 263
000677-RR-N: 160, 164
000686-RR-N: 088
000687-RR-N: 155
000690-RR-N: 107
000708-RR-N: 133
000709-RR-N: 133
000710-RR-N: 098
000715-RR-N: 098
000716-RR-N: 161
000720-RR-N: 159
000732-RR-N: 275
000739-RR-N: 117
000741-RR-N: 133
000768-RR-N: 088, 256
000777-RR-N: 111, 248
000791-RR-N: 278

000795-RR-N: 223
000805-RR-N: 107
000821-RR-N: 160, 270
000839-RR-N: 103
000857-RR-N: 152
000858-RR-N: 111
000875-RR-N: 116
000897-RR-N: 107
000924-RR-N: 160
000986-RR-N: 103
001008-RR-N: 105
001018-RR-N: 161
001021-RR-N: 256
001048-RR-N: 161
001075-RR-N: 097
001091-RR-N: 107
001094-RR-N: 273
001130-RR-N: 120
001196-RR-N: 266
001246-RR-N: 255
001251-RR-N: 130
001269-RR-N: 112
001270-RR-N: 176, 192
001316-RR-N: 224
001326-RR-N: 255
001339-RR-N: 089
001375-RR-N: 177
001466-RR-N: 177
001492-RR-N: 257
001511-RR-N: 158
001515-RR-N: 167

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Procedimento Comum

001 - 0009668-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009668-0
Autor: Inubia de Meneses Onety
Réu: Murilo Bezerra de Menezes e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 300.000,00.
Advogado(a): Pedro André Setúbal Fernandes

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0013004-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013004-2
Indiciado: L.T.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0011718-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011718-9
Autor: Delegado de Policia Federal
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0011722-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011722-1
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013078-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013078-6
Autor: Antonio Carlos de Almeida
Distribuição por Dependência em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0013155-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013155-2
Réu: Kerolany Silva Soares
Distribuição por Dependência em: 02/08/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0000383-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000383-0
Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

008 - 0013209-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013209-7
Réu: Angélica Bastos dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013210-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013210-5
Réu: Ruana Castro da Costa
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Pedido Prisão Preventiva

010 - 0013175-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013175-0
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0012741-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012741-0
Réu: Jenilson Braga
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013156-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013156-0
Réu: Ehmanuel Souza Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013179-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013179-2
Réu: Thiago do Nascimento Costa
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

014 - 0013030-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013030-7

Indiciado: F.A.M.
Distribuição por Dependência em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0012729-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012729-5
Réu: Wandson da Silva de Oliveira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012732-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012732-9
Réu: Fredson da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012738-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012738-6
Réu: Deivid Honoroto Galucio
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012740-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012740-2
Réu: Antonio Creudição Bentes Barroso
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

019 - 0013000-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013000-0
Indiciado: G.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013001-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013001-8
Indiciado: S.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013002-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013002-6
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013003-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013003-4
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013005-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013005-9
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013050-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013050-5
Indiciado: T.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013051-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013051-3
Indiciado: L.S.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013082-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013082-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013083-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013083-6
Indiciado: M.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013084-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013084-4
Indiciado: G.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013085-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013085-1
Indiciado: G.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013086-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013086-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0012723-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012723-8
Réu: Walter Alexandre Bezerra
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012735-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012735-2
Réu: Josias da Silva Soares
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013178-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013178-4
Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013212-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013212-1
Réu: Dieke Canhete Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013213-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013213-9
Réu: Jeremias Lima Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

036 - 0013190-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013190-9
Autor: Delegada de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

037 - 0013211-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013211-3
Réu: Randson dos Santos Cezar
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

038 - 0005544-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005544-7
Indiciado: S.K.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013006-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013006-7
Indiciado: A.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013032-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013032-3
Indiciado: C.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013033-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013033-1
Indiciado: R.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013034-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013034-9
Indiciado: J.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013035-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013035-6
Indiciado: M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013036-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013036-4
Indiciado: S.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013052-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013052-1
Indiciado: M.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013053-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013053-9
Indiciado: J.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013054-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013054-7
Indiciado: C.A.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013055-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013055-4
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013056-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013056-2
Indiciado: M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013057-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013057-0
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0013171-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013171-9
Réu: Devalcir da Silva Ayalla
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013193-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013193-3
Réu: Harison da Costa Pinto
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013205-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013205-5
Réu: Nardel Pereira da Paz
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013206-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013206-3
Réu: Ernesto Antonio Miguel
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013208-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013208-9
Réu: Romulo Bezerra da Costa
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

056 - 0013207-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013207-1
Réu: Francisco Nonato de Souza Martins
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0013161-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013161-0
Réu: Guilherme de Souza Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

058 - 0012616-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012616-4
Indiciado: A.R.B. e outros.
Transferência Realizada em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

059 - 0013177-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013177-6
Réu: Marcinei Ferreira Vitorino
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013214-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013214-7
Réu: Luiz dos Santos Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

061 - 0010925-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010925-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

062 - 0010924-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010924-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0009494-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009494-1
Autor: E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 5.603,92.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011526-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011526-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2016.

Valor da Causa: R$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

065 - 0011951-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011951-6
Requerido: E.F.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

066 - 0012861-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012861-6
Autor: R.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 65.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

067 - 0011885-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011885-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.M.E.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 709,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0011977-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011977-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 455,08.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011982-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011982-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 454,24.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

070 - 0012865-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012865-7
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

071 - 0011960-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011960-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0011890-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011890-6
Autor: S.M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

073 - 0012101-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012101-7
Requerido: R.N.L.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

074 - 0011970-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011970-6
Autor: W.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 85.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

075 - 0011883-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011883-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 554,05.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011979-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011979-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.N.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 990,35.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0011984-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011984-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.046,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

078 - 0012106-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012106-6
Autor: M.V.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 5.280,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

079 - 0012702-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012702-1
Autor: V.M.M.
Réu: G.V.Q.
DESPACHO 01 - Considerando a suspensão do feito (fls. 135) e, em não se tratando dos casos elencados no art. 314 do CPC, aguarde-se a resolução da ação rescisória proposta pelo credor. 02 - Int. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

080 - 0014067-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014067-9
Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de

16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Vista a parte inventariante para ciência da petição e documentos de folhas 195/198, conforme Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015. Boa Vista - RR, 13/05/2016. 2ª Vara de Família
Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

2ª Vara de Família

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Autor: A.L.M.W. e outros.
Réu: S.W.B.
Intime-se o executado, pessoalmente, para fins dos arts. 523 e 528 do CPC, observando o teor da petição de fls. 224 a 229.
Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/08/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Comum

082 - 0132566-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132566-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima
autos arquivados manifestem-se as partes em 5 dias ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

083 - 0169255-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169255-1
Autor: Alaor Salazar Rocha e outros.
Réu: Município de Boa Vista
autos arquivados manifestem-se as partes em 5 dias ** AVERBADO **
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mamede Abrão Netto

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

084 - 0017297-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017297-5
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

085 - 0010508-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010508-5
Réu: Dilermando da Silva Leite
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

086 - 0166597-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166597-9
Réu: Antonio Alves de Lima
Certifique-se a tempestividade do RESE da Defesa.
Intime-se os familiares da Vítima por edital.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0
Réu: Jhonathan Chellry Pereira
Aguarde-se a prisão do Réu.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017464-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017464-9
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
Aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

089 - 0006461-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006461-3
Réu: Anderson de Matos Thury
Designe-se data, com urgência, para o interrogatório do Réu.
Intimações necessárias.
Em: 04/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

090 - 0007376-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007376-2
Réu: Vamberto Correia Lima
Designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o informante Vitor Duarte Nogueira (fls. 92).
Expeçam-se mandados de condução coercitiva conforme determinação contida no item III da ata de deliberação de folhas 90.
Demais intimações e requisições necessárias.
Publique-se a nova data.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

091 - 0011806-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011806-2
Réu: Gilson Honorato Costa
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas

penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio afetam a ordem pública, evidenciado a presença de um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

092 - 0002689-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002689-8
Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar as circunstancias em que ocorreu a morte de Pedro Antônio Guerra Campos, atingido por um projétil de arma de fogo no dia 06 de janeiro de 2014, na rua Andrômera, nº 117, Bairro Cidade Satélite.

Narram os autos que no dia supracitado, o ora Indiciado, Policial Militar, estava chegando à sua residência quando seu cachorro, da raça pitbull, esbarrou na pochete que a vítima portava e onde estava alojada a sua arma destravada, acarretando a queda do armamento e o seu conseqüente disparo, atingindo a testa de Pedro.

O Ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

É o Relatório.

A priori, analisando todo o conjunto probatório, constata-se a ausência de qualquer vestígio de violência ou luta dentro do imóvel que possa apontar qualquer indício de ocorrência de crime.

Depreende-se destes autos de inquérito policial que o filho da vítima também foi atingido nas costas pelo disparo acidental, inexistindo assim qualquer outro elemento probatório capaz de colocar em dúvidas os fatos noticiados como acidente.

Desse modo, está comprovada inexistência de crime.
De todo o exposto, por estar impossibilitado o prosseguimento deste feito e em consonância com o parecer Ministerial, ARQUIVO os presentes autos de inquérito policial.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003537-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003537-3
Indiciado: A.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreu a morte de Miquéias Barbosa Pacheco, encontrado morto dentro da PAMC no dia 10 de janeiro de 2016.

O laudo de exame pericial do local foi anexado ás fls. 70/76.

Durante as investigações foram ouvidas pela autoridade policial algumas possíveis testemunhas.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, conforme fls. 82.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, constata-se que mesmo após as oitivas das testemunhas não foi possível colher informações suficientes que levasse a identificação do autor do homicídio de Miquéias.

Em que pese constar nos autos a prova da materialidade delitiva do delito, não existe, até o presente momento, qualquer elemento probatório suficiente para embasar a propositura de uma ação penal.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 82), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0126869-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126869-3
Réu: Jefferson Kennedy Freitas Reis
Expeça-se CP à Comarca de Manaus encaminhando o mandado de prisão do Réu.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

1ª Vara Militar

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

095 - 0016133-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016133-1
Réu: Rony da Silva
Defiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental feito pela DPE.
Suspendo o curso da presente ação penal.

Instaure-se o incidente e faça-se concluso.
Em: 03/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

096 - 0012683-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012683-4
Réu: Adauto Pereira da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

097 - 0010478-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010478-1
Autor: Francinei Fernandes Lima
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de um automóvel Toyota, modelo Corolla Seg. 1.8 VVT, placa JXY 1828, cor preta.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que os bens requeridos ainda interessam ao processo e por haver fortes indícios de sua utilização na prática delituosa (fls. 10/11).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 10/11.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Ação Penal

098 - 0007584-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007584-2
Indiciado: V.-.O.A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Andre Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Walla Adairalba Bisneto, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0205711-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205711-5
Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.
DESPACHO

Despacho inicial-notificação (fl. 47).
Devidamente notificado dos réus (fls. 79/80).
Defesa preliminar apresentada pelos réus (fls. 84/92 e fls. 107/108).
A Defesa postou pedido de relaxamento da prisão em favor do réu Francisco (fl. 108-verso). O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 115/116).
No dia 22.05.2009, foi proferida Decisão recebendo a denúncia e indeferindo o pedido de relaxamento de prisão preventiva (fls. 118/122).
Laudo de exame definitivo em substância (fls.135/138).
HC com liminar deferida em favor do réu Francisco (fls. 164/166).
Interrogatório do réu Aneci realizado (fl. 167).
Ofício contendo o histórico de visitas pelo réu Aneci (fls. 177/189).
Cópia do alvará de soltura em favor do réu Aneci (fl. 214).
Decisão decretando a prisão do acusado Francisco (fls. 236/239).
Despacho determinando o desmembramento em desfavor do réu Francisco de Assis (fl. 267).
Juntada do endereço atualizado do réu (fls. 301/303).
Relato.
1. Tendo em vista o lapso temporal entre apresentação do rol das testemunhas pela defesa (fl. 89) e a continuidade do andamento processual, intime-se o advogado do réu, por publicação no DJe, para que informe o endereço atualizado das testemunhas defesa), no prazo de dez (10) dias, sob pena de desistência.
2. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do endereço das testemunhas arroladas na denúncia.
3. Após a juntada dos endereços das testemunhas, designe-se data para a realização de audiência, em continuação.
4. Intime-se o acusado, observando o endereço informado às fls. 301/303.
5. Notifique-se o Ministério Público e à Defesa, via DJe, para audiência.
6. Em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ, e a fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção dos bens apreendidos, determino a alienação antecipada.
7. Encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão.
8. Processo antigo deve ter tramitação prioritária.

Boa Vista/RR, 01/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

Ação Penal

100 - 0019182-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019182-5
Réu: Alexandre Eurico Flores e outros.
1. Em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ, e a fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção dos bens apreendidos, determino a alienação antecipada.
2. Encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão.
3. Após, vista ao Ministério Público para manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 376/379.

Boa Vista/RR, 01/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

101 - 0017731-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017731-7
Réu: Angela Maria Nogueira de Souza e outros.
DECISÃO

Indefiro o pedido de restituição em questão de fl. 405, uma vez que os autos principais já foram sentenciados (fls. 254/277).

Intime-se o sr. Manoel, proprietário da motocicleta de placa NAW 5370para, no prazo de 10 (dez), manifestar quanto ao destino a ser dado ao bem apreendido,, sob pena de destinação diversa. Transcorrendo o citado prazo, sem que o bem seja reclamado, determino o perdimento em favor da União, na forma do art. 63 §1º, da Lei n. 11.343/2006.

Quanto ao veículo descrito na certidão de fl. 415 e no ofício de fls. 416/41, determino o perdimento do bem apreendido em favor da União.

Em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2° e 3o, da Lei n. 11.343/2006", assim oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad(a)mi.qov.br), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.

Quanto aos pedidos de fls. 410/411, cabe ao Juízo da Vara de Execução apreciar.

Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 01/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

102 - 0000908-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000908-8
Réu: Silvana da Silva e outros.
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de embargos de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, objetivando corrigir vícios integrantes da sentença de fls. 320/349.
Os embargos foram interpostos no prazo legal (fl. 356).
É o breve relatório.
Decido.
Conheço dos embargos na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, porquanto tempestivos e os acolho.
O Órgão Ministerial alega que na dosimetria da pena da acusada Silvana da Silva, com relação ao crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, a pena base fora fixada em 04 anos de reclusão, tendo justificado o sentenciante que o quantum fixado considerou a preponderância das circunstâncias judiciais do art. 42 da lei e que as circunstâncias judiciais eram, na maioria, desfavoráveis a ré.
Assim, apesar de consignar a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a pena base foi reduzida, haja vista que fora fixada, em definitivo, em 03 (três) anos de reclusão.
O parquet alega ainda que o mesmo equívoco ocorreu com relação à dosimetria da pena do acusado Francinaldo Griffith Walker, do crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, uma vez que de igual forma a pena base para o mencionado delito foi fixada em 04 anos de reclusão, tendo justificado o sentenciante que o quantum fixado considerou a preponderância das circunstâncias judiciais do art. 42 da lei e, ainda, as circunstâncias judiciais que eram na maioria desfavoráveis ao réu.
Desse modo, embora tenha consignado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como causas de aumento e diminuição, a pena foi reduzida, pois fora fixada em definitivo em 03 anos de reclusão.
Com razão assiste o Ministério Público, o que demonstra a ocorrência de erro material na sentença.
Isso porque em nenhum momento após a fixação da pena base, foi mencionada a redução com relação ao delito do art. 35, para ambos os réus, uma vez que não havia circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena a ensejar ttal abrandamento.
Diante disso, a pena base já fixada, em razão da ausência de circunstâncias (atenuantes/agravantes) e causas de aumentou e de diminuição deveria permanecer a mesma, ou seja, em 04 (quatro) anos para ambos os réus.
Verifica-se que o erro na indicação da pena definitiva em 03 (três) anos - com relação ao crime do art. 35-, resultou na errônea somatória da pena no momento da aplicação do art. 69 do Código Penal.
Ante o exposto, declaro a sentença, nos seguintes termos:
Com relação à ré Silvana da Silva referente à dosimetria do crime do art. 35 da Lei 11.343/06.
"Assim, fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido".
"No entanto, aplicando-se a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material) fica a ré definitivamente condenada à pena de reclusão de 11 anos e 1200 dias multa, iniciando o cumprimento da pena no regime fechado".
Com relação ao réu Francinaldo Griffith Walker referente à dosimetria do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06.
"Assim, fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido".
"No entanto, aplicando-se a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), somando-se as penas, fica o réu definitivamente condenado à pena de reclusão de 11 anos e 1200 dias multa, iniciando o cumprimento da pena no regime fechado".
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
P.R.I.C.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

103 - 0008734-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008734-0
Réu: Eleilton Pinho Souza e outros.
DESPACHO

1. Intime-se por edital o condenado para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
2. Diante do teor da certidão de fl. 288 e da promoção Ministerial de fl. 290, determino o perdimento dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão para o Estado, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

104 - 0016323-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016323-8
Réu: Valcy da Silva Castro e outros.
DESPACHO

Não foi possível intimar a sentenciada pessoalmente, intime-se da sentença por edital.

Após, certifique se tempestividade do recurso de fl. 22.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 01/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0018966-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018966-9
Réu: Fábio Bandeira da Silva
S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial n.º 90/2015 (fls. 2-D/31) ofereceu denúncia contra Fábio Bandeira da Silva, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória.

O réu foi preso em flagrante delito, sendo a sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia (fls. 67/68).
O acusado foi devidamente notificado (fls. 40/41), apresentando defesa preliminar às fls. 43/44.
Laudo definitivo em substância (fls. 45/52).
A denúncia foi recebida (fl. 53).
Durante a instrução o réu foi interrogado (fl. 75), bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 76 e 91/95).
Nas considerações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput (tráfico de drogas), e absolvição pelo delito do art. 34 (petrechos para o tráfico), ambos da Lei n.º 11.343/2006.
A defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º. Pleiteou, também, a improcedência da denúncia quanto ao delito capitulado no art. 34 da Lei 11.343/2006, em virtude deste restar absorvido pelo crime de tráfico de entorpecentes, aplicando-se o princípio da consunção e consequente absolvição do réu com relação a tal imputação.
É em síntese o relatório. Passo a decidir:
II - MOTIVAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado FÁBIO BANDEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas na denúncia.
A materialidade é induvidosa, mercê do laudo de exame definitivo, que resultou positivo para cocaína, substância proscrita em todo o território nacional.
Vale registrar ainda, que as partes não impugnaram a materialidade da substância aprreendida no presente processo, não havendo qualquer controvérsia a ser analisada por este juízo nesse sentido.
Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado.
Destaco o depoimento da testemunha Cristiano Dantas de Melo (fl. 92) que afirmou em seu depoimento judicial "(...) que tinha uma investigação em andamento de outros membros dessa quadrilha que é envolvida com tráfico de drogas, e esse rapaz, a gente sabia que ele fazia guarda e venda de entorpecente; que na data desse flagrante a gente se deslocou pra um local provável onde ele teria um quarto próprio para guardar entorpecente e onde ele despachava a droga para outros, e aí calhou da gente passar na frente do local e ele tá parado bem na frente; que abordamos ele; que sabíamos que o "modus operandi" dele era o seguinte: ele não ficava com a droga ali na frente, ele ficava sentado ali na frente aguardando, o cliente vinha, ele mostrava onde tava a droga, aí a pessoa ia e pegava; que aí a gente fez uma abordagem nele, fizemos revista, ele tava com a moto na hora, ai a gente sabia e passou a procurar ali perto; que a gente encontrou na caixa de correio da Vila onde ele tinha um quarto, uma porção de drogas; que aí conversamos com ele, falamos que já sabíamos da situação, que a investigação estava em andamento, e ele resistindo, falando que não morava lá, que não tinha quarto nenhum; aí a gente ligou para o proprietário, pedindo para abrir os quartos que não estavam ocupados, porque a gente sabia que ele tinha um quarto lá, só não sabia qual dos quartos era o que ele guardava a droga; que aí, a gente começou a fazer revista e no segundo quarto a gente entrou e em conversas com as pessoas da Vila falaram que realmente ele sempre vem aqui, fica um tempinho, sai, mas não mora aqui, ele só vem aqui, passa um tempo e sai, realmente, o local não tinha muita estrutura e a estrutura que tinha era para refinar a droga, dolar, pesar e fazer a distribuição; que diante dessa situação a gente deu voz de prisão para ele e conduzimos para a delegacia, que a gente tava investigando a quadrilha do Adriano Bombado, e durante a investigação apuraram que o Fabinho trabalhava com Adriano Bombado (...)".
A testemunha Elias Nascimento Magalhães participou da operação, ouvido à fl.94, confirmando o depoimento da testemunha Cristiano Dantas quanto às investigações e que o local em que foi encontrada a droga era alugado pelo réu.
Há de se terem como verdadeiras as afirmações feitas pelas testemunhas de acusação, pois inexistem elementos nos autos capazes de inquinar de suspeitas suas afirmações.
Ressalto que o simples fato de serem as testemunhas policiais não tem qualquer relevância, pois o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Isso porque o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar, tal como ocorreu com as demais testemunhas, que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.
Sob esse aspecto, denoto que o depoimento policial colecionado nos autos está em perfeita harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.
O réu no seu interrogatório judicial negou a imputação de crime de tráfico de drogas, embora tenha apresentado versão diversa em seu depoimento na delegacia, na qual apresentou, inclusive, detalhes da conduta criminosa.
Importante considerar que a versão do réu, em juízo, sobre os fatos não se coaduna com a prova amealhada ao feito, notadamente, com os depoimentos dos policiais.
Dessa forma, fácil perceber que o réu atuava na atividade de tráfico de drogas, sendo, pois, medida imperativa a condenação nos moldes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.
Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.
Assim, não é necessário que o(a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06.
Diante disso, considerando que a confissão policial retratada em juízo não permite a incidência da atenuante, não há como aplicar tal circunstância a favor do réu.
Finalmente, entendo incabível a aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11343/06, já que não se pode presumir que o réu não se dedicava a atividade criminosa, uma vez que não se trata de alguém que teve envolvimento eventual com o delito ou traficante de primeira viagem, mas, ao contrário, demonstra uma experiência no ramo do tráfico de drogas.
Desta forma, verifico pelo conjunto probatório, que a conduta do réu FÁBIO BANDEIRA DA SILVA se amolda perfeitamente ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Por outro lado, com relação ao delito do art. 34, acompanho a manifestação do órgão ministerial em suas alegações finais e afasto a aplicação do tipo subsidiário do art. 34 da Lei nº 11.343/2006.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno FÁBIO BANDEIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
É possuidor de maus antecedentes, uma vez que há contra si duas sentenças condenatórias definitivas anteriores, a primeira pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e de maquinário e a segunda por roubo circunstanciado em concurso com o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo que valoro nesta fase somente a primeira das decisões, postergando a segunda para a sua incidência na segunda fase da dosimetria, sem que haja qualquer ocorrência de bis in idem, em virtude de se tratarem de condenações, fatos e processos distintos (fls. 98/100).
Poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado.
Os motivos do crime são intrínsecos à reprovabilidade em abstrato do delito, não podendo eles apenarem ainda mais o réu.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação exata do tempo em que comercializava drogas.
Quanto ao comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
Não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.
A quantidade de substância apreendida foi significativa 558,3g (quinhentos e cinquenta e oito gramas e três decigramas) de cocaína (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 07 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes.
Por sua vez, presente a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, agravo a pena em 1/6, passando a dosá-

la em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.
Não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.
No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 (setecentos) dias multa, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 08 (oito) anos 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa no valor acima referido.
Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, tendo em vista a quantidade da pena e a reincidência.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Considerando a manutenção dos requisitos da prisão preventiva, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, comuniquem-se aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, eram usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvado direito de terceiro de boa-fé comprovadamente lesado, devendo o cartório cumprir as determinações contidas no mencionado dispositivo, bem como do manual de bens apreendidos do CNJ.
Autorizo a incineração da droga apreendida, guardada para eventual contraprova, oficiando-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO S E N T E N Ç A

O Representante do Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial n.º 90/2015 (fls. 2-D/31) ofereceu denúncia contra Fábio Bandeira da Silva, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória.
(...)
Ante o exposto, condeno FÁBIO BANDEIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.
(...)
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 08 (oito) anos 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa no valor acima referido.
Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, tendo em vista a quantidade da pena e a reincidência.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Considerando a manutenção dos requisitos da prisão preventiva, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, comuniquem-se aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, eram usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvado direito de terceiro de boa-fé comprovadamente lesado, devendo o cartório cumprir as determinações contidas no mencionado dispositivo, bem como do manual de bens apreendidos do CNJ.
Autorizo a incineração da droga apreendida, guardada para eventual contraprova, oficiando-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0011890-56.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.011890-8
Réu: Márcio Teixeira dos Santos
DECISÃO
Vistos, etc.

O réu foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei 6.368/1976.
O "Parquet" manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição executória, fl. 444.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Assiste razão o Ministério Público.
Quanto à prescrição da pena segundo Guilherme de Souza Nucci assim conceitua: "É a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso temporal. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social". (Código Penal Comentado, 6º edição. São Paulo).
No caso dos autos, o cálculo da prescrição obedecerá ao comando estabelecido no art. 110 do CPB, regulando-se pela pena aplicada, qual seja 05 (cinco) anos. Assim, conforme dispõe o art. 109, inciso III do CP, o prazo prescricional será de 12 (doze) anos.
Assim, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Cumpra-se o despacho de fl. 434.
Quanto aos bens verifico que consta na sentença, o perdimento dos bens apreendidos em favor da União.
Em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

107 - 0000119-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000119-0
Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
DECISÃO

A defesa de Vera Regina Guedes da Silveira, às fls. 1340/1343, por meio dos embargos requer a nulidade de todos os atos processuais a partir da decisão de fl. 1337,e, na sequência, seja concedida vista à

defesa da ré para se manifestar sobre o pedido de fls. 1331/1335, tendo em vista não ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Às fls. 1345/1347, a defesa de Kleber Filgueiras Guimarães e Adeval da Silva Santos, protocolou petição requerendo a reabertura do prazo para propositura de eventual embargo de declaração.
(...)
Ante o exposto, considerando a ausência dos pressupostos contidos no art. 619 do CPP e de prejuízos à defesa dos réus, rejeito os embargos e indefiro os pedidos de nulidade e reabertura do prazo, tendo em vista a observância do procedimento contido no art. 109 do referido diploma legal.
Devolvam-se os autos, via Cartório Distribuidor, à 3ª Vara Criminal de Competência Residual.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Proced. Esp. Lei Antitox.

108 - 0221137-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221137-3
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.
DECISÃO
(...)
Diante disso, defiro o pedido de diligência complementar para fins de cumprimento da promoção de fl. 514 quanto à intimação do réu Célio Isnar dos Santos e seu advogado para que compareçam à audiência de instrução e julgamento da ré Roselaine de Fátima Melo Ribeiro nos autos de n.º 0010.15.004215-7 e posterior juntada do interrogatório nestes autos.
Na oportunidade, verifico que não consta dos autos procuração do advogado do réu Célio Isnar dos Santos, assim, notifique-o para regularizar a representação no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

109 - 0016336-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016336-8
Réu: Diogo Oliveira Santos
DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 105.

Intime-se o réu pessoalmente para, no prazo de 10 (dez), manifestar quanto ao destino a ser dado ao valor apreendido (fl. 104), sob pena de destinação diversa.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0007189-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007189-0
Réu: Eliane Gome da Silva
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 290 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

111 - 0003443-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003443-6
Réu: Airton de Oliveira e outros.
DECISÃO

Com o devido respeito, não assiste razão ao i.advogado em sua petição de fl. 388, pois a procuração outorgada pelo réu Edden foi devidamente formalizada nos autos fls. 320/321, sem nenhuma restrição de poderes.

Compulsando os autos verifica-se que as alegações finais do réu Edden foram apresentadas pela advogada Maria Goreth (fls. 262/267), devidamente habilitada nos autos (fl. 135). E a fl. 299, novo advogado foi habilitado, todavia, não consta nenhum substabelecimento para o mesmo.

Assim, conforme dispõe ao art. 11, do código de ética: "O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis".

E no exercício de suas atribuições, o advogado não pode e não deve em nenhum momento se esquecer de princípios fundamentais que regem as relações em juízo, como o princípio da lealdade processual, urbanidade para com os colegas e servidores.

Concluo que não é atribuição do cartório desta vara aceita ou não procuração, pois, uma vez outorgado o mandado em favor do advogado, o cartório não pode recusar a juntar aos autos procuração.

Defiro a desabilitação do advogado OAB/RR nº 777.

Intimem-se, novamente, as defesas dos acusados para que apresentem contrarrazões no prazo legal.

Caso as contrarrazões não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10657255/artigo-265-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 03/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Diireito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro, Jair Mota de Mesquita, Francisco Carlos Nobre, Diego Lima Pauli

112 - 0011478-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011478-2
Réu: Jefferson Silva
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 173 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

113 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Réu: Kelson Paiva Linhares
DESPACHO

Diante do teor da certidão cartorária de fl. 149, dê-se vista a Defensoria Pública para manifestação sobre o sentenciado Kelson Paiva.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Inquérito Policial

114 - 0014095-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014095-1
Indiciado: F.S.M.
Processo nº. 010.15.014095-1
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: FERNANDO DA SILVA MONTEIRO
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FERNANDO DA SILVA MONTEIRO devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno FERNANDO DA SILVA MONTEIRO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de agosto de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

115 - 0003460-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003460-7
Réu: Roselino Ribeiro Ramos
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 261 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

116 - 0000635-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000635-3
Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 272 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

117 - 0013044-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013044-3
Réu: Kassio Soares Mourão e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 212 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Execução Penal

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

118 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
DESPACHO

O pedido de reclassificação da conduta perdeu seu objeto, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 404/408, que indica o comportamento do reeducando como bom.
Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada ao reeducando.
Caso negativo, deverá o reeducando realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

119 - 0183994-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183994-5
Sentenciado: Silas de Souza Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido do Ministério Público para a suspensão do livramento condicional concedido ao reeducando, condenado a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art.121, § 2º, I do Código Penal.
Às fls. 363/375 consta documentos que informam que o reeducando foi recolhido ao estabelecimento prisional pela prática de novo delito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional é regulado a partir do art. 83 do Código Penal, sendo expressamente previstas as hipóteses de concessão, bem como aqueles que conduzem a revogação do benefício prisional.
Neste sentido, a revogação do livramento condicional, sob o fundamento da prática de novo delito, depende do trânsito em julgado da sentença

condenatória do novo crime, conforme de abstrai da interpretação do art. 145 da Lei de Execução Penal e do art. 86, I do Código Penal.
No entanto, a conduta delituosa praticada pelo reeducando não deve passar sem reflexos na execução da pena pelo crime anterior. Assim, em que pese a revogação do livramento condicional depender do trânsito em julgado, a suspensão deste benefício independe do julgamento da ação penal do novo delito, bem como não caracteriza constrangimento ilegal ao apenado face a reiteração criminosa.
Posto isso, determino a suspensão do livramento condicional deferido ao reeducando.
Designo o dia 22/09/2016, às 08h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0207928-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207928-3
Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 751, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. NOVA DATA BASE 09.04.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Romeu França Junior

121 - 0009657-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009657-4
Sentenciado: Jose Fidelis
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

122 - 0011780-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011780-0
Sentenciado: Edilson Silva Viana
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos o total de 46 (quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Silva Viana, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0005050-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005050-4
Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos o total de 09 (nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

124 - 0005051-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005051-2
Sentenciado: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise do livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de 09 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 326, apontando direito ao livramento condicional somente em 22/06/2019.
Exame criminológico, fls. 330/334, apontando que o reeducando não possui condições de reinserção social.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 322/325.
O Ministério Público, à fl. 336, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito equiparado a crime hediondos, de modo que o livramento condicional pleiteado pelo reeducando deve obedecer ao disposto no art. 83, V do CP, que exige o cumprimento de 2/3 da pena imposta.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando não cumpriu mais de 2/3 da pena fixada na sentença condenatória, fato este que ocorrerá somente em junho de 2016, conforme calculadora de fl. 326, não estando presente, portanto, o requisito temporal para a concessão do pleito.
Ademais, denota-se do exame criminológico, fls. 330/334, que o reeducando possui indícios psicopatológicos severos relacionados a desajuste sexual, tendências psicóticas e obsessivas compulsivas, sendo um risco a sociedade sua liberação condicional.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin, face a ausência do requisitório temporal para a concessão do pleito.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008801-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008801-7
Sentenciado: Jhones Lima da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 271/272, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. em um reeducando apresentando proposta de trabalho, asseguro-lhe essa possibilidade. entretanto, o reeducando sai advertido de que esta é a última oportunidade. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 07.04.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016775-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016775-3
Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade
DECIDO. Defiro cota ministerial, que seja verificado junto as varas criminais desta comarcas possíveis condenações. Vindo informações concluso. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0016821-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016821-5
Sentenciado: Idson Alves da Costa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 210, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 16.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000341-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000341-0
Sentenciado: José de Aquino Miranda
DESPACHO

Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada ao reeducando.
Caso negativo, deverá o reeducando realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0000366-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000366-7
Sentenciado: Hamilton Pereira da Silva Junior
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 106, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 04.03.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

130 - 0001887-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001887-1
Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.104 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 104 do reeducando Hideorlane Silva de Oliveira para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

131 - 0014067-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014067-5
Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado a pena unificada de 05 anos e 06 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 114/115
O documento de fls. 136 noticiado que o reeducando não retornou da saída temporária, sendo declarado foragido .
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando, beneficiado com a saída temporária, não retornou a unidade prisional após a saída autorizada, sendo incluído na relação de foragido.
Diante disso, resta plenamente demonstrado total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta, face a nova inclusão do apenado na elação de foragidos. A jurisprudência pacífica reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, é medida de justiça, face a reiterada prática de infrações disciplinares no cumprimento da pena.

No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procediimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Deve ser ressaltado que a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Geybson Hoffmann Batista, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014132-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014132-7
Sentenciado: Klebe Castro Sousa
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.104 está de acordo com o art. 285 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 285 do reeducando Klebe Castro Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000321-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000321-0
Sentenciado: Uilson Alves Braga
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 37 (trinta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Uilson Alves Braga, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

134 - 0002781-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002781-3
Sentenciado: Anderson Borges de Castro
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e novo crime, ver expedientes de fls. 131v/133, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. NOVA DATA BASE 12.06.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0002791-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002791-2
Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e o parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

136 - 0002830-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002830-8
Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro
DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente cumprindo pena no regime aberto.
O Ministério Público, à fl. 93, opinou que o pedido resta prejudicado.
Analisando o feito, denota-se que o reeducando, assim como outros condenados recolhidos a Casa do Albergado, teve prorrogada sua prisão domiciliar, conforme se verifica na cópia da decisão juntada à fl. 94.
Diante disso, assiste razão ao parquet, de modo que entendo prejudicada a análise do pedido de fl. 91.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002831-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002831-6
Sentenciado: Alan Carvalho Pinheiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II Código Penal, conforme guai de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 96.
Certidão carcerária, fls. 104/106, apontando conduta como má.
Certidão indicando direito a 17 dias de remição, fl. 107.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 108.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto, bem como cumpriu mais de 1/6 de pena, cumprindo os requisitos objetivos para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, analisando a certidão carcerária de fl. 104/106, denota-se que o reeducando faltou a pernoites em diversos dias nos últimos 04 meses, motivo pelo qual sua conduta é considerada má, afastando o requisito subjetivo necessário ao deferimento da saída temporária.
Noutro giro verifica-se que o reeducando faz jus a remição de 17 dias em sua pena privativa de liberdade, tendo em vista o trabalho comprovado às fls. 102/103, restando satisfeitos os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial e, verificando a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 pleiteado pelo reeducando Alan Carvalho Pinheiro. DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0002902-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002902-5
Sentenciado: Jailson da Silva Roque
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 77, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 30.11.2015. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. 02.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002087-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002087-2
Sentenciado: Elivaldo da Silva
DESPACHO

Vista à defesa, para manifestar-se quanto ao Laudo Médico Pericial de fls. 115/117.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008977-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008977-8
Sentenciado: Degilson de Sousa Silva de Oliveira
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.67 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 67 do reeducando Degilson de Sousa Silva de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009010-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009010-7
Sentenciado: Álefe Eduartt Assis de Souza
DECISÃO
(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Álefe Eduartt Assis e Souza, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Após, Vista à Defesa, para comprovar o pagamento da pena de multa aplicada ao reeducando, visando possibilitar a análise do pedido de progressão de regime.
Caso negativo, deverá o reeducando realizar o pagamento, ainda que parcelado, da pena de multa aplicada na sentença penal condenatória ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011957-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011957-5
Sentenciado: Marcio Reis Ramos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e novo crime, ver expedientes de fls. 61v/62v, nos termos do art. 50, II, 52, caput. da Lei de Execução Penal,

por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 12.06.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011976-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011976-5
Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
DECIDO. Defiro o parecer do Ministério Público para instauração de PAD. Renumerar as folhas a partir da fl. 56. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000396-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000396-7
Sentenciado: Jackson Carneiro Lô
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/08/2016 às 09:30 horas.DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007457-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007457-0
Sentenciado: Maurício de Souza Moraes
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.29 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 29 do reeducando Maurício de Souza Moraes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0010014-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010014-4
Sentenciado: Neudo Ribeiro Campos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). fica intimda a defesa para que apresente os quesitos a serem respondidos pela junta médica para fins de análise do pedido de prisão domiciliar.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Vara Execução Penal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

147 - 0005032-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005032-2
Sentenciado: Roberto Carlos de Oliveira Botelho
DESPACHO

Defiro parcialmente a cota ministerial de fl. 104.
Requisite-se informações a direção da PAMC, nos termos do item 1 (fl. 104).
Em relação ao pedido de elaboração de nova calculadora de execução penal, item 02, somente após o reconhecimento da falta grave, em audiência de justificação, poderá ser alterada a data base para aferição de benefício, motivo pelo qual indefiro o pleito.
Designo o dia 22/09/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0015708-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015708-1
Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Johnnatan Charles Gomes, para o dia 20.09.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 02.08.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006961-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006961-4
Sentenciado: Edimilson Marques de Sousa
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 247.
Designo o dia 22/09/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

150 - 0022039-77.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022039-7
Réu: Elionilson Silva Furtado
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.02.022039-7
Réu: ELIONILSON SILVA FURTADO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ELIONILSON SILVA FURTADO, brasileiro, convivente, natural de Nova Olinda/PE, nascido em 28/12/1972, filho de Paulo Araújo Furtado e de Verônica dos Anjos Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.022039-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Elionilson Silva Furtado, nas penas do artigo 157, § 2º, I, II e IV do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes, uma vez que quase todas ocorrências na sua FAC foram baixadas, constando apenas um delito de trânsito (cf. fls. 407/409). Não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado e o corréu Aurino Pereira, com o uso de arma de grosso calibre (escopeta) e uma pistola, abordaram um casal de namorados, levando a motocicleta, carteira porta cédulas do rapaz e um cordão de ouro da moça. O veículo foi levado para a Guiana Inglesa, mas a vítima conseguiu recuperá-la das mãos de um traficante que a havia adquirido dos acusados. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão extrajudicial devido a ppena base ter sido aplicada no mínimo legal. Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com três incidências, uso de arma, concurso de agentes e subtração de veículo, que foi levado para o exterior, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando em 05 anos, 07 meses de reclusão e 56 dias multa. Essa causa de aumento foi aplicada cima do mínimo legal devido ter havido o uso de arma de grosso calibre (escopeta), com grande poder intimidador, sendo que o concurso de agentes também foi essencial para a prática do crime, estando o coautor armado com uma pistola. Por fim, a motocicleta roubada foi levada para a Guiana Inglesa, tendo a vítima José Alex que pagar uma quantia para reavê-la com o traficante que a adquiriu. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP. Confirme-se o desmembramento dos autos para o réu Aurino Pereira da Silva. Caso negativo, faça-o. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento, a guia de recolhimento para a VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0164977-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164977-5
Réu: José Félix da Costa Júnior e outros.
Ciente da manifestação ministerial retro pela ocorrência da prescrição neste feito penal.
Revogo a suspensão do artigo 366 do CPP nestes autos.
Proceda-se o devido lançamento no SISCOM.
Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

152 - 0170815-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170815-9
Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu Francisco Weliton Vieira Negreiros, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 02 anos de reclusão e 20 dias multa, substituída por duas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 339/341).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 12/07/2016 (cf. certidão de fls. 343v).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 26/06/2012 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 11/07/2016 (cf. fls. 342), tendo ocorrido a prescrição devido o transcurso de mais de 04 anos da data do recebimento da inicial e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 § 1º do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade do réu Francisco Weliton Vieira Negreiros, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Julgo prejudicada a interposição do recurso de apelação de fls. 344.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio

153 - 0017582-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017582-4
Réu: Criança/adolescente e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.11.017582-4
Réu: EDUARDO ARRUDA LIMA E OUTRO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: EDUARDO ARRUDA LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR nascido em 31/03/1991, filho de Francisco Carlos Alberto Garcias Lima e Maria Eliane da Silva Arruda, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.017582-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Eduardo Arruda Lima e José Marcos Feitoza Oliveira nas penas do artigo 157, § 2º, I, e II, do CP. Passo à aplicação da pena de cada réu: Eduardo Arruda Lima: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 168); não há maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o réu junto com o coautor, usando uma arma de fogo, praticou um crime de roubo contra um posto de gasolina, levando um celular e uma quantia em dinheiro que estava com o frentista. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão, e 40 dias-multa, a razão de ¼ do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa, devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal. Devido as causa de aumento de pena do uso de arma e concurso de agentes, acresço o quantum de 1/3, resultando em uma pena final de 05 anos 04 meses de reclusão e 53 dias-multa. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2°, b, do CP, devendo os réus permanecerem custodiados até que a VEP analise suas condições para o retorno ao convívio social. José Marcos Feitoza Oliveira: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 169); não há maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o réu junto com o coautor, usando uma arma de fogo, praticou um crime de roubo contra um posto de gasolina, levando um celular e uma quantia em dinheiro que estava com o frentista. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão, e 40 dias-multa, a razão de ¼ do salário-mínimo cada um. Não há circunstâncias legais, mas aplico a causa de aumento de pena do uso de arma e concurso de agentes, no quantum de 1/3, resultando em uma pena final de 05 anos 04 meses de reclusão e 53 dias-multa. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2°, b, do CP. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão, e após o cumprimento deste, as guias devidas para a VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, façam-se as inscrições na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 do mês de Agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006449-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006449-7
Réu: José Augusto Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.006449-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, encarregado de pátio, natural de Boa Vista/RR, nascido em 27.03.1980, portador do RG n° 180.377 SSP/RR, filho de José Virgilio da Silva e Idalvides Pereira da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 303 e 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e ffinal condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0020309-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020309-3
Réu: Dennis Samuel Barbosa
Ciente da manifestação ministerial retro pela ocorrência da prescrição neste feito penal.
Revogo a suspensão do artigo 366 do CPP nestes autos.
Proceda-se o devido lançamento no SISCOM.
Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

156 - 0001661-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001661-3
Réu: Bruno Pinto Oliveira e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.001661-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): BRUNO PINTO OLIVEIRA e RAFAEL DA SILVA MOREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus BRUNO PINTO OLIVEIRA, alcunha "bê", brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/06/1995, portador do RG n° 381742-3 SSP/RR, filho de José Leonço da Silva Oliveira e Gladys Maria Pinto Veras E RAFAEL DA SILVA MOREIRA, alcunha "rato", brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29/10/1996, portador do RG nº 465357-2. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, IV do CP... Posto isso, o Ministério Público ofereece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003527-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003527-4
Réu: Gilberto Souza Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.003527-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): GILBERTO SOUSA OLIVEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GILBERTO SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, prestador de serviços gerais, natural de Santa Inês/MA, nascido em 16/05/1981, portador do RG n° 210105 SSP/RR, CPF 900.530.602-53, filho de João Batista Oliveira e Maria Sousa Oliveira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, da Lei 9.503/97... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003805-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003805-4
Réu: Jefferson Gonçalves de Morais e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 01/09/2016 as 12:15.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0052738-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052738-7
Réu: Wendell Marinho Vieira
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu o Sr. Wendell Marinho Vieira, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 362/364).

A referida sentença foi publicada em cartório em 05/07/2016, tendo transitado em julgado para o MP (cf. certidões de fls. 365/365v).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 22/04/2008 (cf. fls. 02), tendo ocorrido a prescrição devido o transcurso de mais de 04 anos da data do recebimento da inicial e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 § 1º, do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade do réu Wendell Marinho Vieira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

Crimes Ambientais

160 - 0118934-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118934-7
Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.
Vistos etc.

Esta ação penal encontra-se com audiência designada para o dia 04/10/2016, às 11h (cf. fls. 913v). Entretanto, às fls. 915 foi lançada promoção cartorária aventando possível prescrição virtual.

Dada vista ao MP, este concordou com a referida promoção, uma vez que faltam poucos meses para a prescrição real (cf. manifestação de fls. 917/918).

É o breve relato. Decido.

Concordo com o MP, uma vez que o delito imputado tem pena máxima genérica de 03 anos de detenção, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, ou seja, 08 anos.

A denúncia foi recebida em 23/03/2009 (cf. fls. 02), tendo transcorrido mais de 07 anos desde então, sendo que qualquer pena que venha ser aplicada, que não seja a máxima, restará atingida pela prescrição retroativa, não havendo mais interesse prático na continuidade desta ação penal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos réus Rui Guilherme Pastana Bastos, Edivaldo Victor de Lima, Raimundo Costa Leite Filho e José Carlos Pereira dos Santos, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Cancelo a audiência designada às fls. 913v.

P.R.I e arquive-se.
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandra Moreira Souza, Alessandro Andrade Lima, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

161 - 0004816-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004816-5
Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.
DESPACHODê-se vista aos réus por meio de seus Patronos: a)ENDERSON SANTANA BARBOSA - Adv Dr. Diego V R. Barros - OAB/RR1048;b)(....)c)MARLON CARDOSO SILVA rOCHA -Adv Dr. Antônio Agamenon de Almeida OAB/RR144-A;d) YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE - Adv Dr. José Vanderi Maia - OAB/RR 716 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

162 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013935-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013935-9
Réu: Thiago de Oliveira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

164 - 0013542-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013542-2
Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000677RR, Dr(a). ALESSANDRO ANDRADE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alessandro Andrade Lima

165 - 0006092-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006092-3
Réu: Antonio Boni
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

166 - 0013667-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013667-3
Indiciado: S.J.F. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

167 - 0007985-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007985-2
Réu: Leonardo Sidou Piedade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001515RR, Dr(a). RAIMUELITON AGUIAR PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Raimueliton Aguiar Peixoto

Inquérito Policial

168 - 0016961-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016961-2
Indiciado: C.R.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0017044-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017044-6
Indiciado: T.E.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0019818-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019818-1
Indiciado: M.S.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000593-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000593-9
Indiciado: D.R.F.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006464-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006464-7
Indiciado: W.A.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007234-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007234-3
Indiciado: R.R.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008563-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008563-4
Indiciado: C.P.S.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

175 - 0007699-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007699-7
Autor: Jean Harley Rodrigues
I- Como requer o MP.
II- Sepaensem-se dos Autos 0010.12.012918-3.
III- Apensem-se nos Autos principais 0010.12.008077-4.
IV- Retornem ao MP.
VI- DJE.

02/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

176 - 0008705-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008705-4
Réu: J.M.T.
I- Intime-se pessoalmente o Réu, com hora certa, para apresentar Alegações finais no prazo legal, sob pena dos Autos serem encaminhados à DPE cujos honirários desde já arbitro em R$ 5.000,00.
II- DJE.

03/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

178 - 0000722-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000722-4
Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa, determinando a continuidade do feito e mantenho a prisão cautelar do réu.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intime-se a defesa do acusado, via DJE.

Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Neide Inácio Cavalcante

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Pedido Prisão Preventiva

179 - 0013190-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013190-9
Autor: Delegada de Policia Civil
DECISÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Pelo exposto, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa a uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital com "URGÊNCIA" tendo em vista constar pedido pendente de apreciação, para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. Oficie-se à Delegacia de origem (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA dos pedidos oriundos daquela delegacia, para a adoção das medidas e procedimentos que se fizerem necessários de modo que os pedidos eventualmente formulados em sede policial, seja o pedido que for, e conforme a qualidade das partes (CRIME DOLOSO, CRIME CONTRA MENOR, IDOSO, PNE, etc.), tenham a pronta remessa ao juízo competente, nos termos do COJERR (LC 221/2014, de 01/01/2014, DOE n.º 26, Ed. 2195, 10/01/2014 http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/diarios/doe-20140110.pdf), ou seja, para a Vara Competente, evitando-se retardamento na apreciação dos casos, e mais prejuízos às vítimas, com remessas indevidas, como no presente caso, pois nem todo crime cometido contra a mulher, envolvendo vítimas vulneráveis, se dá neste juízo, como neste caso, ainda que com evocação ou por analogia a Lei 11.340/2006. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA

CURY
Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

180 - 0012742-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012742-8
Réu: Ueverton Leitão Lima
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

181 - 0006257-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006257-4
Réu: Adriano Silva Severino Santos
DESPACHO
1. Defiro todos os itens da promoção Ministerial de fls. 78/79;
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016, às 08h30min;
3. Em atenção ao disposto ao r. despacho de fl. 82, a audiência será realizada na sala de audiência da vara de tráfico;
4. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2016. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

182 - 0006957-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006957-7
Réu: Juscelino Alves Saraiva
DESPACHO
Diante do conteúdo do ofício de fl. 153 e documento de fl. 154, expeça-se a guia de Execução Definitiva da pena, anexando cópia da Certidão do Transito em Julgado e o ciente da Defesa do acusado, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Réu: Juan Santana de Souza
SENTENÇA
Por todo o exposto, com fundamento no art. 383, do CPP, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR JUAN SANTANA DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 147 (07 vezes), c/c o art. 61, II, aliena "f", na forma do art. 71, do CP; artigo 150, caput (duas vezes), c/c o art. 61, II, aliena "f", na forma do art. 71, do CP; artigo 65 (05 vezes) da LCP, c/c art. 61, II, aliena "f", sendo quatro vezes na forma do art. 71, do CP, e artigo 21, da LCP, c/c o art. 61, II, aliena "f", do CP, todos na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação de indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 147, CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, usando de vários artifícios para intimidar a vítima. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 119/121, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo dos delitos não favorece o réu, pois praticado exclusivamente pelo sentimento de posse que nutria pela vítima, na tentativa de fazê-la retomar o relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, pois ela só queria colocar fim em um relacionamento conturbado e viver de forma tranquila com a filha e demais familiares. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há circcunstância atenuante a ser aplicada. Reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (crime cometido com violência contra a mulher), agravo a pena em 12 (doze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, pela constância da reiteração dos crimes praticados contra a mesma vítima, que levaram a conviver com o medo até os dias atuais, aumento a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, em 58 (cinquenta e oito) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Art. 150, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pois usava de vários artifícios para intimidar a vítima e seus familiares. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 119/121, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece o réu, pois praticado exclusivamente pelo sentimento de posse que nutria pela vítima, na tentativa de fazê-la retomar o relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática delituosa o comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, pois ela só queria colocar fim em um relacionamento conturbado e viver de forma tranquila com a filha e demais familiares. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada.
Reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (crime cometido com violência contra a mulher), agravo a pena em 07 (sete) dias de detenção, fixando-a em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de dois delitos cometidos contra a mesma vítima, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 08 (oito) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 02 (dois) meses de detenção. Art. 65, da LCP (03/10/12, 08/10/12, 23/10/12 e 02/12/12): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, usando de vários expedientes para intimidar a vítima e seus familiares. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 119/121, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo das contravenções não favorecem o réu, pois praticado exclusivamente pelo sentimento de posse que nutria pela vítima, na tentativa de fazê-la retomar o relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, pois ela só queria colocar fim em um relacionamento conturbado e viver de forma tranquila com a filha e demais familiares. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada. Reconhecidas a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (crime cometido com violência contra a mulher), agravo a pena em 07 (sete) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de prisão simples. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de quatro delitos que desestabilizaram a vítima emocionalmente até os dias atuais, aumento a pena em 1/4 (um quarto), ou seja, em 12 (doze) dias, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de prisão simples. Art. 65, da LCP (25/01/2016): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à

culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, usando de vários expedientes para intimidar a vítima e seus familiares. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 119/121, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo da contravenção não favorece o réu, pois praticado exclusivamente pelo sentimento de posse que nutria pela vítima, na tentativa de fazê-la retomar o relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, pois ela só queria colocar fim em um relacionamento conturbado e viver de forma tranquila com a filha e demais familiares. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada. Reconhecidas a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (crime cometido com violência contra a mulher), agravo a pena em 07 (sete) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de prisão simples. Não havendo causa de diminuição nem de aumento a serem reconhecidas, fixo a definitivamente a pena em 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de prisão simples. Art. 21, da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, usando de vários expedientes para intimidar a vítima e seus familiares. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 119/121, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo da contravenção não favorece o réu, pois praticado exclusivamente pelo sentimento de posse que nutria pela vítima, na tentativa de fazê-la retomar o relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa, pois ela só queria colocar fim em um relacionamento conturbado e viver de forma tranquila com a filha e demais familiares. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser aplicada. Reconhecidas a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (crime cometido com violência contra a mulher), agravo a pena em 07 (sete) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. Não há causa de diminuição nem de aumento a serem reconhecidas, fixando-a definitivamente a pena em 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de prisão simples. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a se juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 25/01/2016, permanecendo preso até o dia 29/04/2016. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 96 (noventa e seis) dias, ou seja, 03 (três) meses e 06 (seis) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que, se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de detenção e 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de prisão simples. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período das penas privativas de liberdade aplicadas, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante parte da instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
D E C I S Ã O
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente ANDRÉ RICARDO DA SILVA SOUZA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV, do CPP, que neste diapasão se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima HEMELYMERYLYN MAFRA DA SILVA, e dar cumprimento integral à medida protetiva de urgência deferida e confirmada por sentença nos autos nº 010.13.019687-5; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, bem como da data de audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 09 de agosto de 2016, às 10h30min. Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) e antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

185 - 0010182-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010182-9
Réu: Dilson Ferreira de Santana
DESPACHO
Diante da certidão de fl. 24, proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 15/09/2016, às 10h30min, e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

186 - 0015753-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015753-4
Réu: Luciano Frank da Silva Cruz
DESPACHO
1. Juntem-se ficha carcerária atualizada.
2. Certifique-se se houve registro de novos feitos envolvendo as partes, bem como acerca da situação do feito principal.
3. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.
Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0020612-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020612-5
Réu: Sergio de Oliveira
DESPACHO
1. Junte-se ficha carcerária atualizada.
2. Certifique e identifique-se o feito como sendo de réu preso, se ainda for o caso.
3. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.
Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000189-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000189-6
Réu: Anderson de Araujo Marinho
DESPACHO
Vista và DPE em assitência à requerente, para dizer acerca da real necessidade/interesse nas medidas, haja vista as informações consignadas no relatório do estudo de caso, na forma dos arts. (27/28, LVD). Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000774-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000774-5
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
DESPACHO
Certifique-se se não houve manifestação do patrono constituído pelo requerido nos autos, em face dos termos de vista de fls. 42 e 44. Retornem-me conclusos os autos para sentença. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

190 - 0003406-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003406-1
Réu: Uerlison Carvalho Matias
DESPACHO
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos e ante à cota lançada à fl. 52. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007708-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007708-6
Réu: Jesus Enrique Barreto
DESPACHO
À vista da guia de fl. 26, cobre-se/junte-se relatório de estudo de caso realizado, ou justificativa em caso de não realização. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011715-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011715-5
Réu: Edismar Henrique Duran
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA, NOS TERMO S E PRAZOS DE LEI(ART.104,§1º,CPC), JUNTAR AOS AUTOS O COMPETENTE MANDATO.
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

193 - 0012488-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012488-8
Indiciado: R.M.F.
DESPACHO
Tendo em vista que por ocasião da audiência de custódia, em que houve a soltura do requerido, além das medidas cautelares do rito penal, também foram concedidas as medidas protetivas de urgência, específicas da Lei n.º 11.360/2006, por ora, determino:
Expeça-se mandado de citação ao agressor para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).
Ainda, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para tomar ciência das medidas protetivas concedidas, bem como para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e dizer da atual situação, firmar o Termo de Deveres Processuais, e prestar demais informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, o não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, poderá configurar ausência de interesse processual, podendo ser revogada a medida, bem como extinto o feito (art. 267, VI, do CPC). Conste-se do mandado notificação para que o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça consigne número de telefone para contato com a requerente.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0012513-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012513-3
Réu: André Maurício Barros de Barros
DESPACHO
Aguardem-se os relatórios da "Patrulha Maria da Penha" e do estudo de caso determinados nos autos. Com a juntada desses, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0012990-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012990-3
Réu: Ronac Fernandes da Silva
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas protetivas pedidas, e outras que, em face do contexto fático probatório de logo apresentado, se mostram necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica da ofendida, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E SEU LOCAL DE TRABALHO; LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL-RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM, PUBLICAR OU VEICULAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO; DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, pois há filhos menores em comum, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência DDoméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de

situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.
Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se nos autos as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0012991-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012991-1
Réu: Romario Amorim Silva
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas, e outras que, em face do contexto fático probatório de logo apresentado, se mostram necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica da ofendida, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA DAQUELA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO / INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, QUANTO AO FILHO MENOR, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações eenvolvendo o infante não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 3, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Boa Vista/RR, 29 de Julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013110-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013110-7
Réu: Rui Nascimento da Silva
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas, e outras que, em face do contexto fático probatório de logo apresentado, se mostram necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica da ofendida, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA DAQUELA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM, DE DIVULGAR OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO / INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE. Ressalte-se que em razão de residir no caso questão patrimonial (suposta dívida reclamada pelo requerido), deverá requerente buscar resolver a questão no juízo apropriado (Juizado Especial Cível) com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as demais questões cíveis subjacentes à violência doméstica, ser mesmo, resolvidas em juízo competente. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo

eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderrá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Boa Vista/RR, 29 de Julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013138-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013138-8
Réu: Geomarcio dos Santos Costa
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas, bem como as demais em face do contexto fático apresentado que, nesse diapasão, se mostram necessárias para garantir a integridade física, moral e psicológica da requerente e seus familiares, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS, NETOS E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, DE SEUS FILHOS, NETOS E DEMAIS FAMILIARES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FILHOS, NETOS E DE LHES ENVIAR MENSAGEM, POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER ARQUIVO DE CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA/IMAGEM OU INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE SOCIAL. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se, ainda, cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumprridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Vara de Execuções Penais, informando sobre esta Decisão de Medida Protetiva de Urgência em desfavor do requerido, tendo em vista que se trata de ofensor albergado, encaminhando cópias deste ato, do Termo de fl. 03 e do BO de fls. 05/05-v. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013139-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013139-6
Réu: Wesley "vulgo Negão"
DESPACHO
Considerando os relatos e informações constantes dos expedientes lavrados em sede policial, dando conta de fatos havidos há mais de mês, não obstante a isso, mas à vista de se verificar se tratar de caso de violência sexual (estupro) contra vítima do sexo feminino, mas que não mantém relação íntima de afeto com o requerido, e de constar, ainda, que, posteriormente ao ocorrido, a requerente foi encaminhada para o abrigo para mulheres, por ora, determino:
Vista ao MPE, para manifestação ante as questões arguidas e do pedido

com fundamento na lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica.
Concomitantemente, solicite-se ao Abrigo de Maria, pelo meio mais rápido possível, o envio ao juízo de cópia do relatório do atendimento prestado à vítima/requerente, para instruir os presentes autos.
Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.
Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

200 - 0013088-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013088-5
Réu: Severino Erasmo Rafael Siqueira
SENTENÇA
Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de SEVERINO ERASMO RAFAEL SIQUEIRA, para a garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus familiares, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006). P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

201 - 0012487-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012487-0
Indiciado: R.M.F.
DESPACHO

Tendo em vista que as Medidas Protetivas de Urgência concedidas em audiência de custódia à fl. 28, já foram distribuídas neste Juízo sob o nº 010.16.012488-8, certifique a secretaria, por hora, se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal.

Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012517-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012517-4
Réu: Lucas Pereira da Costa
SENTENÇA
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fls. 25/26. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.012637-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD acostado à contracapa, bem como cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 25/26, e do documento de fls. 30/31, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1° de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

203 - 0204960-57.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204960-9
Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira
DESPACHO
Cumpra-se o dispositivo da sentença às fls. 293/295 especificamente. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

204 - 0000391-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000391-9
Réu: Jose Ronisson Cavalcante de Souza
D E S P A C H O

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, o Ministério Público. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006995-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006995-9
Réu: Rafael de Jesus
DESPACHO
Dou por encerrada a instrução processual. Abra-se vista as partes para que ofereçam suas derradeiras alegações, por memoriais. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

206 - 0005792-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005792-1
Autor: M.P.E.
SENTENÇA
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, defiro o pedido do Ministério Público, requerido em manifestação de fl. 33-v, e REVOGO a prisão preventiva de LOURIVAL SILVA SOUZA. RECOLHA-SE o mandado de prisão expedido. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

207 - 0004719-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004719-8
Réu: Gilmar Alves da Silva
DECISÃO
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, a bra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 (a), 04 e 06, daquela. Por fim, postergo a apreciação integral da cota ministerial, alusivamente ao pedido por realização de Exame de Corpo de Delito de natureza Complementar da vítima (item 03 (b)), para a ocasião da audiência de instrução, a ser oportunamente designada. 6. Juntem-se FAC's do

denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.
7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

208 - 0014471-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014471-9
Réu: Manoel Antônio Cardoso Cruz
DESPACHO
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima; a DPE, em assistência ao acusado; o Ministério Público. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0019442-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019442-3
Réu: Tiago Andrade Carlos
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 96. Abra-se vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015727-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015727-8
Réu: Jocélio Araújo da Silva
DESPACHO
Junte-se FAC atualizada do réu, bem como Certidão do Sistema Canaimé, caso haja. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Inquérito Policial

211 - 0014660-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014660-5
Indiciado: A.C.D.S.C.
DECISÃO
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 6. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0017933-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017933-3
Indiciado: E.G.S.
D E S P A C H O

Designe-se data para audiência Preliminar. Intimem-se: a(s) Vítima(s), a DPE, em assistência à vítima, o Ministério Público. Atente-se a secretaria para manifestação do MP à fl. 46-v. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001176-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001176-4
Indiciado: C.P.C.J.
D E S P A C H O
Designe-se data para audiência Preliminar. Intimem-se: a vítima, a DPE, em assistência à vítima, o Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 29-v. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001236-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001236-6
Indiciado: S.P.S.
DECISÃO
Em sendo assim, defiro o pedido do MP, para determinar a correção da qualificação do indiciado Sebastião Pereira da Silva, para exclusão dos dados pessoais do cadastrado e fazer constar os dados pessoais do verdadeiro investigado, ou seja: Sebastião Pereira da Silva, filho de Cícero Pereira da Silva e Olindina Soares da Silva, CPF nº 149.973.392-53, RG nº 50262, nascido em 25/08/1963, conforme Ficha civil acostada à fl. 27. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001997-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001997-3
Indiciado: E.G.S.
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de fl. 49, dos autos n° 010.14.017933-3, designando audiências para o mesmo dia nos dois autos. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002374-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002374-4
Indiciado: A.C.D.S.C.
D E C I S Ã O

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DIAS CRUZ DO NASCIMENTO para apurar a prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 129, §9º e 147, do CP, fatos ocorridos em 12/05/2013, havidos no âmbito doméstico e familiar, praticados contra MAIUELI CARVALHO DA COSTA.
O Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime descrito no art. 129, §9º, do CP e art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, "f" do CP, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, e no item 02 de cota em apartado, se manifestou pela extinção da punibilidade no tocante ao delito descrito no art. 147, do CP, pois aduziu a ocorrência da prescrição in concreto.
É o relatório.
DECIDO.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que não tão somente quanto à prática do crime de ameaça descrita no art. 147 do CP, ocorreu a prescrição do delito in concreto, mas também se operou a prescrição in concreto no tocante a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP). O crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato possuem pena máxima in abstrato inferior a um ano, e prescrevem em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal.
Sendo assim, reconheço que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.
Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, primeira figura, e art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147, do CP e art. 21 da LCP.
Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Miniistério Público contra de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DIAS CRUZ DO NASCIMENTO, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando:
1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.
2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso.
P.R.I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012675-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012675-0
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz
DECISÃO
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0013205-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013205-5
Réu: Nardel Pereira da Paz
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas, e outras que, em face do contexto fático probatório de logo apresentado, se mostram necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica da ofendida, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA DAQUELA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM DE PUBLICAR OU POSTAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO / INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido aos filhos menores, de modo que a dinââmica das relações envolvendo os adolescentes não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial alusivos aos fatos da ocorrência do presente pleito, bem como de todas as ocorrências anteriores de que a requerente informou ter feito registro, nos meses de abril deste ano de novembro e dezembro do ano passado, concluindo-se a investigação e remetendo o competente caderno inquisitorial ao juízo, nos termos da lei de proteção à mulher (art. 12, VII, LVD). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

219 - 0010090-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010090-4
Autor: Ministério Publico Estadual
Réu: Adriano Santos da Silva
DESPACHO
Abra-se vista ao MP, com urgência. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

220 - 0013207-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013207-1
Réu: Francisco Nonato de Souza Martins
DESPACHO
Abra-se vista ao MP para manifestação, se atentando o Órgão Ministerial para a certidão de fl. 15. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

221 - 0012722-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012722-0
Réu: Geomarcio dos Santos Costa
DECISÃO - RELAXAMENTO DE PRISÃO
Em sendo assim, RELAXO a prisão de GEOMÁRCIO DOS SANTOS COSTA. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, quanto à prisão do dia 29/07/2016, devendo constar a prisão proveniente de mandado oriundo de condenação pela Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, efetivamente cumprido após o presente flagrante. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público e a DPE, em assistência ao flagranteado. Oficie-se à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e à Vara de Execução Penal, com cópia desta decisão. Oficie-se a Delegacia Geral da Polícia civil, à delegacia de polícia de origem, e à direção da PAMC, informando que independentemente de haver mandados de prisão em aberto para qualquer flagranteado (a), é obrigatória a sua apresentação diante do juiz para audiência de custódia, nos termos do art. 306, §1º do CPP. Cientifique-se o MP e a DPE. P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

222 - 0002601-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002601-7
Réu: M.A.C.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016155-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016155-4
Réu: Elielton da Silva Marandar
VISTA À DEFESA.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Reginaldo Antonio Rodrigues

Prisão em Flagrante

224 - 0010103-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010103-5
Réu: Douglas Italo Balbino Muniz
Primeiramente, MATENHO a prisão do Réu acima, por seus próprios fundamentos...Após as formalidades legais, arquivem-se...
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Michelle dos Santos Souza

Vara Criança/idoso

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

225 - 0184967-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184967-0
Réu: Elton Saraiva dos Santos
Despacho

1. Considerando que as testemunhas arroladas na denúncia foram devidamente ouvidas (fls.99/100), e, tendo em vista que a defesa não apresentou o endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar, embora devidamente intimada a fazê-lo reiteradas vezes (fls.133, 150 e 155), designo o dia 22 de novembro de 2016, às 10H00MIN, para audiência de interrogatório.
2. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016

Marcelo Mazur
Juiz de Direito
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

226 - 0008749-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008749-2
Indiciado: A.T. e outros.
1. Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 09H30MIN, para audiência de instrução e julgamento;
2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;
3. Intimem-se o réu e seu advogado via DJe, e o MP;
4. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2016.

Marcelo Mazur
Juiz de Direirto
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

227 - 0005145-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005145-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015347-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015347-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos nos art. 309 do CTB e art. 28 da Lei nº 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

229 - 0015379-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015379-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0015385-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015385-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0007987-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007987-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

232 - 0012402-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012402-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

233 - 0005142-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005142-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela representada, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014979-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014979-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR a representado ... a medida socioeducativa de Internação COM possibilidade de atividades externas, pela prática do ato infracional previsto no art. 121 c/c art. 14 do CP, e quanto ao representado ... a aplicação da medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional previsto no art. 121, na forma do art. 14, II, do CP e art. 33 da lei nº 11.343/06, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com a expedição dos mandados de busca e apreensão dos adolescentes. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

235 - 0000966-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000966-7
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

236 - 0018679-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018679-9
Terceiro: M.G.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 397, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento da criança ..., sob responsabilidade da tia materna ..., devendo a Equipe Técnica do Abrigo realizar o devido acompanhamento. Requisitem-se informações das demais crianças/adolescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

237 - 0019550-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019550-0
Réu: I.T.J.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... (GENITORA) e ... (PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL), pela prática da infração administrativa descrita, respectivamente, nos art. 249 e 258, ambos do ECA e aplico a pena de multa de três salários mínimos. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Jaime Brasil Filho, Massilena de Jesus Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

238 - 0004894-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004894-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 147 do CP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 01.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015448-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015448-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para para APLICAR à representada ... a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo a infratora ser avaliada posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015522-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015522-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 329 e 331, ambos do CP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

241 - 0007061-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007061-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014916-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014916-8

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015427-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015427-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004946-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004946-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

245 - 0004927-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004927-7
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008668-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008668-3
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011047-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011047-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0019566-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019566-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

249 - 0003724-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003724-7
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004826-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelos representados, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

251 - 0018134-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018134-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

252 - 0004948-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004948-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente, bem como os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010630-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010630-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional e a situação de vulnerabilidade dos adolescentes, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingressem ainda mais em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

254 - 0002034-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002034-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Intime-se a representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 27/07/16. Juiz ERICK LINHARES.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

255 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Autor: A.A.A.
Réu: F.H.M.S.
DESPACHO

O acordo celebrado entre as partes estabelecia que o primeiro pagamento dar-se-ia em 48 horas de sua homologação. E que as demais parcelas seriam pagas até o décimo dia de cada mês.
Compulsando os autos verifica-se que o executado pagou a primeira parcela no dia 4 de maio de 2016, observando o prazo convencionado pelas partes.
Em 11 de maio de 2016 a exequente noticiou o descumprimento do acordo pelo não pagamento da segunda parcela.
Em razão disso foi expedido mandado de penhora e avaliação.
Ocorre que o acordo estabeleceu claramente que a primeira parcela dar-se-ia em 48 horas.
Logo, espera-se por razoável que a segunda parcela seja no próximo mês.
Portanto, em razão da falta de clareza na redação do acordo entendo legítimo, proporcional e razoável que o pagamento tenha se dado em 10 de junho de 2016.
Em razão disso, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 90.
Aguarde-se o cumprimento do acordo. Requisite-se a devolução do mandado de penhora.

Em, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

256 - 0009216-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009216-8
Autor: Raphael Alexandre de Souza Guimaraes
Réu: Alexandre Rodrigo de Souza Pantoja
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

Dissol/liquid. Sociedade

257 - 0002613-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002613-3
Autor: J.C.S. e outros.
DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Cassia Goncalves

Execução de Alimentos

258 - 0003034-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003034-3
Executado: V.G.R.N.
Executado: S.N.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 70/71.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por V. G. R. N. em face de S. N. S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

259 - 0010743-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010743-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.R.A.
DECISÃO

Com efeito, os fatos alegados referem a situações supervenientes e alheias à obrigação alimentar, modificadores da fortuna ou das condições do executado de fazer frente ao débito, de modo que, quando muito, poderão constituir causa de pedir em eventual ação revisional, mas não justificam a interrupção do pagamento ou a diminuição do valor da pensão por conta própria, tampouco revelam ser absolutamente involuntário o inadimplemento.
Cadastre-se o patrono do alimentante no SISCOM e na capa dos autos.
Ressalto que os valores referentes ao rito especial do art. 528 do NCPC, são do ano de 2015 e 2016. Ou seja, nenhum dos recibos ou notas promissórias juntadas demonstram o pagamento deste débito.
Mantenho a ordem de prisão.
Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Wellington Sena de Oliveira

260 - 0005155-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005155-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.H.P.F.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

261 - 0006706-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006706-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.B.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por M. C. V. de A. em face de Ronaldo Baiatones de Alencar.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 28 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

262 - 0009339-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009339-8
Autor: E.S.K.
Réu: K.M.L. e outros.
Despacho

Designe-se audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se.

BV, 18.07.16.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Restauração de Autos

263 - 0014369-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014369-7
Autor: N.S.S.R.
Réu: J.S.R.F.
DESPACHO

Mantenho os descontos em folha de pagamento pelos motivos expostos na decisão de fl. 220/221 e em razão da inexistência de acordo.
Aguarde-se pelo adimplemento do débito.
Certifique-se.

Em, 21 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela da Costa

Cumprimento de Sentença

264 - 0005231-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005231-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: Wilson Viana Gomes
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 32.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por S. E. S. G. em face de Wilson Viana Gomes
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

265 - 0005198-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005198-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

266 - 0006687-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006687-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.A.V.S.
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março a junho de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Lirio Moreira da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

267 - 0009215-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009215-0
Autor: C.M.C.
Réu: A.E.F.C.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cadastre-se o patrono do alimentante no SISCOM e na capa dos autos.
Cumpra-se com urgência.

Em, 8 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência designada para o dia 12 de Setembro de 2016, às 09h.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

268 - 0009388-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009388-5
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente
Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.
Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.
Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).
Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.
Certifique-se.

Em, 02 de agosto de 2016 .

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Execução de Alimentos

269 - 0005521-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005521-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.P.F.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe ao juízo deprecado e demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0012867-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012867-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.C.G.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para apresentar duas planilhas de atualização. Uma para o débito do art. 528 do NCPC (de julho de 2015 até a presente data) e a outra para o débito do art. 523 do NCPC (de fevereiro de 2015 a junho de 2015), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

271 - 0006269-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006269-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.S.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 30.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Mislleyne Dezan de Souza, Isak Cash Dezan de Souza e Ana Ruth Dezan de Souza em face de Misaque de Souza Antone.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

272 - 0006726-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006726-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Julia Manuella Soares Carvalho em face de Roilso Ferreira de Carvalho.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

273 - 0011517-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011517-5
Autor: E.C.A.
Réu: S.P.S. e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta pelo pai, Eduardo Carvalho de Almeida, em desfavor da mãe, Sheila Petry Schualb, que detém a guarda da menor Diane.
Alega o autor que a ré impede o contato com sua filha de forma sistemática.
Relata que, anteriormente, convencionou-se que o direito de visitas seria livre. Mas há dois meses a ré proibiu suas visitas a sua filha.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento da antecipação de tutela para regulamentar as visitas paternas.
Decido.
O art. 1589 do CC refere que o pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia.
A visitação tem por objetivo a necessária e efetiva aproximação entre os genitores, a fim de desenvolver mais o vínculo afetivo com a criança, o que é imprescindível para o desenvolvimento saudável e estabilidade emocional dessa.
Dessa forma, o direito de visitas somente poderá ser exercido se estiver em consonância com as garantias de proteção integral da criança.
Em respeito à doutrina da proteção integral à criança, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela e regulamento o direito de visita em finais de semana alternados, das 8 horas às 18 horas do sábado.
Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedida, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor Diane Petry Carvalho, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.
Designe-se audiência de conciliação, com a máxima brevidade possível.
Cite-se a genitora e intime-se da antecipação de tutela concedida nestes autos.
Intime-se o genitor.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Em, 2 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Execução de Alimentos

274 - 0001993-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001993-0
Executado: P.M.P.S.
Executado: P.H.G.P.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

275 - 0002040-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002040-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: N.F.P.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para esclarecer o pedido de nova citação, já que foi expedido, anteriormente, mandado de condução coercitiva. Prazo de dez dias.

Em, 26 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

276 - 0002400-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002400-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 40.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Carlos Heitor França Cadete em face de Mabson Cadete de Souza. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0008162-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008162-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.V.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Luiz Ghabriel Melo Vieira em face de Ilmarlison Vieira de Souza.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

278 - 0009383-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009383-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.F.M.
DESPACHO

Cadastre-se o patrono da exequente no SISCOM e na capa dos autos. Após, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

001 - 0000371-97.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000371-4
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

016213-PA-N: 004
000114-RR-A: 001
000262-RR-N: 001
000358-RR-B: 004
000542-RR-N: 005
000585-RR-N: 002
000637-RR-N: 004
000739-RR-N: 004
000767-RR-N: 001
000816-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000607-53.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000607-2
Autor: Ministério Pùblico
Réu: Município de Iracema e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

Vara Criminal

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

002 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000369-63.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000369-4
Réu: Raimundo Nonato de Macedo
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
O acusado, intimado, apresentou defesa no prazo determinado(fls.15/17).
A vítima apresentou réplica(fls.31/33)
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, I, do CPC.
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que a insistência da vítima na manutenção das medidas inicialmente concedidas merecem especial valoração, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas no pedido formulado, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 28 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000281-25.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000281-1
Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados LEONAM BRITO DE SOUZA e JOÃO MONTEIRO SOUZA, por, em tese terem: no dia 04/06/2015, por volta das 22h00min, no município de Iracema-RR, os acusados, previamente pactuados, de forma livre e consciente, mediante grave ameaça, subtraído um aparelho celular, marca SAMSUNG, modelo GT18200L, pertencente a vítima CARLOS MONAOEL DA SILVA, com treze anos de idade à época dos fatos(fato I) e; no dia 04/06/2015, por volta das 22h15min, no município de Iracema-RR, os acusados previamente pactuados, de forma livre e consciente, mediante grave ameaça, subtraíram um aparelho celular, marca MOTOROLA XT 1068MOTO G2, PTO CLARO, pertencente a vítima NATALÍ NADYA SILVA LIMA, com quinze anos de idade à época dos fatos(fato II).

Tudo conforme Denúncia de fls. 02/05, com 05 testemunhas arroladas.

O objetos furtados foram restituídos no IP (fl. 24).

A denúncia foi recebida à fl. 08.

A decisão de homologação de prisão em flagrante que decretou a prisão preventiva do acusado está à fl. 17.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 10/15.

Os réus LEONAM e JOÃO foram citados às fls. 70/71 e 72/73, e apresentaram Resposta à Acusação às fls. 76/77 e 78/79, respectivamente.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu no dia 10/12/2015, e foram ouvidas as testemunhas Francilene Pereira da Conceição, SD/PM Maykon Ribeiro Lima, José Hilton dos Santos e Detimar Caetano dos Santos, bem com as duas vítimas e, ambos os réus foram interrogados, com termos acostados às fls. 107/108 e, mídia gravada em CD acostado à contra capa dos autos.

Às fls. 166/173 a Defesa postulou pedido de relaxamento de prisão com pedido subsidiário de liberdade provisória de ambos os acusados, o que lhes foi negado às fls. 188/191.
Em alegações finais o MP requer a condenação do réu.

Já a defesa em alegações finais requer a fixação da pena no mínimo legal e que seja substituída a pena privativa de liberdade porr restritiva de direitos ou, na impossibilidade, a suspensão condicional da pena.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão punitiva estatal merece prosperar, senão, vejamos:

A materialidade do delito está comprovada, uma vez que as vítimas tiveram os objetos furtados do interior de seu imóvel, tendo os réus sido autuados em flagrante ainda na posse da res furtiva.

A autoria do crime também é evidenciada ante o depoimento das vítimas e a confissão em juízo de um dos acusados.

O crime em comento a ser valorado individualmente é o insculpido no artigo 157, §2º, II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a saber, roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
(...)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
Crime continuado
Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>

O depoimento das vítimas e a oitiva dos acusados, bem como a apreensão dos objetos roubados não deixam dúvidas: os fatos narrados na denúncia realmente aconteceram.
A vítima NATALÍ afirmou em juízo que um dos acusados puxou o telefone celular quando ela, percebendo que iria ser assaltada, tentou se evadir do local e que rapidamente os réus fugiram do local, arrancando na moto.
A vítima CARLOS contou em juízo que o acusado que estava pilotando a moto(João) ficou apressando o outro acusado(Leonam), dizendo para este que "andasse logo", acelerando a moto para empreender fuga, na tentativa de obter sucesso na empreitada criminosa.
No interrogatório, em Juízo, consciente e livre de qualquer coação, o réu Leonam assumiu a autoria dos delitos.

O acusado João negou a autoria dos crimes, porém, tal afirmação se mostra frágil ante o acervo probatório coletado nos autos, em especial o depoimento das vítimas e testemunhas, bem como a apreensão dos objetos roubados.
Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar LEONAM BRITO DE SOUZA e JOÃO MONTEIRO SOUZA, no crime capitulado no artigo 157, §2º, II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, de cada uma dos réus separadamente, em atenção ao princípio da individualização da pena.

DOSIMETRIA DA PENA
LEONAM BRITO DE SOUZA
1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, porém, normal à espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, de acordo com a certidão de fls. 10/15. Sua CONDUTA SOCIAL, não pode ser auferida. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

2ª Fase:
Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Estão presentes as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I e III, "d", do CPB, ter o agente menos de 21(vinte e um) anos na data do fato e confissão espontânea, respectivamente, porém, atendendo ao disposto no enunciado de súmula 231 do STJ, deixo de valorá-las, tornando a pena provisória em 04 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

3ª Fase:
Incidem duas causas de aumento de pena: a primeira do roubo circunstanciado, prevista no § 2º, II, do artigo 157 e a segunda do crime continuado prevista no artigo 71, ambos do CPB, as quais incidem na proporção de um terço, cada uma. Assim, não havendo causa de diminuição da pena, o resultado da pena é de 06 anos e 06 meses de reclusão e 65(sessenta e cinco) dias multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão e 65(sessenta e cinco) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo crime ter sido praticado com violência e grave ameaça, além da pena ter ultrapassado 04 anos.

O réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 1(um) ano e 23(vinte e três) dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 05(cinco) anos, 05(cinco) meses e 07(sete) dias, em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra ¨b¨, do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Expeça-se guia e execução provisória e, em não havendo recurso, a definitiva.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

DOSIMETRIA DA PENA
JOÃO MONTEIRO SOUZA

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, porém, normal à espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, de acordo com a certidão de antecedentes de fls. 10/15. Sua CONDUTA SOCIAL, não pode ser auferida. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

2ª Fase:
Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da menoridade penal, prevista no art.61, I, do CPB, porém, atendendo ao disposto no enunciado de súmula 231 do STJ, deixo de valorá-la, tornando a pena provisória em 04 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.

3ª Fase:
Incidem duas causas de aumento de pena: a primeira do roubo circunstanciado, prevista no § 2º, II, do artigo 157 e a segunda do crime continuado prevista no artigo 71, ambos do CPB, as quais incidem na proporção de um terço, cada uma. Assim, não havendo causa de diminuição da pena, o resultado da pena é de 06 anos e 06 meses de reclusão e 65(sessenta e cinco) dias multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão e 65(sessenta e cinco) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por ser insuficiente em decorrência da vasta ficha criminal do réu.

No entanto o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo não ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 1(um) ano, 23(vinte e dias) dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 05(cinco) anos, 5(cinco) meses e 7(sete) dias, em regime inicial semiaberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra ¨b¨, do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Expeça-se guia e execução provisória e, em não havendo recurso, a definitiva.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lancem-se os nomes dos acusados LEONAM BRITO DE SOUZA e JOÃO MONTEIRO SOUZA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 27 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular Comarca
Advogados: Alvaro Diego Oliveira Reis, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

005 - 0000433-73.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000433-8
Réu: Wallison Castro Ribeiro
Processo n.º 030 15 000433-8
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: WALLISON CASTRO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Wallison Castro Ribeiro.

Narra a exordial:

"No dia 23 de agosto de 2015, por volta das 4 (quatro) horas, na Rua Raimundo Galdêncio, nº. 318, Bairro Nova Cidade, Município e Comarca de Mucaraí/RR, o denunciado agindo de forma livre e consciente, ateou fogo no veículo FIAT STRADA, placa NAZ 5954, expondo a perigo de vida, a integridade física e o patrimônio de diversas pessoas.
O acusado, após ter sido supostamente agredido pela vítima, espalhou combustível e ateou fogo no veículo que estava estacionado bem próximo a porta da casa da vítima. O acusado foi preso em flagrante, em sua residência, logo após a prática do crime.

Em sede de inquérito policial, o acusado foi preso em flagrante delito, conforme auto de prisão em flagrante nº 062/2015, e posteriormente a prisão foi chancelada pelo Juízo da Comarca de Mucajaí/RR em 25 de agosto de 2015, para a garantia da ordem pública (fl. 37).

O Ministério Público denunciou o acusado como incurso nas penas do crime do art. 250, do Código Penal, (fls. 02-04).

A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2015, sendo determinada a citação e intimação do acusado, (fl. 05).

Resposta à acusação, (fl. 39).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência da pretensão punitiva, argumentando a comprovação da autoria e da materialidade delitiva nos moldes descritos na exordial acusatória, (fl. 88-91).

A defensa, por sua vez, alega em suma, a desclassificação do crime de incêndio art. 250, CP, para o crime de dano qualificado descrito no art. 163, II, do CP, (fls. 97-118).

É o relatório.

Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:
2.1 - Preliminar de nulidade: Cerceamento de defesa

Sem razão o recorrente. O acusado estava devidamente assistido por defensor público, que recorreu tempestivamente, não estando obrigado a apresentar resposta substancial à acusação, sendo por vezes uma técnica de estratégia da defesa.

2.2 - Materialidade e autoria delitiva

A materialidade é inconteste, e restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23-28) e prova oral colhida.

Quanto a autoria, não há controvérsia, haja vista o acusado ter confessado a prática delituosa em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, no que foi corroborada pelo depoimento das testemunhas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR o réu WALLISON CASTRO RIBEIRO como incurso nas penas do art. 250, caput do Código Penal, tendo em vista que os fatos marrados na denúncia possuem exata adequação típica ao crime de incêndio, assim definido no Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.
1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL, Não há elementos concretos para se aferir. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio

tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME foram graves, tendo em vista que o acusado planejou a prática do crime e adquiriu substância inflamável para a execução. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, ficando a pena base acima do mínimo legal, haja vista as circunstâncias em que o crime foi praticado.

2ª Fase:

Na segunda fase, reconheço em seu favor, contudo a atenuante prevista no art. 65, III, letra "d", do Código Penal, que contempla a confissão espontânea, e reduzo a pena em 06 (seis) meses. Restando a pena de 03 (três) anos e 30 (trinta) dias multa. Não reconheço contudo a atenuante prevista na letra do art. 65, III, "c", do CP, pois não se trata aqui de crime cometido com violenta emoção, após injusta provocação, pois houve um grande lapso temporal entre suposto desentendimento entre o acusado e vítima, até execução do crime.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Imponho a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 11 meses e 09 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 02 anos e 21 dias, em regime aberto, e 30 dias multa, devendo, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, ser o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por (01)uma das penas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória para esse fim.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado WALLISON CASTRO RIBEIRO no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeçam-se as guias para execução das penas definitivas, em autos próprios, e designe-se audiência admonitória.

d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Mucajaí-RR, 02 de agosto de 2016.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da Comarca
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Antonietta Di Manso

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000497-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000497-5
Réu: Pedro de Oliveira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000500-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000500-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000499-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000499-1
Réu: Adriano Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

004 - 0000502-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000502-2
Réu: Pedro Alcantara Batista Barros
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000495-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000495-9
Réu: Edson da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000498-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000498-3
Réu: Central Norte Ind. Com. e Exp. de Madeira Ltda - Me
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000496-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000496-7
Réu: Cleiton de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000501-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000501-4
Réu: Cleudson Pereira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Execução da Pena

009 - 0000503-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000503-0
Réu: Andrade Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

001 - 0000377-13.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000377-2
Indiciado: A.L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Liberdade Provisória

002 - 0000336-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000336-8
Réu: Evandro Soares da Rocha
SENTENÇA1-Julgo prejudicado o presente pedido, vez que a situação da prisão foi analisada nos autos da ação penal em sede de decisão de Pronúncia. Lance como sentença.São Luis-RR, 26.07.2016Joana Sarmento de MatosJuíza de DireitoTitular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000600-97.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000600-9
Infrator: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: edital
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 005
000300-RR-N: 002
000829-RR-N: 003
001169-RR-N: 003
001372-RR-N: 003, 011

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000169-97.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000169-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inventário

002 - 0000206-03.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000206-9
Autor: Denise Rosa da Silva
Réu: Espolio do de Cujus João Alves da Silva
"Homologo o acordo celebrado entre as partes no constante às fls. 255/256, uma vez que consta nos autos a não oposição do Ministério Público (fl. 256-v), para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, III, b, do C.P.C. Expeça-se o formal de partilha. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Alto Alegre, 03 de agosto de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0000077-22.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000077-3
Réu: Adalto Pereira Conceição e outros.
Decisão Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva dos réus Magno Batista e Ismael Sodré aduzindo-se, em síntese, a insuficiência de provas acerca dos fatos narrados na denúncia. Necessita ser dito que houve audiência, em 15/07/2016, momento em que esta magistrada não se encontrava presente, em virtude de férias, de modo que não conhece ainda o quanto foi dito pelos réus e testemunhas presentes ouvidos. Assim, não vislumbro, por ora, razões para revogar o quanto devidido quando da decretação da prisão dos reús. Junte-se aos autos a mídia alusiva à audiência. Certifique-se acerca do cumprimento da CP de fl. 178. Intimem-se. AA, 02/08/2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Theyce Atala Rodrigues Ferreira, Ionaiara Alves da Silva

004 - 0000018-39.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000018-4
Réu: Reulisson Magalhães Figueira
"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando, com fundamento no art. 90, do CP c/c art. 146 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. PRI. Alto Alegre-RR, 03.05.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000110-17.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000110-9
Réu: José Sousa Farias
"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Robson da Silva Paiva, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. PR. Intime-se o acusado. Ciência ao MP e DPE. Alto Alegre, 02.08.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crimes Ambientais

006 - 0000157-83.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000157-3
Indiciado: G.N.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do denunciado. (...) Alto Alegre, 02.08.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

007 - 0000152-61.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000152-4
Indiciado: A.B.O.
DECISÃO "(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Alto Alegre, 03.08.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000336-90.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000336-4
Réu: Rivelino de Assis Alves
"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando, com fundamento no art. 90, do CP c/c art. 146 da Lei de Execução Penal. P.R. Ciência ao MP e DPE. Intime-se o réu.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. Alto Alegre-RR, 03.08.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000162-08.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000162-3
Indiciado: F.S.
DECISÂO "(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Alto Alegre, 03.08.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000128-33.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000128-4
Indiciado: R.S.N.
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 03 de agosto de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000195-32.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000195-5
Infrator: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: de ordem da MMªJuíza de Direito Titular desta Comarca, Dr Sissi M.D.S., intimo a defesa para tomar ciência e manifestar-se, caso quaira, sobre o relatório apresentado pelo CRAS local. Anderson Sousa L. de LimaDiretor de Secretaria
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000094-RR-B: 006
000114-RR-A: 004
000149-RR-N: 007
000171-RR-B: 006
000317-RR-N: 006
000467-RR-N: 006
000481-RR-N: 008
000561-RR-N: 006

000639-RR-N: 009
000658-RR-N: 010
000721-RR-N: 010
000826-RR-N: 006
000937-RR-N: 004
001092-RR-N: 011
001295-RR-N: 004
061011-RS-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000329-02.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000329-4
Réu: Florany Maria dos Santos Mota
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000331-69.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000331-0
Réu: Jefferson Jose Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

003 - 0000330-84.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000330-2
Réu: Marisson Jander Farias da Luz
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Monitória

004 - 0000101-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000101-2
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Município de Uiramutã
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, sob a alegação de omissão no comando sentencial determinou atualização monetária pelo índice aplicado pelo TJRR, enquanto, deveria ser pelo IGP-M.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, necessário esclarecer a possibilidade de modificação da sentença em sede de embargos de declaração, conforme preceituado art. 494, inciso II, do CPC, bem como as hipóteses de cabimento, delineadas no art. 1.022, do CPC.
No caso em tela, verifico que o embargante não possui razão em suas afirmações, uma vez que não houve omissão na sentença vergastada se determinou atualização monetária pelo índice aplicado pelo TJRR, mas inconformismo do autor.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos, mas, no mérito, nego-lhe provimento.
Intimem-se.
Pacaraima/RR, 26 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque, Safira Soares de Sousa

Procedimento Comum

005 - 0002558-13.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002558-3
Autor: José Leda dos Santos
Réu: Sabemi Seguro e Previdencia
I. Considerando que a r. Sentença foi proferida em 19/12/2015, e que o recurso interposto é datado de 01/12/2015, e ainda que o recurso de apelação é tempestivo, passo ao proceder com juízo de admissibilidade conforme as regras do CPC/73.
II. Portanto, RECEBO o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), em consonância com o disposto no art. 520, caput, primeira parte, do CPC/73.
III. Remetam-se os autos à Instância Superior.

Pacaraima/RR, 28 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Pablo Berger

Vara Cível

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Reinteg/manut de Posse

006 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
Intime-se a parte autora pessoalmente, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação e certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Barbosa Guimarães, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

Cumprimento de Sentença

007 - 0000049-02.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000049-3
Autor: José Américo Valentim
Réu: Uniao e outros.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro justiça gratuita.

Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o autor, via DJE, o réu, por mandado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Ação Civil Pública

008 - 0000199-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000199-8
Autor: Ministerio Publico
Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, para condenar, o réu a ressarcir o erário municipal de Uiramutã, no montante de R$ 68.640,76 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal, desde a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN).

Custas pelo requerido. Sem honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº. 7.347/85 e art. 128, §5º, inc. II, a, da CF/88.

Publique-se. Registre-se.
Intime-se o requerido, o representante do Ministério Público e o Município de Uiramutã.
Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou informado o setor competente com a expedição de certidão de dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Monitória

009 - 0000269-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000269-1
Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.
Réu: Município de Uiramutã
Defiro pedido de desentranhamento, devendo ser mantido cópias.
Informe-se como requerido à fl. 78.
Após o pagamento das custas, arquive-se.
Não havendo pagamento, expeça-se CDA e arquive-se.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Procedimento Comum

010 - 0000140-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000140-0
Autor: S.m Bacetti - Epp
Réu: Cielo S/a
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 70.878,00 (setenta mil oitocentos e setenta e oito reais), a título de danos materiais com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal, desde a data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação; e ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento (súmula nº 362 do STJ), conforme Fator de Correção estabelecido em Portaria deste Egrégio TJRR, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do CC).

Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Temair Carlos de Siqueira, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Carta Precatória

011 - 0000274-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000274-2
Réu: Rui Machado Júnior
INTIMAÇÃO DAS PARTES, PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 09:00.PACARAIMA/RR.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Penal

012 - 0001812-82.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001812-7
Réu: Paulo Alfredo
Cuida-se de Ação Penal em desfavor de PAULO ALFREDO, em virtude de possível cometimento da infração prevista no art. 148 da CP.

Recebida a denúncia em 15 de setembro de 2008, fl. 82.

Citação por edital, fl. 93.

Decisão de suspensão pelo art. 366 do CPP, fl. 102.

Calculadora do CNJ da prescrição da pretensão punitiva, fl. 171, dando conta que o instituto extintivo da punibilidade ocorrerá em 14/09/2016.

É o relatório. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas e compulsando os autos, verifico que o presente feito será abarcado pelo manto da prescrição em 14/09/16 (conforme calculadora de pena do CNJ constante à fl. 171), ou seja, em pouco mais de quarenta dias.

Entretanto, compulsando os autos verifico que o réu foi citado por edital. Assim, ainda que eventualmente se tivesse notícia nesta data acerca da localização do réu, não haveria tempo hábil para realização de citação, instrução processual, alegações finais por acusação e defesa e prolatação da sentença.

Verifico então que o lapso prescricional fatalmente acontecerá e em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), entendo que não há mais motivos para tramitação dos presentes autos, razão pela qual não há outro caminho senão, reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do art. 107, IV do CP, com a consequente declaração de extinção da punibilidade.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de PAULO ALFREDO, com base no artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000634-59.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000634-8
Réu: Marcos Denilson de Matos
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de MARCOS DENILSON DE MATOS, cuja condenação foi nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Manifestação do MP, fl. 160, pela decretação da extinção de punibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o sucinto relatório. DECIDO.

Sem a necessidade de maiores delongas tenho que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão executória, pois segundo o artigo 30 da lei 11.343/06 a prescrição ocorre em dois anos.

Assim, considerando que a sentença condenatória foi prolatada em 09/07/2013 e até o presente momento não foi iniciado o cumprimento da sentença condenatória, não há outro caminho senão reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade do réu.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCOS DENILSON DE MATOS, já qualificado, a teor do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

P. R.I. Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima, 03 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0001327-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001327-4
Infrator: J.S.L.
Pelo exposto, acolho os argumentos trazidos pela defesa, e em face da perda do caráter pedagógico e da vedação bis in idem, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao representado J. DE S. L.

Comunicações e Expedientes necessários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Rodrigo Bezerra
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 002
018992-CE-N: 003
000181-RR-A: 003
000221-RR-B: 003
000276-RR-A: 003
000297-RR-B: 003
000481-RR-N: 003
000484-RR-N: 003
000717-RR-N: 007
001315-RR-N: 002
168438-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000348-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000348-0
Réu: Daniel Douglas Pereira Camilo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Comum

002 - 0000661-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000661-1
Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
Réu: Banco Bradesco S/a
Ao requerente para manifestação dos cálculos apresentados (fls. 359/361).

De Pacaraima para Bonfim, 25 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular da Comarca de Pacaraima e Substituto legal da Comarca de Bonfim
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Diego Rodrigo Alves Damaceno, Roberta Leite Fernandes

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000715-04.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000715-3
Autor: Municipio de Bonfim e outros.
Réu: Osvaldo Veras e outros.
1- Defiro o prazo de 15 dias para juntada dos documentos mencionados no termo de fl. 366.
2- Intime-se o Dr. Paulo Holanda.

3- Com a juntada, vista à parte adversa.
4- Intime-se Dr. André Luis para que junte aos autos a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim-RR, 26.07.16

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Ana Velia Brito, Clodocí Ferreira do Amaral, Carlos Alberto Meira, André Luiz Vilória, Andre Luiz Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000441-69.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000441-2
Réu: Wesley Pablo Beckman Silva e outros.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a suspensão condicional do processo, para que produza seus efeitos legais.

Reitere-se o ofício de fl. 187, a fim de que seja informado a este Juízo quanto tempo o acusado já cumpriu da prestação de serviço anteriormente imposta à fl. 183.

Com a resposta, o Cartório deverá certificar nos autos o tempo restante a ser cumprido para dedução da suspensão acima homologada.

Oficie-se a ao Hospital Pedro Alves Rodrigues para que encaminhe relatório a este juízo, informando se houve o cumprimento da medida.

Cumprida a suspensão ou decorrido o prazo fixado para cumprimento da medida, dê-se vista ao Ministério Público.

P. R. Intimem-se

Bonfim -RR, 26 de junho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000316-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000316-7
Réu: Thyago Miranda Rodrigues
Observo que o presente feito exauriu sua finalidade, porquanto já foi declarada a legalidade do flagrante e concedido a liberdade provisória do acusado, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Junte-se cópia das fls. 21/22 e desta sentença aos autos principais.
Ciência ao MP.

Bonfim -RR, 26 de junho/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

006 - 0000348-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000348-0
Réu: Daniel Douglas Pereira Camilo e outros.
Diante do exposto, DECRETO a prisão temporária de (...) vulgo "(...)" e de (...), vulgo "(...)", bem como determino a busca e apreensão de (...), observando o prazo legal.
Expeça-se mandado de prisão temporária em desfavor de (...), vulgo "(...)" e (...), vulgo "(...)".
Expeça-se mandado de busca e apreensão em nome de (...).
A Autoridade Policial deverá representar o adolescente ao Promotor de Justiça Dr. Ulisses, bem como os dois representados amanhã (03/08/16) para audiência de custódia.
Ciência ao MP e à DPE.
Intimem-se os representando da decisão.

Bonfim, 02 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0000303-63.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000303-5
Réu: Jianqi Lu
Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado, razão pela qual autorizo que (...), Chinês, casado, empresário, nascido em (...), portador do passaporte nº(...), possa ir a Lethen/Guiana Inglesa com o fim de continuar a exercer suas atividades empresariais.
Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal conforme apontado na fundamentação, apontando os endereços do requerente informados nos autos.
Intime-se a Advogada via DJE e o requerente pessoalmente no endereço de Boa Vista, ou melhor, o requerente será intimado na pessoa da Advogada.
Ciência ao MP.
Após, arquivem-se.

Bonfim, 29/07/16.

BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO
Juíza de Direito da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Liz Tavares Mesquita

Prisão em Flagrante

008 - 0000298-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000298-7
Réu: Elique Souza da Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme fl. 02.
Aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial. Com a chegada, junte-se cópia desta sentença naqueles autos.
Em seguida, com as formalidades legais, arquivem-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 25 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do CPP

Expediente de 03 de agosto de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **010.15.004208-2** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **FRANCISO DE ASSIS ARAÚJO** , brasileiro, casado, domador de cavalos, filho de José Waldo Monteiro e Francisca Apligio Monteiro, nascido em 11.10.1967, natural de Guirupi/GO, portador de cédula de identidade RG nº 1252028-5 e CPF nº 526.059.652-87, por ter sido denunciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções dos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário., aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de Ordem da MM. Juíza de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qwMt7fbdYCPdgPJ1xAQ4zzaqXx8=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de **02 de agosto de 2016**

RESOLUÇÃO Nº 001/16 – **CONSELHO DA COMUNIDADE**

A presidente do Conselho da Comunidade, Maria da Conceição do Nascimento, nos usos de suas atribuições e com fulcro no que dispõe o Capítulo VIII, artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal – Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - , etc;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 81, que elenca como incumbência do Conselho da Comunidade, enquanto órgão da Execução Penal, diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento,

CONSIDERANDO as condições físicas precárias notórias da Casa do Albergado em Boa Vista-RR, bem como os entraves destacados pelo Poder Executivo com relação a restauração do local, em sucessivas reuniões realizadas com a SEJUC, de ordem orçamentária/licitatória,

CONSIDERANDO as proposituras suscitadas e acordadas em reunião conjunta VEP-CONSELHO DA COMUNIDADE, realizada em 06 de junho deste ano, devidamente registrada em ata,

CONSIDERANDO a possibilidade de concessão de Prisão Domiciliar para os reeducandos que preencherem os requisitos legais arrolados no artigo 117 da Lei de Execução Penal,

CONSIDERANDO a jurisprudência assente, no sentido de reconhecer as condições de precariedade nas quais se encontra atualmente o estabelecimento penal supra e,

CONSIDERANDO a possibilidade de revogação da Prisão domiciliar, caso descumpridas as exigências legais contidas na letra da Lei e no bojo do *decisum,*

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que o Magistrado que estiver respondendo da Vara de Execução Penal, ao exercer o seu juízo de valoração, esteja sensível as condições supramencionadas e que, visando a dignidade da pessoa humana, concedendo, quando possível for, prisão domiciliar aos reeducandos que cumprem pena no estabelecimento prisional Casa do Albergado, norteado sempre, frise-se, pelos parâmetros de concessão legais, até que se normalize as condições físicas do espaço.

Art. 2º Esta Resolução não possui caráter deliberativo, entrando em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016.

Maria da Conceição do Nascimento
Presidente do Conselho da Comunidade

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

16HAzeKSDblpXzEJmAJtiQKoz9w=

Expediente de **02 de agosto de 2016**

RESOLUÇÃO Nº 002/16 – **CONSELHO DA COMUNIDADE**

A presidente do Conselho da Comunidade, Maria da Conceição do Nascimento, nos usos de suas atribuições e com fulcro no que dispõe o Capítulo VIII, artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal – Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - , etc;

CONSIDERANDO as proposituras suscitadas e acordadas em reunião conjunta VEP-CONSELHO DA COMUNIDADE, realizada em 06 de junho deste ano, devidamente registrada em ata,

CONSIDERANDO a intensa rotatividade de Magistrados, no que se refere a lotação na VEP, o que interferiria na continuidade das deliberações firmadas entre os órgãos da Execução Penal, bem como na implementação das ações consequentes,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, em que pese a autonomia inerente ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que seja fixado um período de tempo razoável de permanência de Magistrados atuando na VEP, para que a continuidade dos trabalhos, em especial aos concernentes do Conselho da Comunidade, não seja afetada por eventuais dissonâncias deliberativas.

Art. 2º Propor que o período de tempo no qual o Magistrado deverá permanecer respondendo pela Vara de Execução Penal seja fixado em 3 (três) anos.

Art. 3º Esta Resolução não possui caráter deliberativo, entrando em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016.

Maria da Conceição do Nascimento
Presidente do Conselho da Comunidade

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

16HAzeKSDblpXzEJmAJtiQKoz9w=

Expediente de **02 de agosto de 2016**

RESOLUÇÃO Nº 003/16 – **CONSELHO DA COMUNIDADE**

A presidente do Conselho da Comunidade, Maria da Conceição do Nascimento, nos usos de suas atribuições e com fulcro no que dispõe o Capítulo VIII, artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal – Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - , etc;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 81, que elenca como incumbência do Conselho da Comunidade, enquanto órgão da Execução Penal, diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento,

CONSIDERANDO que atualmente existem, cumprindo pena na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, reeducandos com necessidades especiais, de naturezas físicas e mentais, em condições não adequadas, por inexistir estrutura direcionada no Estado,

CONSIDERANDO as proposituras suscitadas e acordadas em reunião conjunta VEP-CONSELHO DA COMUNIDADE, realizada em 06 de junho deste ano, devidamente registrada em ata,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que o Magistrado que estiver respondendo da Vara de Execução Penal, ao exercer o seu juízo de valoração, esteja sensível as condições supramencionadas e que, visando a dignidade da pessoa humana, concedendo, quando possível for, prisão domiciliar aos reeducandos portadores de necessidades especiais e idosos que apresentem comprometimento na saúde, quando os mesmos estiverem cumprindo pena no estabelecimento prisional Penitenciária Agrícola do Monte cristo - PAMC, norteado sempre, frise-se, pelos parâmetros de concessão legais, bem como que seja averiguado periodicamente a situação familiar e as condições da residência do reeducando, por uma equipe multidisciplinar, até que se normalize as condições físicas do espaço.

Art. 2º Esta Resolução não possui caráter deliberativo, entrando em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016.

Maria da Conceição do Nascimento
Presidente do Conselho da Comunidade

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

16HAzeKSDblpXzEJmAJtiQKoz9w=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 03/08/2016

PORTARIA n. 006/2016 **Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de agosto/2016, conforme tabela abaixo:

JULHO/2016	
NOME	**DIAS**
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	29
HERCULES MARINHO BARROS	03, 09, e 31
KUSTER DAMASCENO MARQUES	16, 19 e 24
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	01,05, 15, 18, 23 e 26
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	04, 10, e 30
DANIELLE CHAGAS FROTA	02, 08, 17, 22 e 25

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

DEkzGrihRW3L4pAaCNHIrzuqKeo=

TURMA RECURSAL

Expediente de 03/08/2016

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/08/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0820328-47.2015.8.23.0010
Embargante: Paulo Henrique Brasil Hass Gonçalves
Advogado: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante
Embargado: Wysthon Wylliam Farias Oliveira
Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

02-Recurso Inominado 0836155-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Thatiane Barreto de Sousa Cruz
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

03-Recurso Inominado 0829717-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Denis de Brito Tupinamba
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Emerson Luciano de Oliveira Cruz
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

04-Recurso Inominado 0822761-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Glaydison Oliveira Silva
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes e outro
Recorrido: C Cabral de Matos – ME
Advogados: Paulo Marcos Leitão Costa e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808543-88.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargado: Sheila Rodrigues da Silva Oliveira
Advogado: Bruno César Andrade Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

06-Recurso Inominado 0800392-02.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosane Ribeiro Rodrigues
Advogado: Raimundo de Albuquerque Gomes
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

07-Recurso Inominado 0822868-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Cielo S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Maria Cristina Barreto Beserra
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

08-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorridos: Joana Dark Araújo Lira/Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Sem advogado cadastrado/Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

09-Recurso Inominado 0803959-41.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Claudemir Feitosa Silva
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

10-Recurso Inominado 0800275-19.2014.8.23.0030
Recorrente: Maria Raimunda da Silva Pinto
Advogado: Marcelo Brandão Bitar e outro
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

11- Recurso Inominado 0820235-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Berenilde de Lima Parente
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824512-46.2015.8.23.0010
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Larissa Damasceno Menezes Nogueira
Advogados: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

13-Recurso Inominado 0821327-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Ruimar dos Santos Peixoto Júnior
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Recorrido: Provedor UOL
Advogados: Celina Salomão e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=
SICOJURR - 00053100

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

14-Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Pedro Roberto Romão
Recorrido: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

15-Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822983-89.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
Embargado: Ronan Marinho Soares
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

17-Recurso Inominado 0819648-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Sandra Lima Soares
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

18-Recurso Inominado 0821910-82.2015.8.23.0010
1º Recorrente: LuizaCred S.A. Sociedade de crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros
2º Recorrente: Nayrana Leal Barros Soares
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
1º Recorrido: Nayrana Leal Barros Soares
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
2º Recorrido: LuizaCred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

19-Recurso Inominado 0820732-98.2015.8.23.0010
Recorrentes: Faculdades Faceten/Instituto de Teologia e Filosofia de Roraima
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Neyla Padilha Rodrigues
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

20-Recurso Inominado 0820319-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Perin Veículos LTDA
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Recorrido: Clarissa Gonçalves Moreira
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

21-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Melo Corrêa
Advogados: Thiago Gonçalves de Araújo e outra
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

22-Recurso Inominado 0824249-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

23-Recurso Inominado 0815370-18.2015.823.0010
Recorrentes: Banco Itaucard S/A/Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Paulo Tarcisio Alves Ramos/José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Eli Costa Belido
Advogado: David da Silva Belido
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

24-Recurso Inominado 0828865-32.2015.823.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Recorrido: Alhielson da Silva Mady
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

25-Recurso Inominado 0836519-70.2015.823.0010
Recorrente: Susianny Oliveira Ribeiro
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e outros
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

26-Recurso Inominado 0834969-40.2015.823.0010
Recorrente: Vivo – Telefônica Brasil S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Recorrido: Dennis Pinheiro
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

27-Recurso Inominado 0821150-36.2015.823.0010
Recorrente: Francisco Wanderlan Aparecido Souza da Silva
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e outros
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

28-Recurso Inominado 0830682-34.2015.823.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

Recorrente: Banco Itaú unibanco S/A
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros
Recorrido: Alexson Roberto dos Santos Vieira
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

29-Recurso Inominado 0833339-46.2015.823.0010
Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Max Aguiar Jardim
Recorrido: Alessandro Sousa Lima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

30-Recurso Inominado 0800111-46.2016.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Clovis Araújo da Penha
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

31-Recurso Inominado 0819467-61.2015.823.0010
Recorrente: CAPEMI – Caixa de Pecúlios Pensões e Motepios - Beneficente
Advogado: Fabio Rivelli
Recorrido: Franque Manoel de Souza
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

32-Recurso Inominado 0822497-07.2015.823.0010
Recorrente: Julio Sérgio Damasceno
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Alexandre Pinho Heler
Advogados: Alci da Rocha e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

33-Recurso Inominado 0834556-27.2015.823.0010
Recorrente: Anna Cristina Maciel de Mello
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

34-Recurso Inominado 0836011-27.2015.823.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Junio Martins de Souza
Advogados: Eliseu Ferreira da Cruz e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

35-Recurso Inominado 0836802-93.2015.823.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes – VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Celso Roberto Bonfim dos Santos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

36-Recurso Inominado 0820536-31.2015.823.0010
Recorrente: Aleir dos Santos Conceição
Advogados: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Electroluz do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

37-Recurso Inominado 0803321-08.2016.823.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Deanilde Conceição Oliveira
Advogado: Denis dos Santos Nunes
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

38-Recurso Inominado 0834323-30.2015.823.0010
Recorrente: Fabiano Freitas Lima
Advogados: Dorivan Florencio Rodrigues de Oliveira e outro
Recorrido: Telemar Norte – Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

39-Recurso Inominado 0800301-09.2016.823.0010
Recorrente: Debora Evelin Pereira Souza
Advogado: Rafael Alves Paiva
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

40-Recurso Inominado 0833360-22.2015.823.0010
Recorrente: Geane Batista de Figueiredo
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

41-Recurso Inominado 0836078-89.2015.823.0010
Recorrente: Thatiane Barreto de Sousa Cruz
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

42-Recurso Inominado 0824830-29.2015.823.0010
Recorrente: Lorrayne Batista Figueiredo Nunes
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: C&A Modas Ltda
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

43-Recurso Inominado 0836338-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Igrethy Pedrosa Lima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

44-Recurso Inominado 0814378-57.2015.823.0010
1ª Recorrente: Alaine Andrade de Morais
Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias e outro
2ª Recorrente: Pedro Sarmet Moreira de Barros
Advogado: Angelo Peccini Neto
1º Recorrido: Alaine Andrade de Morais
Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias e outro
2ª Recorrido: Pedro Sarmet Moreira de Barros
Advogado: Angelo Peccini Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

45-Recurso Inominado 0835904-80.2015.823.0010
Recorrente: Ronaldo Raimundo França Penha
Advogados: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Luciano da Silva Buratto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

46-Recurso Inominado 0802835-23.2016.823.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldo Rodrigues da Silva Júnior
Advogados: Antonio Oneildo Ferreira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

47-Recurso Inominado 0823290-43.2015.823.0010
Recorrente: Keila Martins de Souza
Advogados: Karen Macedo de Castro
Recorrido: MR Operadora de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

48-Recurso Inominado 0830847-81.2015.823.0010
1º Recorrente: Evangelista Silva Pinto
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
2º Recorrente: VIVO- Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
1º Recorrido: Evangelista Silva Pinto
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
2º Recorrido: VIVO- Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

49-Recurso Inominado 0828890-45.2015.823.0010
Recorrente: Antonio Rodrigues da Cruz Filho

ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: ACCESS Clube de Benefícios Ltda.
Advogado: Renata Sousa de Castro Vita
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

50-Recurso Inominado 0836040-77.2015.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Jorge Heldon Nascimento da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

51-Recurso Inominado 0836859-14.2015.823.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite
Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

52-Recurso Inominado 0834574-48.2015.823.0010
Recorrente: Vilsomar Pereira de Sousa
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

53-Recurso Inominado 0836953-59.2015.823.0010
Recorrente: Alacide Lozeiro da Silva
Advogados: Frankembergen Galvão da Costa e outro
Recorrido: Portela e Subrinho Ltda - ME
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

54-Recurso Inominado 0818748-79.2015.8.23.0010
Recorrentes: American Airlines/Mastercard Brasil LTDA.
Advogados: Rogiany Nascimento Martins/Dayara Wania de Souza Cruz
Recorrido: Luciana Soares de Morais
Advogado: Diego Silva Lopes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator (originário): ELVO PIGARI
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

55-Recurso Inominado 0816255-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Lilian Clemente
Advogado: Sandro Lopes Machado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator (originário): ELVO PIGARI
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

56-Recurso Inominado 0801254-07.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogados: Sandra Marisa Coelho e outro
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator (originário): ELVO PIGARI
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

57-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator (originário): ERICK LINHARES
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

RECURSOS - PJE

58-Recurso Inominado 0400736-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Saionara Ribeiro Carmo Rodrigues
Advogado: Marcelo Martins Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ML8cLYB+O7NTSQRmrlluqCf8NWg=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 03/08/2016

PORTARIA N.º 004/2016/CART

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, respondendo pela comarca de Caracaraí, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16/12/2015, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 25, da Resolução 39/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de JULHO do corrente ano, no período de 04 (quatro) horas contínuas de atendimento presencial, das **08h às 12h,** nos dias em que não houver expediente forense, e durante os dias em que não houver expediente, o plantão será em regime de sobreaviso, conforme art. 33, da mencionada Resolução:

SERVIDOR	CARGO	**SOBREAVISO** SEMANAL	**PLANTÃO** FINAL DE SEMANA	TELEFONE
Sandro Araujo De Magalhães	Técnico Judiciário	01 a 05	06 e 07	991265407
Antônio Dantas da Silva Junior	Técnico Judiciário	08 a 10	11,12,13 e14	991166563
Nayandra Francisca Costa Lima	Técnico Judiciário	15 a 19	20 e 21	991178113
Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	20 a 24	25 e 26	991666121
Thiago Pacheco Pires dos Santos	Técnico Judiciário	29 a 31		991424181

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário, bem como cópia para Comarca de Mucajaí e Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se. Caracaraí - RR, 24 de maio de 2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

Xd6h3sUFYvRashtPz2luSKZ+ZLA=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 03/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0800897-98.2014.8.23.0030**
Autor: **SÉRGIO RODRIGUES ACORDI**
Ré: **ARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como ré **ARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA,** inscrita no CNPJ nº 04.914.646/0001-35, representada pelo sócio **ANTONIO RODRIGUES DE MELO,** RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação e intimação para audiência, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. Fica ainda **INTIMADO** a comparecer à **audiência de instrução** designada para o dia **21 de setembro de 2016 às 11h30min**, na sala de audiência do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto situado na Av. Nossa Senhora, s/nº – Centro – Mucajaí/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca

Ingred Moura Lamazon
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

q+dMvmxYRtUAvFSKbGODl6Ujyhk=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 03/08/2016

MM. Juíza Titular
Joana Sarmento de Matos

Diretora de Secretaria
Elisângela Evangelista Beserra

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

A DRA. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. JUÍZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de PAULO DIAS DOS REIS, conhecido com o"Paulinho", brasileiro, filho de Luiz dos Santos Reis e Edite Maria Dias dos Reis, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 08 007726-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, PAULO DIAS DOS REIS, ficando **INTIMADO,** como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **29 DE SETEMBRO DE 2016, às 08h00 min**, no auditório deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **2ª Sessão da 1ª Reunião do Tribunal do Júri**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

BaKejRqKpOJx1Lt1PCDk0TJ5Pdo=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 03/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Civel da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800249-64.2016.8.23.0090
Autor: MAUD LOMAS MOURA

Réu: IDALBERTO MOURA BIZERRA PIMENTA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo correm trâmites de um processo em que figura como réu IDALBERTO MOURA BIZERRA PIMENTA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação,** CITANDO O RÉU**, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal de 15 dias. Cientificando-a ainda que a não apresentação de resposta pelo seu advogado constituído acarretará nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.**

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 28 de julho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Jane Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

RHK42O6CKzeLJZAdQOZ3xS3OCbA=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 dias)

A Juiza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. **0800471-66.2015.8.23.0090**

Autor: Maria Do Carmo Braga
Requerida: Francisco Pereira Nascimento

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido **Francisco Pereira Nascimento**, brasileira, sem qualquer qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível **citá-lo** pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para que tome ciência e apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias na **Ação de Guarda e Responsabilidade de nº 0800471-66.2015.8.23.0090, movida por Maria Do Carmo Braga.**

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

RHK42O6CKzeLJZAdQOZ3xS3OCbA=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800054-16.2015.8.23.0090

Exequente: IBAMA

Executado: Ari Araújo Gomes Sabrino

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura com executado **ARI ARAÚJO GOMES SABRINO,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O EXECUTADO**, para que, pague a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa acosta na inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art. 7º e 8º da Lei 6830/80).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de julho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

RHK42O6CKzeLJZAdQOZ3xS3OCbA=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800293-20.2015.8.23.0090

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-RR

Réu: CONSTRUTORA BONFIM LTDA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu a CONSTRUTORA BONFIM LTDA, pessoa jurídica, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-la no seu endereço, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal de 15 dias.

Para que chegue ao conhecimento da interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de julho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Jane Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

RHK42O6CKzeLJZAdQOZ3xS3OCbA=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 617, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI,** para participar, representando o Ministério Público do Estado de Roraima, na reunião do **"Fórum Nacional de Combate à Corrupção"** da Comissão dos Direitos Fundamentais, no período de 15 a 17AGO16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 433/2016 – DA/MPRR, de 07JUL16, SisproWeb nº 081906020531668.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 618, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 599/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5792, de 01AGO16, a partir de 15JUL16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 619, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar de Reunião do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, na cidade de Brasília/DF, no período de 31JUL a 03AGO16, conforme o Processo nº 487/2016, de28JUL16, SisproWeb nº 081906021891650.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 808 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 02AGO16, sem pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça Dr. Ulisses Moroni Júnior, devido a sua designação para responder pela Promotoria de Bonfim-RR. Processo nº 492/16 - DA. SISPROWEB 081906021911600, de 01 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 809-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA,** Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR e município de Mucajaí-RR, sede e Zona Rural, no dia 04AGO16, com pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar réus e vítimas para instruir trabalhos nas citadas Promotorias, conforme a CI 69 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR e município de Mucajaí-RR, sede e Zona Rural, no dia 04AGO16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com a servidora que executará diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar réus e vítimas para instruir trabalhos nas citadas Promotorias, conforme a CI 69 07 16 CM MP RR. Processo nº 481/16 – DA, SISPROWEB081906021921664 de 01 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 810-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JÚNIOR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR e Zona Rural, no dia 05AGO16, sem pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar, confirmar e proceder entrega de ofício requisitório por determinação da Procuradora-Geral de Justiça no município de Alto Alegre-RR, conforme a CI 70 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre – RR e Zona Rural, no dia 05AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para executar diligência com finalidade de localizar, identificar, confirmar e proceder entrega de ofício requisitório por determinação da Procuradora-Geral de Justiça no

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

município de Alto Alegre-RR, conforme a CI 70 07 16 CM MP RR. Processo nº 490/16 – DA, SISPROWEB 081906021931627 de 01 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 811-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sítio J G Dourado e adjacências, no dia 04AGO16, sem pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar réu para instruir os trabalhos da Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município do Cantá-RR, conforme a CI 68 07 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sítio J G Dourado e adjacências, no dia 04AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e confirmar réu para instruir os trabalhos da Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município do Cantá-RR, conforme a CI 68 07 16 CM MP RR. Processo nº 489/16 – DA, SISPROWEB 081906021941690 de 01 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 812-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do São Luiz-RR e do município de São João da Baliza-RR, no dia 03AGO16, com pernoite, para executar diligência com finalidade de localizar, identificar e constatar vítimas e testemunhas para instruir trabalhos de acordo com OS nº 290/2016/Promotoria da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Ofício nº 336.2016-MPT, conforme a CI 067 07 16 CM MP RR. Processo nº 812/16, de 01AGO16. SISPROWEB Nº 081906021951652.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 813-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Ministério Público
CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

Ministério Público

I - Autorizar o afastamento do servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO,** Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 03AGO16, com pernoite, para executar serviço de manutenção nos equipamentos de informática na Promotoria de Justiça de Pacaraima, conforme DTI – 014/2016.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 03AGO16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para executar serviço de manutenção nos equipamentos de informática na Promotoria de Justiça de Pacaraima, conforme DTI – 014/2016. Processo nº 493/16 – DA. SISPROWEB 081906021961615 de 01 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 817-DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 03AGO16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Mucajaí, conforme CI Nº 175/16-DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 03AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Mucajaí, conforme CI Nº 175/16-DA/MPRR. Processo nº 494/16 – DA, de 02AGO16. SISPROWEB Nº 081906021971688.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 818-DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03AGO16, sem pernoite, para acompanhar os técnicos da empresa que prestam serviços de refrigeração e demais serviços, conforme CI Nº 176/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para acompanhar os técnicos da empresa que prestam serviços de refrigeração e demais serviços, conforme CI Nº 176/16 – DA/MPRR. Processo nº 495/16 – DA, de 02AGO16. SISPROWEB Nº 081906021981641.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 819 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 759-DG, de 22JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5788, de 26JUL2016, que autorizou o afastamento da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, para participar do VIII Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial, no período de 18 a 22JUL2016, no horário de 8h30 às 12h e das 14h às 18h, no Fórum Ottomar de Souza Pinto, na cidade de Alto Alegre/RR, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme SISPROWEB nº 1224871674.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 820 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS,** a serem usufruídas no período de 25 a 26AGO16, conforme Processo nº 466/16 – SAP/DRH/MPRR, de 22/07/2016, SISPROWEB Nº 081906021401661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 821 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA,** a serem usufruídas no período de 12 a 21SET16, conforme Processo nº 468/16 – SAP/DRH/MPRR, de 22/07/2016, SISPROWEB Nº 081906021421696.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 822 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

Ministério Público

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA,** a serem usufruídas no dia 10AGO16, conforme Processo nº 477/16 – SAP/DRH/MPRR, de 27/07/2016, SISPROWEB Nº 081906021641629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 823 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, dispensa nos dias 10 e 11OUT16, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 824 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o período de férias da servidora **INGRID DAIANE LIMA,** anteriormente concedidas pela Portaria nº 451-DG, de 16MAI16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5742, de 17MAI16, para serem usufruídas no período de 02 a 10AGO16, conforme Processo nº 281/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 13/05/2016, SISPROWEB Nº: 081906017141692.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 825 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO,** a serem usufruídas no período de 08 a 19AGO16, conforme Processo nº 488/16 – SAP/DRH/MPRR, de 28/07/2016, SISPROWEB Nº 081906021881697.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 826 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 699 - DG, de 12 de julho de 2016, publicada no DJE nº 5794, de 03 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 827 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES,** a serem usufruídas no período de 01 a 10AGO16, conforme Processo nº 474/16 – SAP/DRH/MPRR, de 27/07/2016, SISPROWEB Nº 081906021611631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 828 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para Zona Rural de Boa Vista-RR, Região do Passarão, Fazenda Velha e adjacências, no dia 13JUL16, sem pernoite, sem ônus, para cumprir diligência requisitória e proceder localização de pessoas, conforme CI Nº 032 07 16 CM MP RR. Processo nº 442/16 – DA, de 12JUL16. SISPROWEB Nº 081906020781699.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 829 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o 2º período de recesso forense para o servidor **VANDERLEI GOMES,** anteriormente concedido pela Portaria nº 567-DG, DE 15JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5762, de 16JUN2016 para

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

ser usufruído no período de 15 a 23AGO2016 – 09 (nove) dias, conforme documento SISPROWEB nº 1230271614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 830 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 25JUL16 a 09AGO16, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1228681671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 831 - DG, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Michel Rodrigues Marques	14	13 a 21/10/16	24 a 28/10/16	1227971685

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:
- Na Portaria nº 815-DG, publicada no DJE nº 5794, de 03AGO2016:
Onde se lê: "Autorizar o afastamento da servidora..."
Leia-se: **"Autorizar o afastamento do servidor..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 232 - DRH, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público
CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=
SICOJURR - 00053104

Ministério Público

Conceder ao servidor **NILTON CEZARIO OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 11JUL2016, conforme Processo nº 462/2016 SAP/DRH/MPRR, de 21JUL2016, Sisproweb nº 081906021311670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 233 - DRH, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, no período de 11 a 13JUL16 – 03 (três) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA,** concedida por meio da Portaria nº 218 – DRH, de 22JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5788, de 26JUL2016, conforme Processo nº 434/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 13JUL2016, Sisproweb nº 081906020871680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 234 - DRH, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 25JUL2016, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, concedida por meio da Portaria nº 201 – DRH, de 08JUL2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5778, de 11JUL2016, conforme Processo nº 406/2016 SAP/DRH/MPRR de 04JUL2016, Sisproweb nº 081906020281611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 235 - DRH, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 11JUL2016, a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 175 – DRH, de 16JUN2016, publicada no Diário

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

da Justiça Eletrônico nº 5763, de 17JUN2016, conforme Processo nº 356/2016 SAP/DRH/MPRR de 13JUN2016, Sisproweb nº 081906018941676.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para *apuração de dano coletivo, causado por interrupções do serviço de distribuição de energia elétrica, cometidas pela empresa* **ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**, nesta Capital.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 005/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o **nº 005/2016**, tendo como objeto apurar possível inobservância ao direito social à educação.

Rorainópolis-RR, 07 de abril de 2016.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 004/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 004/2016,** tendo como objeto a apuração de possível prática de crime de injúria racial.

Rorainópolis-RR, 07 de fevereiro de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

Ministério Público

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 005/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 005/2016,** tendo como objeto a apuração de possível prática de crime de estupro de vulnerável.

Rorainópolis-RR, 20 de junho de 2016.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 006/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 006/2016,** tendo como objeto apurar possível crime de abuso de autoridade praticado por policias militares integrantes da Força Tática lotados nesta Comarca de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 23 de junho de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 007/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 007/2016,** tendo como objeto apurar possível crime de abuso de autoridade praticado por agente de polícia civil lotado nesta Comarca de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 27 de junho de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 006/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; e pelo artigo 33, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 006/2.016, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades atribuídas à empresa concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no regime público para a Região I, Setor 17 do Plano Geral de Outorgas de que trata o Decreto nº 6.654/2.008, referentes ***(i)*** à falta do fornecimento de telefonia fixa de emergência na unidade da Polícia Civil de Rorainópolis, com número de 03 dígitos ("197"), a indicar descumprimento, entre outros, ao disposto no artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472/97, no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º da Lei Geral das Concessões nº 8.987/1.995, e nos artigos 4º, inciso XII, 6º,

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

incisos I e II, e 26, todos do Decreto nº 7.512/2.011; e ***(ii)*** à falta do fornecimento de telefones de uso público (TUP), a apontar descumprimento, entre outros, além do artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472/1.997, do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 6º da Lei Geral das Concessões nº 8.987/1.995, também das normas regulamentares dos artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 7.512/2.011, do artigo 3º da Regulamento Anexo à Resolução nº 638/2.014 da Anatel, e do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 357/2.004 da aludida agência reguladora.

Rorainópolis-RR, 15 de junho de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 007/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; e pelo artigo 33, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 007/2.016, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades atribuídas à Telefônica Brasil S.A., incorporadora da Vivo S.A., de nome de fantasia Vivo, empresa autorizatária do Serviço Móvel Pessoal de telefonia no regime privado para a Região I, Setor 17 do Plano Geral de Outorgas de que trata o Decreto nº 6.654/2.008, referentes aos desvios de chamadas emergenciais para o número 190, da Polícia Militar, para a unidade policial militar do Município de Caracaraí-RR, muito embora a situação de urgência seja de Rorainópolis-RR, a indicar descumprimento, entre outros, ao disposto no artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472/97, no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º da Lei Geral das Concessões nº 8.987/1.995, e nos artigos 10, inciso I, e 19, ambos da Resolução nº 477/2.007 da Anatel.

Rorainópolis-RR, 15 de junho de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; e pelo artigo 33, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 008/2.016, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades atribuídas à Tim Celular S.A., de nome de fantasia Tim, empresa autorizatária do Serviço Móvel Pessoal de telefonia no regime privado para a Região I, Setor 17 do Plano Geral de Outorgas de que trata o Decreto nº 6.654/2.008, referentes aos desvios de chamadas emergenciais para o número 193, do Corpo de Bombeiros Militar, para a unidade militar do Município de Caracaraí-RR, muito embora a situação de urgência seja de Rorainópolis-RR, a indicar descumprimento, entre outros, ao disposto no artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472/97, no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º da Lei Geral das Concessões nº 8.987/1.995, e nos artigos 10, inciso I, e 19, ambos da Resolução nº 477/2.007 da Anatel.

Rorainópolis-RR, 15 de junho de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 009/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; pelo artigo 33, inciso I, da LCE nº 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; pela Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelos artigos 2º e seguintes da Resolução nº

Ministério Público
CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

13/2.006 do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 009/2016**, tendo como objeto apurar possível prática do crime do art. 236 do ECA, pela Secretária Municipal de Ação Social e improbidades administrativas por ela e pelo Prefeito Municipal.

Rorainópolis-RR, 25 de julho de 2.016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 010/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; pelo artigo 33, inciso I, da LCE nº 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; pela Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelos artigos 2º e seguintes da Resolução nº 13/2.006 do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 010/2016**, tendo como objeto apurar possível prática do crime do art. 236 do ECA, pela Secretária Municipal do Trabalho e Bem Estar Social e improbidades administrativas por ela e pelo Prefeito do Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 28 de julho de 2.016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

CuplDpbJRcp98SQBcsA3hibVmmE=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 03/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 502408 - Título: CD/21.501 - Valor: 244,07
Devedor: EDSON CARLOS CRUZ MATOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502524 - Título: CS/22305 - Valor: 6.862,98
Devedor: ADRIANA CARLONI AYRES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502534 - Título: CS/22316 - Valor: 3.131,51
Devedor: ISRAEL WILLYAMS OLIVEIRA LOPES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502581 - Título: DM/00000001226 - Valor: 50,00
Devedor: FERNANDO BARBOSA ALVES
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 502599 - Título: DM/Q73L145/006 - Valor: 418,00
Devedor: QUELLI CRISTINA LIMA DUARTE
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502614 - Título: DM/Q54L055/011 - Valor: 766,66
Devedor: ANDERSON NEVES CAVALCANTE
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502615 - Título: DM/Q51L483/018 - Valor: 750,00
Devedor: ANNY MICHALLE DE MORAIS LINHARES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502619 - Título: DM/1092 - Valor: 447,64
Devedor: CATIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Credor: VIEIRA PRADO SERVICOS ODONTOLOGICOS

Prot: 502620 - Título: DM/165133 - Valor: 124,47
Devedor: CONSTRUTORA ARAUJO LTDA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA & CIA LTDA

Prot: 502623 - Título: DM/Q55L413/011 - Valor: 750,00
Devedor: DIEGO DOS PASSOS BRITO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502627 - Título: DM/Q53L513/012 - Valor: 800,00
Devedor: ELSON DE OLIVEIRA MARQUES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502631 - Título: DM/49L165/017 - Valor: 1.000,00
Devedor: FRANCISCO LOIOLA LIMA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502632 - Título: DM/Q49L175/017 - Valor: 1.000,00

Tabelionato 1º Ofício

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=

Devedor: FRANCISCO LOIOLA LIMA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502633 - Título: DM/570/003 - Valor: 777,75
Devedor: FERNANDO PINTO MENDONCA DE SOUZA
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E

Prot: 502637 - Título: DM/Q79L268/007 - Valor: 656,25
Devedor: FRANCELIO PARENTE HARDI
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502638 - Título: DM/0028526/004 - Valor: 59,67
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONTRUCOES LTDA

Prot: 502639 - Título: DM/000002/004 - Valor: 358,00
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: VENCEMOS COMERCIO E CONTRUCOES LTDA

Prot: 502640 - Título: DM/0063827/004 - Valor: 266,11
Devedor: GILVANE DOS SANTOS CRUZ
Credor: DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE L

Prot: 502641 - Título: DM/Q53L115/012 - Valor: 766,66
Devedor: GISLAINE MARIA FREIRE E SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502644 - Título: DM/R52L225/003 - Valor: 433,33
Devedor: JOSE VIEIRA DE LIMA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502654 - Título: DM/Q73L287/005 - Valor: 418,00
Devedor: SUELMA DOS REIS PEREIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502655 - Título: DM/Q79L100/005 - Valor: 418,00
Devedor: TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502656 - Título: CS/22356 - Valor: 6.148,47
Devedor: RAFAEL MAGALHAES DE SA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502657 - Título: CS/22359 - Valor: 966,46
Devedor: ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502658 - Título: CS/22351 - Valor: 966,46
Devedor: SIMONE OLIVEIRA MAZARIEGOS
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502659 - Título: CS/22349 - Valor: 4.437,11
Devedor: SHEILA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502660 - Título: CS/22361 - Valor: 907,62
Devedor: CLEONICE DOS SANTOS PRZIBILWIEZ
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=

Prot: 502661 - Título: CS/22369 - Valor: 7.497,43
Devedor: MARIA RAIRINETE RIBEIRO MATOS
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502662 - Título: CS/22367 - Valor: 1.638,71
Devedor: CARLOS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502663 - Título: CS/22366 - Valor: 1.947,34
Devedor: JONILSON PINTO CRUZ
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502664 - Título: CS/22365 - Valor: 679,67
Devedor: DAIANA JASSANAN DA SILVA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502665 - Título: CS/22362 - Valor: 3.935,51
Devedor: JORDANIA MARIA DE SOUZA GOMES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502666 - Título: CS/22441 - Valor: 2.690,08
Devedor: RAIMUNDA TILA ARAUJO COSTA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502667 - Título: CS/22442 - Valor: 2.430,97
Devedor: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502669 - Título: CS/22503 - Valor: 498,09
Devedor: ROSANGELA MARQUES DA MOTA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502670 - Título: CS/22487 - Valor: 4.961,76
Devedor: JULIANA DA SILVA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502671 - Título: CS/22486 - Valor: 5.483,69
Devedor: CARLA EDERGEANY C. RABELO
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502672 - Título: CS/22485 - Valor: 5.483,69
Devedor: CARLA EDERGEANY C. RABELO
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502673 - Título: CS/22484 - Valor: 581,60
Devedor: MAURO ANTONIO COSTA MAUES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502674 - Título: CS/22490 - Valor: 1.458,64
Devedor: THAYS COUTINHO WEBER
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502675 - Título: CS/22495 - Valor: 581,60
Devedor: MAURO ANTONIO COSTA MAUES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502676 - Título: CS/22493 - Valor: 2.929,06
Devedor: NEY RAIMUNDO ALVAREZ SAMPAIO
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 502677 - Título: CS/22494 - Valor: 4.790,67
Devedor: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502678 - Título: CS/22499 - Valor: 9.399,77
Devedor: IVO DE SOUZA PEREIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502679 - Título: CS/22420 - Valor: 3.621,59
Devedor: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502680 - Título: CS/22501 - Valor: 2.430,97
Devedor: PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502681 - Título: CS/22443 - Valor: 10.295,07
Devedor: IVO DE SOUZA PEREIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502682 - Título: CS/22446 - Valor: 4.447,69
Devedor: FABIO SILVA SOARES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502683 - Título: CS/22448 - Valor: 4.203,65
Devedor: LUANA PINTO SOUTO MAIOR
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502684 - Título: CS/22451 - Valor: 4.961,76
Devedor: LUANA PINTO SOUTO MAIOR
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502685 - Título: CS/22456 - Valor: 2.695,20
Devedor: RAIMUNDA TILA ARAUJO COSTA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502686 - Título: CS/22454 - Valor: 6.001,69
Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502687 - Título: CS/22453 - Valor: 7.301,80
Devedor: JOFRE ROSENDO DA SILVA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502688 - Título: CS/22460 - Valor: 2.824,75
Devedor: MARCELO BRASIL TEIXEIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502689 - Título: DSI/GSO12345005 - Valor: 2.150,00
Devedor: GLICINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502690 - Título: DSI/RCF01006 - Valor: 1.000,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 502691 - Título: DSI/CLM001010 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 502705 - Título: DMI/283059 - Valor: 2.038,99
Devedor: MARIA JOSE NUNES
Credor: MARISOL COMERCIAL DO VESTUARIO LTDA

Prot: 502737 - Título: DMI/1000034035 - Valor: 214,91
Devedor: SALES FARIAS & CIA LTDA - ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 502738 - Título: DMI/207202/002 - Valor: 645,50
Devedor: PAREDAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRE
Credor: KAKO CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUD

Prot: 502760 - Título: CD/21.530 - Valor: 2.583,33
Devedor: ANTONIO ANTONIAZIO CHAVES DE CASTRO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502763 - Título: CD/21.491 - Valor: 1.229,34
Devedor: BENEDITO APARECIDO ALVES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502766 - Título: CS/22477 - Valor: 2.430,97
Devedor: PABLO RAPHAEL DOS SANTOS IGREJA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502767 - Título: CS/22480 - Valor: 478,04
Devedor: MAURO ANTONIO COSTA MAUES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502768 - Título: CS/22479 - Valor: 2.945,30
Devedor: EDILBERTO PRESTES DE PAULA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502769 - Título: CS/22482 - Valor: 581,60
Devedor: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502770 - Título: CS/22474 - Valor: 5.479,76
Devedor: ANDREZA ARAUJO FERREIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502771 - Título: CS/22481 - Valor: 510,01
Devedor: MAYARA MARQUES CANDIDO
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502772 - Título: CS/22466 - Valor: 2.214,46
Devedor: RAIMUNDA TILA ARAUJO COSTA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502773 - Título: CS/22475 - Valor: 4.447,69
Devedor: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502774 - Título: CS/22434 - Valor: 736,34
Devedor: EDILBERTO PRESTES DE PAULA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502776 - Título: CS/22439 - Valor: 968,41

Tabelionato 1º Ofício

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=

Devedor: ANDRESSA CATAO ALVARENGA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 502788 - Título: DMI/469482D01 - Valor: 701,19
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502789 - Título: DMI/472659C01 - Valor: 789,70
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502790 - Título: DMI/472667C01 - Valor: 842,67
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502791 - Título: DMI/472677C01 - Valor: 1.601,46
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502792 - Título: DMI/472706C01 - Valor: 2.530,37
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502793 - Título: DMI/472727C01 - Valor: 736,77
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502794 - Título: DMI/472745C01 - Valor: 2.261,44
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502797 - Título: DMI/6941-A - Valor: 207,49
Devedor: JOEDLA MANGABEIRA CRUZ
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 502800 - Título: CBI/3546482 - Valor: 6.537,47
Devedor: ESTEVAO DA SILVA LISBOA
Credor: BANCO BRADESCO S.A

Prot: 502801 - Título: CAM/1254212 - Valor: 1.498.070,42
Devedor: VALE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Credor: BANCO BRADESCO S.A

Prot: 502812 - Título: DMI/469598D01 - Valor: 786,78
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502813 - Título: DMI/472980C01 - Valor: 698,69
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502814 - Título: DMI/477105B01 - Valor: 707,59
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502815 - Título: DMI/481451A01 - Valor: 1.432,69
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Tabelionato 1º Ofício

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=

Prot: 502816 - Título: DMI/481496A01 - Valor: 1.481,13
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502817 - Título: DMI/025181/C - Valor: 1.316,67
Devedor: FABIO RICARDO VERISSIMO DE CARVALHO
Credor: CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA

Prot: 502823 - Título: DMI/S164548802 - Valor: 1.518,62
Devedor: NAGILA PATR ROCHA OLIV 928 5
Credor: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LT

Prot: 502824 - Título: /S/N - Valor: 380.636,29
Devedor: JOSE ADELMO COUTINHO LIMA
Credor: RENATO MARQUES FERREIRA NETO

Prot: 502827 - Título: DMI/00013331 - Valor: 596,59
Devedor: IRONILDO DOS SANTOS PENA JUNIOR
Credor: M.K. TECIDOS LTDA

Prot: 502829 - Título: DMI/05 - Valor: 1.445,93
Devedor: F. T. C. RODRIGUES - ME
Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 502830 - Título: DMI/05 - Valor: 952,50
Devedor: D L DE SOUSA - ME
Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 502831 - Título: DMI/05 - Valor: 943,05
Devedor: D L DE SOUSA - ME
Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 502832 - Título: DMI/05 - Valor: 2.312,67
Devedor: D G DE OLIVEIRA BRASILEIRO - ME
Credor: ROSA MARIA DA SILVA ALVES

Prot: 502838 - Título: DMI/477526B01 - Valor: 3.135,79
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502839 - Título: DMI/481631A01 - Valor: 849,10
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502840 - Título: DMI/481668A01 - Valor: 1.823,63
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502841 - Título: DMI/481673A01 - Valor: 2.249,69
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502844 - Título: DMI/48370-3-1 - Valor: 728,22
Devedor: PALACIO E PALACIO LTDA ME
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 502845 - Título: DSI/124351 - Valor: 1.750,00
Devedor: LIDIANE CAVALCANTE VANDERLEI
Credor: INST LATINO AMER PESQ ENS OD

Tabelionato 1º Ofício

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 502854 - Título: CD/21.484 - Valor: 7.655,55
Devedor: GILBERTO MARCELINO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502855 - Título: CD/21.521 - Valor: 6.515,09
Devedor: RONALDO BRAGA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502856 - Título: CD/21.510 - Valor: 11.278,96
Devedor: WALTER ANTONIO ROSAS M. L. FILHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502857 - Título: CD/21.561 - Valor: 8.305,04
Devedor: ROBSON SOARES MIRANDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502858 - Título: CD/21.543 - Valor: 12.262,23
Devedor: WELLITO FERNANDES ASCENCAO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502859 - Título: CD/21.490 - Valor: 18.480,06
Devedor: DIEGO CORDEIRO COELHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 502861 - Título: CD/21.540 - Valor: 21.304,83
Devedor: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 03 de agosto de 2016. (108 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

gSc6v5wuN9hZZSQ53Ztw5scV60o=